



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 556ª RO da CEA de 11 de abril de 2024.

2.2 Súmula da 557ª RO da CEA de 9 de maio de 2024.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

4 - Comunicados

4.1 Justificativa de ausência: Antonio Luiz Viegas Neto, Cornelia Cristina Nagel, Leandro Skowronski e Conselheiro Suplente Claudiney Faria de Resende.

Ausência Injustificada: Adilson Jair Kair (conforme Portaria 014)

4.2 P2024/037970-0 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO

Processo do Atendimento: P2024/037970-0

Interessado: Cons. Jackeline Matos do Nascimento

Assunto: Solicita afastamento da função de Conselheira Regional no período de junho a outubro de 2024.

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.1.1 P2024/004024-9 BÁRBARA CRISTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Eloi Panachuki

Processo: P2024/004024-9

Interessado: Eng. Barbara Cristina Nogueira de Oliveira

Assunto: Atribuição Profissional

5.1.1.2 P2024/035685-8 CLAUDIONOR DO CARMO MIRANDA

Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga

Processo: P2024/035685-8

Interessado: Eng. Agrônomo Claudionor do Carmo Miranda

Assunto: Requer Registro Profissional - Diplomado no Exterior

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.2.1 F2024/036199-1 GUSTAVO IBARRECHE DE MENEZES

Processo do Atendimento: F2024/036199-1

Ineressado: Eng. Florestal Gustavo Ibarreche de Menezes

Assunto: Revisão de Atribuição

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.1 I2018/136847-6 Serrana Aviação Agrícola Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/12/2018 sob o n.º I2018/136847-6 em desfavor de Serrana Aviação Agrícola Ltda., considerando ter atuado em assistência técnica para pulverização aérea, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 18/12/2018, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2019/000204-7, onde se nega a reconhecer a falta de ART para a atividade prestada, ao que foi solicitada manifestação do Departamento Jurídico. Em resposta, o Departamento Jurídico se manifestou conforme 009/2024 - DJU, apresentando diversas fundamentações que comprovam que as assertivas da empresa Autuada não procedem, já que pela atividade por ela desenvolvida deverá ser realizada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Na forma como a Autuada executou a referida atividade configura-se uma afronta ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição da República, inerente e de obrigatória observação pelos Entes da Administração Pública Direta e Indireta, porquanto não obedeceu à obrigatoriedade de emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelos serviços de pulverização, na forma estabelecida em Lei. Por fim, no que se refere ao dever de realizar no modo menos oneroso para o interessado, há de se destacar que a multa tem caráter administrativo, não se confundindo em qualquer momento de sua constituição com tributo ou multa por infração de deveres instrumentais tributários, de modo que as possíveis penalidades estão previstas no art. 71, da Lei n.º 5.194/66, ficando irretórcavel a aplicação da multa no caso vertente.

Diante do acima exposto, sou favorável a manutenção do auto de infração por estar consubstanciado na legislação pertinente à matéria, tendo em vista a improcedência dos argumentos apresentados pelo autuado, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.2 I2022/089054-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, por prestar assistência técnica no cultivo de soja, na safra de 2021/2022, no Sítio São Francisco, localizado na zona rural de Itaporã/MS, sem registrar tal atividade em ART.

A irregularidade foi constatada em 30/03/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 130406, resultando na lavratura, em 25/04/2022, do auto de infração I2022/089054-9.

O autuado apresentou defesa em 05/05/2022, a qual anexou a TRT BR20220501169, registrada junto ao CFTA em 04/05/2022. Tal TRT, entretanto, cita o cultivo no Sítio Coqueiro, e não no Sítio São Francisco, onde foi praticada a atividade autuada.

Instado a manifestar-se sobre a divergência e eventualmente retificar a TRT para sana-la, o autuado quedou-se inerte.

Diante do exposto, considerando que não houve regularização da falta, já que a TRT apresentado se refere a cultivo em propriedade diversa da citada na autuação, sou favorável ao auto de infração, bem como aplicação da multa em grau máximo.

5.1.3.1.1.3 I2023/014072-0 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014072-0, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cedro, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a fazenda não pertence a Antônio Carlos Diniz Linhares; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que apresentasse esclarecimentos; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Em consulta aos registros da Secretaria de Estado de Fazenda, através do Comprovante de Inscrição de Estadual - Cadastro da Agropecuária - CAP, cuja cópia enviamos a seguir, onde se comprova que a propriedade citada no Auto de Infração em questão, a saber: Fazenda Cedro, no município de Iguatemi-MS, é de propriedade de ANTONIO CARLOS DINIZ LINHARES"; Considerando, portanto, que não procedem as alegações do autuado, tendo em vista que a Fazenda Cedro pertence a Antonio Carlos Diniz Linhares, conforme documentação anexada pelo DFI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, somos em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.4 I2023/014073-9 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014073-9, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ypê sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a fazenda não pertence à Antônio Carlos Diniz Linhares; Considerando que foram solicitados esclarecimentos ao DFI a respeito das alegações apresentadas pelo autuado; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou cópia do Cadastro da Agropecuária - CAP (Comprovante de Situação Cadastral) da Secretaria de Estado de Fazenda da Fazenda Ipê, localizada no município de Iguatemi-MS, que consta como proprietário o senhor Antônio Carlos Diniz Linhares; Considerando, portanto, que não procedem as alegações apresentadas pelo autuado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar a devida ART, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.5 I2023/008742-0 LUIZ BRANCO RIBEIRO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/008742-0 em 07/02/2023 desfavor de Luiz Branco Ribeiro Junior, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 27/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/014484-0 encaminhando a ART n. 1320220142346, registrada em 01/12/2022, no entanto, a ART trata-se de elaboração de projeto para custeio agrícola para plantio de soja, portanto, com objeto diferente do que consta no auto de infração.

Diante exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.6 I2023/008743-9 LUIZ BRANCO RIBEIRO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/008743-9 em 07/02/2023 desfavor de Luiz Branco Ribeiro Junior, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 27/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/014475-encaminhando a ART n. 1320220143227, registrada em 01/12/2022, no entanto, a ART trata-se de elaboração de projeto para custeio agrícola para plantio de soja, portanto, com objeto diferente do que consta no auto de infração.

Diante exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.7 I2023/008739-0 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008739-0, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luiz Antonio Dias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Dolar, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº [1320220040394](#), que foi registrada em 05/04/2022 pelo mesmo e se refere à assistência de plantio direto para a Fazenda Dolar e Padroeira, data de início 05/04/2022 e previsão de término 05/10/2022; Considerando que a ART nº [1320220040394](#) não especifica a que cultura se refere e a data de início e previsão de término (2022/2022) não são compatíveis com o período indicado no auto de infração (2022/2023); Considerando, portanto, que a ART nº [1320220040476](#) não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.8 I2023/008741-2 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008741-2, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luiz Antonio Dias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Lucia - Gleba B, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220040476, que foi registrada em 05/04/2022 pelo mesmo e se refere à assistência de plantio direto para a Fazenda Vista Alegre, Fazenda Santa Lucia, Santa Maria, Bela Vista, data de início 05/04/2022 e previsão de término 05/10/2022; Considerando que a ART nº 1320220040476 não especifica a que cultura se refere e a data de início e previsão de término (2022/2022) não são compatíveis com o período indicado no auto de infração (2022/2023); Considerando, portanto, que a ART nº 1320220040476 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.9 I2023/016919-2 HEVERTON PONCE ARANTES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016919-2, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor de Heverton Ponce Arantes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Fé Em Madre Paulina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "No dia 24 de novembro de 2022, foi entregue o defensivo agrícola sem ART. Isto ocorreu devido ao sistema do próprio CREA estar instável e impossibilidade de emitir a ART, e que se encontrava fora do ar no momento da venda e do faturamento da nota fiscal, contudo, assim que o sistema retornou a sua funcionalidade normal, no período da tarde, foi emitida a ART referente a mesma nota fiscal de Nº1320220119197, receita Nº09182022026840"; Considerando que consta da defesa receita agrônômica emitida pelo Eng. Agr. Gustavo Branquinho Dias para a Fazenda Santa Fé Madre Paulina; Considerando que a ART nº 1320220119197 foi registrada em 07/10/2022 pelo Eng. Agr. Gustavo Branquinho Dias e se refere a receituário agrônômico; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando, portanto, que as documentações apresentadas na defesa não comprovam a regularização da falta cometida, tendo em vista que o auto de infração é referente à assistência técnica no cultivo de soja safra 2022/2023 (cadastro do vazio sanitário) para a Fazenda Santa Fé em Madre Paulina;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.10 I2023/017468-4 CAROLLINI CAMPOS FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017468-4, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Carrollini Campos Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230017135, que foi registrada em 02/02/2023 pela autuada e que se refere ao vazio sanitário/soja 2022/2023; Considerando que na ART nº 1320230017135 não consta referência à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, objeto do AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230017135 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que não consta o nome da propriedade rural a que se refere;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, votamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.11 I2023/018152-4 JOSE EGIDIO PECCINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018152-4, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Jose Egidio Peccini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santo Antônio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: "A produtora Norma Raquel não cultiva na fazenda Santo Antônio, apenas na Fazenda Gramado, Talismã e Pedra Mármore. Nestas ultimas a ART é a de nº 1320220089417. Na Fazenda Santo Antônio é conduzido pela produtora rural a atividade de pecuária"; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do AI, tendo em vista que consta seu nome como responsável técnico no cadastro de vazio sanitário do IAGRO;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, votamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.12 I2023/018270-9 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob o n. I2023/018270-9 em desfavor de Gilmar Modesto da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018570-8 argumentando o que segue: “Apresento defesa, segue em anexo Art registrada em nome do Senhor Caio Henrique de Gaspareli Bandeira, pois se trata de um grupo familiar, peço por gentileza baixa do auto de infração.” Anexou a defesa, ART n. 1320220098462, registrada em 18/08/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, o nome do autuado diverge entre o descrito na ART e no auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.13 I2023/032057-5 Lucas Bernardino Martins Sales Brito

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032057-5, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de Lucas Bernardino Martins Sales Brito, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Chácara Brasil, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220046046, que foi registrada em 18/07/2022 e se refere ao vazio sanitário da Chácara Brasil, data de início 18/04/2022 e previsão de término 30/04/2022; Considerando que a data de início e de término descrito na ART nº 1320220046046 não é condizente com a safra de soja 2022/2023, referente ao auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220046046 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.14 I2023/017450-1 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017450-1, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja no Loteamento Lote 12 D e Lote 12 E, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220127868; Considerando que a ART nº 1320220127868 foi registrada em 28/10/2022 pelo Técnico em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar e se refere à assistência para cobertura vegetal, com data de início 28/10/2022 e previsão de término 20/10/2023; Considerando que o autuado possui as seguintes atribuições: arts 3 e 4 da Resolução n. 313/86 do Confea, bem como dos artigos 3º, 4º 5º, 6º do Decreto 90.922/95, conforme mandado de segurança 2010.60.00.000708-4; Considerando que na ART nº 1320220127868 não consta a propriedade a que se refere e, portanto, não é possível afirmar que se refere ao serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.15 I2023/031504-0 JOSE RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031504-0, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Jose Rodrigues Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Portal Do Cachoeirão, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230034181, que foi registrada em 15/03/2023 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso e que se refere ao cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Portal do Cachoeirão; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.16 I2022/179670-8 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n. º I2022/179670-8 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/034033-9, encaminhando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220508633, registrado em 27/05/2022, no entanto, o nome da propriedade e do proprietário divergem entre o auto de infração e a ART.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.17 I2022/180007-1 PEDRO HISSAO ABE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. º I2022/180007-1 em desfavor de Pedro Hissao Abe, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048705-4, informando que é Técnico Agrícola, no entanto, não apresenta TRT dos serviços.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.18 I2022/180039-0 PEDRO HISSAO ABE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. º I2022/180039-0 em desfavor de Pedro Hissao Abe, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048708-9, informando que é Técnico Agrícola, no entanto, não apresenta TRT dos serviços.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.19 I2023/013571-9 GIAN MARCOS MATTER FLECK

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n.º I2023/013571-9, em desfavor de Gian Marcos Matter Fleck, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047201-4, encaminhando a ART n. 1320230054515, registrada 04/05/2023, no entanto, o nome do proprietário e o número do lote estão divergentes entre o descrito na ART e no auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.20 I2023/017503-6 LEONIR LAERTE PEDRINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017502-8, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o P.A. Santa Terezinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o cadastro de plantio no lagro foi feito por outro profissional no seu registro do Crea e o produtor demorou a informar a necessidade da ART; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.21 I2023/018301-2 DELSON SALAZAR FLEITAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018301-2, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Alambari - FAF - Lote 164, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320230045240; Considerando que a ART nº 1320230045240 foi registrada em 11/04/2023 e se refere à assistência técnica durante a cultura de soja na área; Considerando que o nome do contratante/proprietário e o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320230045240 não correspondem com os dados do proprietário e do local da obra/serviço indicados no AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230045240 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista a divergência dos dados indicados;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.22 I2023/031619-5 EVANDRO YOCHITAKA SHIROTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031619-5, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Evandro Yochitaka Shiota, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Parte Do Lote 18 - Quadra 36, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Analisando a notificação indica que foi referente ao Cadastro de Plantio de Soja e Algodão ao lagro safra 2022/23. Buscando no meu email não encontrei tal Cadastro, procurando nos arquivos também não foi encontrado. Se minhas informações estão com responsável técnico, não sei como foram inseridas sem meu consentimento. Informo que não fui informado de estar sendo responsável técnico e peço ser respaldado pela inexistência de email que eu tenha acesso uma vez que acredito o CREAMS tem em meu cadastro tal email"; Considerando que a alegação do autuado é a inexistência de e-mail que tenha acesso uma vez que acredita que o Crea-MS tem em seu cadastro tal e-mail; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.23 I2023/031620-9 EVANDRO YOCHITAKA SHIROTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031620-9, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Evandro Yochitaka Shiota, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Parte do Lote 16 Quadra 36, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Ao analisar a Ficha de visita foi observado que tem relação com Cadastro de Plantio de Soja ou Algodão safra 2022/23 ao órgão estadual IAGRO, tentei procurar este cadastro uma vez que é encaminhado ao email cadastrado, não foi encontrado no email e também não tenho em meu arquivo este Cadastro, não sei como foi conseguido meus dados perante ao CREAMS, Gostaria de recorrer a esta multa alegando a inexistência de meu email neste Cadastro uma vez que ao meu conhecimento e a única forma de esta ciente desta reponsabilidade técnica"; Considerando que a alegação do autuado é a de que há inexistência do seu e-mail no cadastro do IAGRO; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.24 I2023/032530-5 LEONIR LAERTE PEDRINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/032530-5, em 13/04/2023 em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032782-0 argumentando o que segue: “Foram feitas as ART e o produtor acabou perdendo o prazo de pagamento do boleto. Área do produtor é em parceria com outro proprietário vizinho.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230046687, registrada em 14/04/2023, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito na ART e no auto de infração, e no tocante da área ser tocada em parceria com vizinho, deveria também ser apresentada prova.

Em face do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.25 I2023/032587-9 Caio Corrent Mansano

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/032587-9, em 13/04/2023 em desfavor de Caio Corrent Mansano, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/045296-0 argumentando o que segue:
“Como proprietário do imóvel em questão não tinha conhecimento da necessidade de emissão da ART. Após buscar orientação e após a notificação do auto tenho conhecimento do fato. Emiti uma ART a posteriori e estou anexando-a. Como o boleto da referida ART será pago somente no dia 17/05/2023 a mesma ainda não está disponível em sua integridade no sistema do CREA. Além de proprietário sou o responsável técnico das atividades de agronomia desenvolvidas nesse imóvel..”

Em busca ao sistema, não encontramos a ART dos serviços, assim voto pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.26 I2023/047982-5 Bruno Renato do Couto Honorato

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. 2023/047982-5 em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050275-4 apresentando a ART n. 1320230060538, que substituiu a de n. 1320230005865, registrada em 09/01/2023, portanto data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, no auto está descrito como propriedade fiscalizada Fazenda Santa Cruz II, e na ART, somente Fazenda Santa Cruz.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.27 I2023/011231-0 ADMIR VITORIO GUIDINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011231-0, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para o P.A Vacaria, Lote 34, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220044983, que foi registrada em 13/04/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022- P.A Vacaria; Considerando que o auto de infração de se refere à safra de soja 2022/2023 e a ART nº 1320220044983 se refere à safra 2021/2022; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220044983 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.28 I2023/007603-8 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007603-8, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em correção de solo para a Fazenda São José, conforme cédula rural 40/067343, emitida em 25/08/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou o TRT BR20220812000, que foi pago em 02/09/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Alfeu Ohlweiler e que se refere a projeto de investimento para correção de solo para a Fazenda São Sebastião; Considerando que o TRT BR20220812000 se refere à Fazenda São Sebastião e o auto de infração se refere à Fazenda São José; Considerando que o TRT BR20220812000 não comprova a regularidade do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à propriedade distinta da descrita no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.29 I2023/012865-8 Tcharles Nathan Klock

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012865-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Tcharles Nathan Klock, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para o Loteamento Lotes 179, 180, 181, 182, 183, 184, 184-A, 178, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230019420, que foi registrada em 08/02/2023 pelo autuado e que se refere ao cadastro IAGRO, relativo à soja 2022/23, da Fazenda São João em Bandeirantes MS; Considerando que a ART nº 1320230019420 se refere à Fazenda São João e o auto de infração se refere ao Loteamento Lotes 179, 180, 181, 182, 183, 184, 184-A, 178; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230019420 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que não corresponde à mesma propriedade rural;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.30 I2023/007889-8 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007889-8 em desfavor de Agraer Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, considerando ter atuado em bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/051240-7 encaminhando a ART n. 1320230059034, registrada em 15/05/2023 pelo Eng. Agr. Mamede Joaquim Borges, responsável técnico da autuada, no entanto, o nome do proprietário, da propriedade e a atividade estão divergentes entre o descrito no auto de infração e na ART.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.31 I2023/017490-0 RICARDO BARROS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017490-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Ricardo Barros, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Faz-Rosa Mística - Gleba A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230068915, que foi registrada em 08/06/2023 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo De Oliveira e que se refere ao custeio agrícola de soja, milho safrinha e sorgo safrinha safra 2023/24, cédulas: 40/18343-2, 40/18344-0, 40/18350-5, 40/19089-7, para a Fazenda Reconquista II, Fazenda Santa Elisa, Fazenda Rosa Mística; Considerando que a ART nº 1320230068915 se refere à safra 2023/2024 e o auto de infração é referente à safra 2022/2023 da safra de soja; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, eu voto favorável em manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.32 I2023/017484-6 DJONI BACKES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017484-6, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São José, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320230042509 referente à soja 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230042509 foi registrada em 04/04/2023 pelo autuado e se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola e acompanhamento da lavoura de milho e soja para a Fazenda São José, com data de início 01/02/2023 e previsão de término 30/03/2024; Considerando que o auto de infração é referente ao cultivo de soja safra 2022/2023 e as datas descritas na ART nº 1320230042509 são referentes ao período 2023/2024; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230042509 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a períodos distintos;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.33 I2023/017471-4 GEOVA GONTIJO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017471-4, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Geova Gontijo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda 2G, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220113887, que foi registrada em 26/09/2022 pelo Eng. Agr. Virgilio Atanasio Fontoura e é referente ao projeto de investimento pecuário para a Fazenda 2G; Considerando que o auto de infração é referente ao cultivo de soja, safra 2022/2023, e a ART nº 1320220113887 é referente a projeto de custeio de investimento pecuário; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220113887 é referente a um serviço distinto do descrito no auto de infração; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou pela aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.34 I2023/017432-3 DELSON SALAZAR FLEITAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017432-3, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 570, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de Joaquim Alves Moreira é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área toda de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote do Sr. Joaquim"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de agronomia sem registrar ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.35 I2023/017431-5 DELSON SALAZAR FLEITAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017431-5, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 556, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de Adelio Porto Santana é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área toda de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote da Sr. Adelio"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de agronomia sem registrar ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.36 I2023/017430-7 DELSON SALAZAR FLEITAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017430-7, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 551, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de José Carlos da Silva Neto é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área total de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote do Sr. José Carlos"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de agronomia sem registrar ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.37 I2023/017429-3 DELSON SALAZAR FLEITAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017429-3, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 548, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de Edileuza Rosa da Silva é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área total de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote da Sra. Edileuza"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de agronomia sem registrar ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.38 I2022/179982-0 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. I2022/179982-0, em desfavor de ROGERIO HIDALGO BARBOSA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077175-5, informando do registro da ART n. 1320230058498. Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 14/05/2023, no entanto, o endereço da propriedade não está condizente ao descrito no auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.39 I2023/014076-3 Lucas Barqueiro Domingues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014076-3, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Helena II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART foi feita, porém não foi paga e solicitou prazo para regularizar a situação; Considerando que, conforme documento Id: 525676, foi informado pelo DFI ao autuado que não há amparo legal para concessão do prazo; Considerando que não consta do processo documentação que comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI nº I2023/014076-3, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.40 I2023/014074-7 Lucas Barqueiro Domingues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014074-7, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Fabiana, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que a ART dessa propriedade não foi feita e solicitou prazo para regularizar a situação; Considerando que, conforme documento Id: 525667, foi informado pelo DFI ao autuado que não há amparo legal para concessão do prazo; Considerando que não consta do processo documentação que comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI nº I2023/014074-7, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

5.1.3.1.1.41 I2023/014063-1 Lucas Barqueiro Domingues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014063-1, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio São Gabriel, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que a ART foi feita, porém, não foi paga, e solicitou novo prazo para regularizar a situação; Considerando que, conforme documento Id: 525661, foi informado pelo DFI ao autuado que não há amparo legal para concessão de novo prazo; Considerando que não consta do processo documentação que comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.42 I2023/017299-1 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017299-1, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Paulo Ferreira Da Silva Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Chácara Boa Esperança, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220093480, que foi registrada em 08/08/2022 pelo Eng. Agr. Paulo Ferreira Da Silva Junior e que é referente à assistência técnico de milho safra 22 e de soja 22/23 para o Lote 345 Ou Chácara Nossa Sra. Aparecida e Lote 343; Considerando que o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320220093480 não se refere à Chácara Boa Esperança, que é o objeto do presente auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220093480 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI nº I2023/017299-1, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

5.1.3.1.1.43 I2023/031549-0 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o n.º I2023/031549-0, em desfavor de Marcelo Viscardi Da Silva, por ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso tempestivo em 03/08/2023, por e-mail, informando o que segue: "Venho por meio deste apresentar defesa do Auto de infração acima citado. Esta área da Fazenda Furnas do Indaiá, não teve o plantio de soja da safra 22/23 pela Sr. Lúcia Fátima Sartori como atuada, e sim, o plantio de cana-de-açúcar por responsabilidade da empresa Brenco Companhia Brasileira de Energia Renovável, como mostra a ART devidamente recolhida por eles. Sendo assim peço-lhes gentilmente que archive o auto de infração." Anexou ao recurso, ART n. 1320220067029, registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. Reinaldo Aparecido Guimarães.

Em análise ao presente processo e, considerando que não é possível identificar na ART apresentada que se trata da mesma área fiscalizada, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.1.44 I2022/042751-2 Assessoria Agronomica Lech

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042751-2, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Assessoria Agronomica Lech, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a Fazenda Galpão Dos Candinhos, conforme cédula rural 146719651; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 01/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que: “Visto que a proposta de financiamento em questão número 146719651 conduzida e formalizada pelo Banco do Brasil, agência Araucária prefixo 1467 no estado do Paraná, e a empresa responsável pelo plano simples prestou apenas o serviço de elaboração do projeto, o que não inclui a assistência técnica pelo período de financiamento ou responsabilidade técnica pela propriedade no estado do Mato Grosso do Sul. No nosso entendimento não há necessidade de ART para o estado do Mato Grosso do Sul”; Considerando que consta da defesa o projeto de financiamento; Considerando que o art. 42, inciso II, da Resolução Confea nº 1.025/2009 (que estava em vigor à época da autuação e foi revogada pela Resolução 1.137, de 31 de março de 2023) determinava que a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; Considerando que foi solicitada diligência junto à atuada para que apresentasse a ART do serviço objeto do auto de infração; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que não há no processo documento que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na jurisdição do Crea-MS sem possuir visto nesse Conselho Regional, sou favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.2.1 I2021/159246-8 Celso Izidoro Rottili Filho

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/03/2021 sob o n. I2021/159246-8 em desfavor de Celso Izidoro Rottili Filho, por atuar em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 02/04/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/160722-8, argumentando o que segue: “A fazenda autuada Takaoka na safra 19/20 não foi cultivado soja, somente criação de gado peço que revisem o auto pois não tem como fazer ART de assistência técnica de cultivo de soja, sendo que é uma fazenda destinada a pecuária na época. Segue em anexo imagens de sattelite da planaforma Field View, imagem real da data descrita na foto, nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, confirmando que há somente pasto na área.” Anexou ao recurso, documentação fotográfica no intuito de comprovar suas alegações. Analisado por Conselheiro da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, o conselheiro relator solicitou à época, orientações junto ao Departamento Jurídico - DJU, acerca da validade dos documentos apresentados. Em resposta, o DJU se manifestou conforme Parecer n. 008/2024- DJU, concluindo que as imagens de satélite apresentadas pelo autuado no presente caso, não têm força probatória para desconstituir o Auto de Infração, visto que há registro do plantio de soja no citado período.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, sou pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.2.2 I2023/004947-2 Leonardo Leite Barros

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/01/2023 sob o n. I2023/004947-2 em desfavor de Leonardo Leite Barros, considerando ter atuado em assistência técnica e consultoria para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/667. Devidamente notificado em 02/03/2023, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017351-3 argumentando o que segue: "Solicito arquivamento do auto de infração pelos seguintes motivos: Sou o responsável técnico por todos os projetos para obtenção de financiamentos pelo Leonardo Leite de Barros desde 2005 quando atendia seu pai Abilio Leite de Barros e passei a tendê-lo diretamente após o falecimento de seu genitor em 2017, portanto atendendo os projetos de financiamentos para as fazendas da família a 18 anos. Normalmente elaboro o projeto para a obtenção dos financiamentos, como pode ser verificado no meu histórico de ARTs. Ocorre que em abril de 2022 o Banco do Brasil concedeu um financiamento diretamente ao Leonardo a título "TA NA CONTA", vinculado a um financiamento de custeio pecuário. Não fiquei nem sabendo que o Banco havia concedido esse empréstimo ao meu cliente. Como sou diretamente responsável técnico pelos financiamentos do Leonardo, estou recolhendo tempestivamente a competente ART, que anexo à presente defesa, solicitando o arquivamento do Auto de Infração. Se de tudo esse CREA não acatar minhas informações, solicito que a Infração seja imputada a minha empresa BESSA - Arquitetura e Agronomia, em grau mínimo." Em análise ao presente processo, não obstante as alegações do responsável técnico do autuado, e considerando que em busca ao sistema não encontramos ART da atividade, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Em análise ao presente processo, não obstante as alegações do responsável técnico do autuado, e considerando que em busca ao sistema não encontramos ART da atividade, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.2.3 I2023/006735-7 Antonio Lazaro Perini Servantes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/01/2023 sob o n. I2023/006735-7 em desfavor de Antonio Lazaro Perini Servantes, considerando ter atuado em assistência técnica e consultoria para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/667. Devidamente notificado em 03/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017915-5 argumentando o que segue: “O produtor autuado, Antônio Lázaro Perini Servantes é Engenheiro Agrônomo - CREA-SP 0600569770 e tem enorme experiência prática na condução dos procedimentos técnicos na Faz Santa Mônica da Aldeia - Coxim (MS); de outro lado, teve assessoria e assistência técnica a cargo do profissional técnico, Eduardo Lopes de Oliveira - Técnico Agrícola - CFTA regular e ativo sob nº 01982861800, credenciado junto ao Banco do Brasil S/A - ag Estilo Presidente Prudente (SP), que fez os trâmites técnicos para a contratação após análise, da cédula de crédito rural 40/02154-8 - R\$ 257.122,93, objeto da imputação desse Conselho, tendo sido emitido o TRT - Termo de Responsabilidade Técnica nº BR20211005026 referente ao serviço executado (vide anexo). Solicita-se a extinção de procedimentos de caução ao produtor.” Anexou ao recurso, o TRT supracitado, no entanto, o local da obra/serviço é em Presidente Prudente - SP.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.4 I2023/000421-5 MARIA HENRIQUETA PAULINO DA COSTA GRASSANO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n. I2023/000421-5 em desfavor de Maria Henriqueta Paulino Da Costa Grassano, considerando ter atuado em projeto de pastagem, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019207-0 encaminhando a ART n. 1320210137705, registrada em 21/12/2021 pelo Eng. Agr. José Lino Junqueira. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e o ato fiscalizatório, solicitamos diligência para que o DFI informasse se a ART apresentada referia-se ao serviço fiscalizado. Em resposta o DFI assim se manifestou: “Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências informando que a ART apresentada na defesa, de n. 1320210137705, não se refere ao serviço fiscalizado e não condiz com as informações citadas no AI.”

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.5 I2022/187886-0 EVANDRO RICARDO FOLETTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187886-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Evandro Ricardo Foletto, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

agrícola para a Fazenda Santa Catarina, conforme cédula rural 40/065847, emitida em 30/03/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual alega que: "Em relação ao auto de infração, em nome de Evandro Ricardo Foletto, sobre aquisição de plantadeira, pelo FCO, junto ao Bando do Brasil, temos a informar que sou o Engenheiro Agrônomo que faz os projetos do Sr. Evandro a mais de 10 anos, e, este financiamento não envolveu projeto algum, portanto não temos que recolher ART sobre financiamento que não envolve projeto. O referido financiamento saiu pela esteira do agronegócio. Recolho ART sobre meu serviço, que inclui o serviço de Elaboração de projetos e assistência agrônômica sobre as áreas do mutuário, conforme anexo. Mas, conforme os dados abaixo do Manual de Crédito Rural, temos o entendimento que não necessitou de projeto técnico e portanto não precisou recolher ART. Manual do Crédito Rural (<https://www3.bcb.gov.br/mcr>) TÍTULO: CRÉDITO RURAL CAPÍTULO : Disposições Preliminares - 1 SEÇÃO : Assistência Técnica - 5 Item 4 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos oficiais. (Res 3.239)"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220127912, que foi registrada em 28/10/2022 pelo Eng. Agr. Junior Luciei Segato e que se refere à elaboração de projetos e assistência agrônômica em 288 hectares de soja safra 2022/2023 e na cultura de safrinha 2023, seja ela milho, milheto, sorgo ou outra cobertura vegetal para a Fazenda Aroeira, Fazenda Santa Catarina e Fazenda Vencedora o Brioso; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que o AI descreve que a cédula rural se refere especificamente ao custeio agrícola para aquisição de 1 plantadeira marca case 1h, modelo Fast Risel Ano 2022/22; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que na ART nº 1320220127912 não consta na descrição das atividades e nem no campo finalidade o serviço referente ao objeto do presente AI, bem como o período de início e de término (01/05/2022 a 30/08/2022) não condiz com a data de emissão da cédula rural (30/03/2022); Considerando, portanto, que a ART nº 1320220127912 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o interessado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.6 I2022/187933-6 Rosymeire Trindade Frazão

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187933-6, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Rosymeire Trindade Frazão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura, conforme cédula rural 435.179, emitida em 13/10/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) Esclarece a autuada que não se enquadra nos parâmetros da Lei posto que NÃO realizou projeto algum para aquisição de bovinos para a Fazenda Cafezal com Matrícula de nº 21.895, no Município de Jardim, portanto, NÃO PRATICOU a irregularidade descrita como exercício ilegal da profissão; 2) A Notificada é proprietária rural e como tal exerce a prática de cria e recria de bovinos e em consequência utiliza dos recursos bancários para aquisição de bovinos e manutenção a propriedade, no que, toda instituição financeira possui o seu kit de documentos para análise do crédito do cliente e para aprovação e solicitação basta que detenha meios de comprovar a atividade pecuária; 3) O empréstimo realizado para aquisição de bovinos representado pela Cédula Rural de nº. 435.179 com registro em cartório sob o nº. 14.043 no importe de R\$ 570.000,00 INDEPENDENTE DE PROJETO TÉCNICO. O BANCO BRADESCO NÃO exige do cliente o projeto técnico, mas sim, os documentos acima discriminados devidamente atualizados, sem nenhuma outra formalidade. 4) a ora Notificada questionou o Banco Bradesco acerca da presente infração e foi respondido (cópia em anexo) que o investimento pecuário aquisição de bezerras referente a esta cédula rural foi realizado em conformidade com as Normas do Banco Central do Brasil e nas condições exigidas pelo Manual de Crédito Rural, assim, apresenta a defesa e documentos que comprovam ter agido a ora autuada dentro das normas e sem exercício ilegal de profissão; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que é da competência do profissional da área da agronomia desempenhar atividades referentes a crédito rural; Considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.2.7 I2023/000423-1 Newton Donizeti De Lima

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n.º I2023/000423-1 em desfavor de Newton Donizeti De Lima, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Às f. 6 dos autos, consta informação do Gerente de Fiscalização de seguinte teor: “Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 08/09/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo).” Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030661-0 argumentando o que segue: “1. Introdução Referente ao Auto de Infração acima citado, em nome de Newton Donizeti de Lima, CPF nº 780.502.278-04. 2. Descrição 2.1. A Cédula Rural Pignoratícia (CRP) nº 40/15541-2 arquivada no escritório no valor de R\$ 260.400,23 referente a um Custeio Pecuário Aquisição no Banco do Brasil. 2.2. Propriedade Fazenda Mandala, matrícula nº 10.699. 2.3. O projeto foi elaborado por Médico Veterinário sócio proprietário da empresa MM Plan. Cadastrada no CREA MS e no CRMV MS. 3. Objetivo 3.1. Conforme TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA celebrado entre os dois conselhos nos temas de regulação e intercâmbio de informações sobre os processos de fiscalização referentes a necessidade de Responsável Técnico atribuídas à elaboração e execução de projetos técnicos, concernentes às áreas de atuação e atividades compartilhadas entre os profissionais abrangidos pela fiscalização dos Conselhos partícipes. Quando em procedimentos de fiscalização de Cédulas de Crédito Pecuário/Rural, não sendo identificado o Responsável Técnico, antes da emissão de Auto de Infração, consultar o CRMV MS-MS, se há a presença de profissional responsável pela elaboração do projeto. 3.2. O CREA MS deveria antes do Auto de Infração Consultar o CRMV MS sobre a emissão de ART pelo profissional responsável. 4. Conclusão 4.1. Existe a ART nº 758,213 emitida pela elaboração do projeto para a CPR nº 40/15541-2 4.2. Conforme o TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA entre os conselhos favor consultar o CRMV sobre a existência da ART citada. 4.3. O CRMV confirmará a emissão da ART e não precisa enviá-la ao CREA, conforme CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) e conformidade com a Legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física (“Titular”) identificada ou identificável (“Dados Pessoais”) e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018. 4.4. Com essas informações o CREA MS deverá consultar o CRMV MS sobre a ART nº 758.213. 4.5. Com essas informações espero a anulação do Auto de Infração.”

Em análise ao presente processo e, considerando que não houve apresentação da devida ART, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.2.8 I2023/000432-0 Newton Donizeti De Lima

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000432-0, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Newton Donizeti De Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Mandala, conforme cédula rural 188.105.540, emitida em 09/02/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) Existe a ART nº 829.688 emitida pela elaboração do projeto para a CPR nº 188.105.540. 2) Conforme o termo de cooperação técnica entre os conselhos favor consultar o CRMV sobre a existência da ART citada. 3) O CRMV confirmará a emissão da ART e não precisa enviá-la ao CREA, conforme Cláusula Décima Segunda - Da Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD) e conformidade com a Legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física ("Titular") identificada ou identificável ("Dados Pessoais") e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018; Considerando que, conforme Instrução nº 601 da Gerência da Fiscalização, foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 08/09/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo); Considerando que o art. 12 da Lei 13.709/2018, citado na defesa, determina que os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando, portanto, que o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que o CRMV não confirmou a emissão da ART citada na defesa; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.2.9 I2023/001097-5 Denis de Campos Mello

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001097-5 em desfavor de Denis de Campos Mello, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 27/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032725-1 encaminhando a ARTs referentes a atividade fiscalizada, no entanto registradas em 02/11/2021. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o auto de infração e o registro das ARTs, solicitamos manifestação do Departamento de fiscalização para que informasse se a ART apresentada supre a atividade fiscalizada. Em resposta, o citado Departamento assim se manifestou: “Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que as ART's apresentadas, não suprem a atividade fiscalizada. Houve o envio de mensagem eletrônica ao autuado, para apresentação da ART correta, porém, não houve atendimento à diligência solicitada e no sistema, após as devidas verificações, não localizei a ART pertinentes.”

Em análise ao presente processo e, considerando a não regularização da falta, eu voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.10 I2022/187824-0 RONILDO INACIO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187824-0 em desfavor de Ronildo Inacio Barbosa, considerando ter atuado em projeto técnico para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 27/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044517-3 argumentando que não seria necessária apresentação de profissional nos termos do Manual de Crédito Rural. Diante do exposto e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.11 I2022/187965-4 LAIZE VIRGINIO PASSOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n.º I2022/187965-4 em desfavor de Laize Virginio Passos, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032652-25, encaminhando a ART n. 808794, registrada pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo em 04/05/2022, no entanto, o nome do proprietário e da propriedade divergem entre o descrito no auto de infração e na ART.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.2.12 I2023/000174-7 ARTHUR HENRIQUE LEZIER AZENHA DE ANDRADE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/01/2023 sob o n. I2023/000174-7 em desfavor de Arthur Henrique Lezier Azenha De Andrade, considerando ter atuado em projeto para implementos agrícolas, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050011-5, encaminhando a ART n. 1320230007295, registrada pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta em 12/01/2023, no entanto, a ART tem objeto diferente do descrito no auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.13 I2023/007632-1 EDILSON SANTANA CORDEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007632-1 em desfavor de Edilson Santana Cordeiro, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031838-4 informando o que segue: “Prezadas, segue guia paga quanto a regularização do auto de infração I2023/007632-1 , foi feito o pagamento anterior de forma erronea. O RECOLHIMENTO FOI FEITO POR OUTRO CONSELHO O CFTA, CONFORME CONSTA NOS RECIBO” Anexou ao recurso comprovante de pagamento de TRT datado de 06/04/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que não foi anexado o TRT a fim de que verificarmos as informações necessárias, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.2.14 I2023/001981-6 Daniel Navarro Dias

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001981-6, lavrado em 10 de janeiro de 2023, em desfavor de Daniel Navarro Dias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola para a Fazenda Potreirinho, conforme cédula rural 1492890/1312/2022, emitida em 27/06/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021393, que foi registrada em 13/02/2023 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta e é referente à aquisição de um pulverizador Jacto financiado pela Caixa Econômica Federal; Considerando que a cédula rural indicada no auto de infração é referente ao custeio agrícola para aquisição de 1 trator John Deere 7230J, ano e modelo 2022/2022, 290CV, conforme descrição; Considerando que o auto de infração é referente ao serviço de custeio para aquisição de um trator e a ART nº 1320230021393 é referente à aquisição de um pulverizador; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230021393 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que se referem a serviços distintos;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço objeto do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.15 I2023/001071-1 RUBENS MANOEL DA SILVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001071-1 em desfavor de Rubens Manoel Da Silveira, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052979-2, encaminhando a ART n. 1320210074460, registrada em 21/07/2021 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira, no entanto, a ART apresentada refere-se a outra cédula rural.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.16 I2023/051285-7 LAZARO FERREIRA MOTTI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/051285-7, lavrado em 24/05/2023, em desfavor de Lazaro Ferreira Motti, considerando ter atuado em para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." Devidamente notificado em 04/07/2023,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso tempestivo em 18/07/2023, por email, encaminhando ofício do Banco Bradesco informando que a responsabilidade do registro da ART seria do profissional e que a citada instituição financeira está sujeita a fiscalização do Banco Central do Brasil, e que as informações referentes a carteira de crédito só poderiam ser disponibilizados ao Banco do Brasil. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado e; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, mesmo considerando as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Diante do exposto, VOTO pela manutenção do auto de Infração n° I2023/051285-7, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.3.1 I2023/017336-0 ELTON MARKS SERVICOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017336-0, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de ELTON MARKS SERVICOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de aplicação terrestre de agrotóxicos, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) Venho pedir esclarecimento desse auto de infração que acabei de receber que diz que estou exercendo atividades na área de agronomia sem estar devidamente registrado no CREA, pois tenho registro no CREA Pois seria obrigação do CREA, e da empresa que presto serviço me informar que eu estava irregular pois eu desconhecia da minha obrigação de estar regularizado, pois sou somente um prestador de serviço; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada, constata-se que a mesma possui atividades econômicas inerentes à área da agronomia; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.3.2 I2022/177384-8 PR ENGENHARIA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/177384-8 em desfavor de PR Engenharia, considerando ter atuado em execução de edificação de alvenaria para fins residenciais, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030041-8 argumentando o que segue: “A ART foi tirada pelo meu Crea de pessoa física, somente a placa na obra era da empresa.” Em pesquisa ao sistema, encontramos a ART n. 1320210120158, registrada em 16/11/2021 pela Eng. Civil Patrícia Gonçalves da Cunha, no entanto, refere-se a projeto, e o auto de infração refere-se à execução da obra.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.4.1 I2021/234517-0 Bsy Consultoria Ambiental Ltda Me

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Bsy Consultoria Ambiental Ltda Me, por prestar assistência, assessoramento e consultoria no gerenciamento de resíduos para José Moacyr Fattor & Cia Ltda - Auto Posto Perobinha, estabelecimento situado na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, 1100, Centro, Nova Andradina/MS, sem registrar tal atividade em ART.

A irregularidade foi constatada em 25/11/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 114599, resultando na lavratura, em 02/12/2021, do auto de infração I2021/234517-0.

O autuado foi regularmente notificado da autuação em 14/12/2021, e apresentou defesa na qual afirmou não ser responsável pela atividade autuada. Disse atender às condicionantes específicas da Licença de Operação da empresa através da ART: 1320190057701, emitida em 28/06/2019.

Foram solicitados esclarecimentos adicionais à fiscalização, que respondeu haver um equívoco na autuação, já que a empresa responsável pelo serviço autuado seria a BSY COLETA DE RESIDUOS LTDA, a qual emitira a ART 1320210133687, referente à atividade autuada, em 13/12/2021.

Diante do exposto, considerando que a atividade fiscalizada não foi praticada pelo autuado, voto que seja julgado nulo o auto de infração, bem como que seja cancelada da multa correspondente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.2 I2022/102710-0 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102710-0 em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro, considerando ter atuado em cultivo de soja safra 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016452-2, argumentando o que segue “Conforme auto de infração N I2022/1027-, emitido em Nome de Rodrigo Basso (...), contando no auto ausência de ART, Safra 2020/21 na propriedade Estancia Gaucha e Cascata por Marcio Aurélio Ninno (143) em 21 de Julho/2022. Venho através dessa, informar que a mesma foi recolhido ART sob n. 132023, sendo recolhido em 09/12/2021. Informamos que não consegui emitir ART pelo sistema do CREA, mas consta na plataforma os dados, porém não há opção de impressão. Logo, segue em anexo prints da tela no sistema do CREA, Certo de estarmos cumprindo normativas, peço apreciação do mesmo, estando a disposição para esclarecimento e segue documentação pertinente.”

Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro de ART do empreendimento em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável por sua nulidade.

5.1.3.1.4.3 I2022/102712-7 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102712-7 em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro, considerando ter atuado em cultivo de soja safra 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016476-0, argumentando o que segue: “Em virtude de auto de infração de ART em nome de Leny Laura Dutra OremPuller, informo que não conheço essa pessoa e não é nosso cliente, não sei como foi aparecer meus dados em nome dessa pessoa, e recebemos essa notificação, solicitamos a retirada do mesmo, apresentando solicitação formal nessa portal.” Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou favorável ao arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.4 I2023/008459-6 ANDRE DE FARIA SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n.º I2023/008459-6 em 06/02/2023 desfavor de André De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Devidamente notificado em 15/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/012352-4 encaminhando a ART n. 1320230007760, registrada em 12/01/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.5 I2023/006730-6 PLANORIO PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/01/2023 sob o n.º I2023/006730-6 em desfavor de Planorio Projetos Agropecuários Ltda - ME, considerando que a citada empresa atuou em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Devidamente notificado em 06/03/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/016710-6, apresentando a ART n. 1320220127130, registrada em 27/10/2022 pelo Eng. Agr. RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.6 I2023/006732-2 J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/01/2023 sob o n.º I2023/006732-2 em desfavor de J B Planejamento e Assessoria Técnica Rural Ltda., considerando que a citada empresa atuou em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 28/02/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º I2023/006732-2, argumentando o que segue: “Favor reavaliar pois não temos nenhum conhecimento desse cliente, não conheço, e nem sei quem é, favor peço que retire esse auto de meu nome.”

Em análise dos autos e, considerando o princípio jurídico do “in dubio pro reo”, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.7 I2023/018268-7 EDUARDO ANDRE BRANDT

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018268-7, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Eduardo Andre Brandt, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Eucalipto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033560 que foi registrada em 14/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica de soja na Fazenda Eucalipto, com data de início em 15/09/2022 e previsão de término em 31/03/2023; Considerando que a ART nº 1320230033560 foi registrada na mesma data da lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada na mesma data da lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, votamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.8 I2023/018274-1 JOSE EDISON DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob o n. I2023/018274-1 em desfavor de José Edison de Oliveira, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018449-3 argumentando o que segue: "Segue ART em anexo referente a assistência técnica e projeto do cultivo de soja 2022/2023 fazenda Santa Rita de Cassia de propriedade de Rodrigo Pess, descaracterizando assim a falta de profissional habilitado no auto de infração nºI2023/018274-1. Diante do exposto solicito a baixa do auto de infração.." Anexou a defesa, ART n. 1320220101004, registrada em 25/08/2022 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, o nome do autuado diverge entre o descrito na ART e no auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.9 I2022/182783-2 SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/11/2022 sob o n. I2022/182783-2 em desfavor de Solar Arquitetura e Engenharia Ltda., considerando ter atuado em cálculo, fabricação e fornecimento de laje pré-fabricada, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 10/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018214-8, informando do registro da ART n. 1320220141156 em 28/11/2022 pelo Eng. Civil Walter Nogueira Faria, responsável técnico pela empresa autuada.

Diante do exposto, e considerando que a ART registrada atende os preceitos estabelecidos pelo normativo que rege o registro de ART múltipla mensal, manifesto-me pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.10 I2023/017445-5 RAFAELA MORANDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017445-5 figurando como atuada Rafaela Morando, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030624-6 apresentando a ART n. 1320220086014, registrada em 21/07/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manivesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.11 I2023/031950-0 AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031950-0, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Lagoa Negra, conforme cédula rural 40/17019-5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que o projeto foi feito por médico veterinário; Considerando que consta da defesa a ART nº 791797, que foi homologada em 11/02/2022 pelo Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e que se refere à elaboração de projetos para Crédito Pecuário no decorrer de 12 meses para a Fazenda Lagoa Negra e adjacentes; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 791797 comprova que a responsável técnica pelo serviço objeto do AI é a Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e foi registrada em data anterior à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço em data anterior à lavratura do AI, sou favorável a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.12 I2023/017443-9 FRANSCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017443-9, figurando como autuado Franscesco Nathan Da Fonseca Caneppele, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032124-5 encaminhando a ART n. 1320230044873, registrada em 11/04/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.13 I2023/014085-2 Matheus Bondezan Torres

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014085-2, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023, para o LOTEAMENTO LOTE RURAL Nº 07 DA QUADRA 39 E LOTE Nº 08 DA QUADRA 39, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) o autuado é contratado pelo regime CLT na empresa Soyagro, acima mencionada, e emite receitas agrônômicas, tendo emitido receitas para a propriedade em questão. O autuado não é responsável pela propriedade em que ocorre o cultivo descrito no auto de infração, tendo apenas emitido receitas agrônômicas para diagnósticos nela identificados; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou favorável a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.14 I2023/032056-7 MARCELO FERREIRA CEOLIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032056-7, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de Marcelo Ferreira Ceolin, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Cachoeira do Sul, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230000089, que foi registrada em 02/01/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica no plantio, colheita e armazenagem de grãos para a Fazenda Eureka e Fazenda Cachoeira do Sul, com data de início 01/09/2022 e previsão término 15/05/2023; Considerando que a ART nº 1320230000089 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.15 I2022/089097-2 MARCELA MACHADO DE RESENDE OSTAPENCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n.º I2022/089097-2, em desfavor de Marcela Machado De Resende Ostapenco, considerando que atuou na assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto alínea 1º da Lei nº 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/048610-4, informando o que segue: "Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta aérea. Portanto não cabe a mim O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2021/2022 DE PROPRIEDADE DE EDSON RICARDO ZANDONADE, SITO SANTA MARIA ITAPORÁ - MS."

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.16 I2022/095311-7 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n.º I2022/095311-7, figurando como autuado Angelo Cesar Ajala Ximenes, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante dos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047598-6 informando que o serviço objeto da fiscalização não é de sua responsabilidade.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o Departamento de Fiscalização verificar a existência de responsável técnico e, em não havendo, autuar o proprietário.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.17 I2022/095326-5 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095326-5, figurando como atuado Angelo Cesar Ajala Ximenes, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante dos autos, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047597-8 informando que o serviço objeto da fiscalização não é de sua responsabilidade.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o Departamento de Fiscalização verificar a existência de responsável técnico e, em não havendo, autuar o proprietário.

5.1.3.1.4.18 I2023/014021-6 BRENO MORESCHI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n. ° I2023/014021-6, em desfavor de Breno Moreschi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/044368-5, informando do registro da ART n. 1320230021748, registrada pelo Eng. Agr. Cesar Pedro Hartmann Filho em 13/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.19 I2023/017464-1 OBERDAN MARCOS DE AZEVEDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017464-1 em desfavor de Oberdan Marcos De Azevedo, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/046932-3 encaminhando o TRT OBRA / SERVIÇO N. BR20230111497, registrado em 31/01/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.20 I2023/018280-6 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018280-6, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Sergio Yutaka Obara, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Lote 23 - Projeto De Colonização Alvorada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220044152, que foi registrada em 12/04/2022 pelo mesmo e que se refere à projeto e assistência técnica de soja, safra 2022/2023, Lote 23 e Lote 35 do Projeto de Colonização Alvorada; Considerando que a ART nº 1320220044152 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.21 I2023/031536-9 LUIZ GUERINO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031536-9, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Luiz Guerino, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Chácara Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico desta área; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.22 I2023/031584-9 DESAFIOS AGRO CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PESQUISA EM AGROPECUÁRIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031584-9, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de DESAFIOS AGRO CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PESQUISA EM AGROPECUÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em cultivo de milho na Fazenda Campo Verde, conforme cédula rural 262006738, emitida em 14/09/2022, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "Primeiramente a Fazenda Campo Verde não possui 348 hectares como cobrado na ART, Pois a produtora em questão arrenda apenas 125 ha desta fazenda matricula e as 235 ha são da matricula Correspondente a Faz. São Luiz, tudo isso comprovado em cartório. Logo o auto está errado. Também encontramos a ART Recolhida antes deste auto e peço por gentileza que leve em consideração encerrando este processo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230050554, que foi registrada em 24/04/2023 pelo Eng. Agr. Alanderson Celestrino Silva e que se refere à consultoria e assistência agrônoma em milho, safra 22/22, para a Fazenda São Luiz e Fazenda Campo Verde; Considerando que a interessada também anexou na defesa a ART nº 1320230051037, que foi registrada em 25/04/2023 pelo Eng. Agr. Alanderson Celestrino Silva e que se refere à consultoria e assistência agrônoma em milho, safra 23/23, para a Fazenda São Luiz e Fazenda Campo Verde; Considerando que a ART nº 1320230050554 substituiu a ART nº 1320220080798, que foi concluída em 08/07/2022 e também se referia à consultoria e assistência agrônoma em 360 ha de milho safra 22/22 para as Fazendas São Luiz e Campo Verde; Considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART que comprova que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.23 I2023/048024-6 Matheus Bondezan Torres

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048024-6, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Lote 13 Quadra 39 - Parte 05, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega categoricamente que não é o responsável técnico desta área e que alguém, cuja identidade desconhece, de forma deliberada e sem seu consentimento, informou os seus dados como sendo o responsável técnico do agricultor; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.24 I2023/048062-9 LUIZ GUERINO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048062-9, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Luiz Guerino, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Sítio Santo Antônio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico desta área; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.25 I2023/048063-7 LUIZ GUERINO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048063-7, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Luiz Guerino, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Sítio Gleba Santa Terezinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico desta área; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.26 I2023/006731-4 COPERPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/006731-4, lavrado em 30 de janeiro de 2023, em desfavor de COPERPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Paiol II, conforme cédula rural 762102032, emitida em 08/08/2022, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230001926, que foi registrada em 04/01/2023 pelo Eng. Agr. Angelo Cesar Ajala Ximenes e que é referente ao projeto para custeio pecuário de 231 matrizes para a Fazenda Paiol II; Considerando que a ART nº 1320230001926 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.27 I2023/051283-0 SONORA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL E EMPRESARIAL LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/05/2023 sob o n.º I2023/051283-0 em desfavor de SONORA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL E EMPRESARIAL LTDA - ME, considerando ter atuado em projeto e cultivo de milho, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051649-6, argumentando o que segue: "Boa noite, vimos após a notificação que a ART foi registrada de forma errada vindo a não ser possível indentificação do numero do contrato pelo fiscal que apresentou a ausencia da mesma. segue neste a ART corrigida e a anterior com o erro para comprovar a informação em questão." Anexou ao recurso, ART n. 1320230015405, registrada em 31/01/2023, posteriormente substituída pela de número 1320230063637.

Diante do exposto, e considerando que a primeira ART foi recolhida em data anterior a lavratura do processo, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.28 I2023/044551-3 DANILO GOMES FORTES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n.º I2023/044551-3 em desfavor de Danilo Gomes Fortes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/052225-9 argumentando o que segue: “Referente ao Auto de Infração 2023/044551-3, informo que: Com Relação a Fazenda Divisa: Proprietário: MARCOS DREWS Propriedade: FAZENDA DIVISA, IE N.º 286487330 Área declarada: 15Há Data da declaração: 11/25/2022 4:36:26 PM Município: MARACAJU Proprietário: MARCOS DREWS Propriedade: FAZENDA DIVISA, IE N.º 286784459 Área declarada: 175Há Data da declaração: 11/28/2022 3:07:52 PM Município: MARACAJU Na Fazenda Divisa, na safra de soja 2022/2023, foram cultivados 528,31 ha. Para a referida área foi emitida a ART de nº1320220143382 (em anexo) em nome de Thais Lagni Drews - “Grupo Familiar”. Assim, para todas as áreas cultivadas foram emitidas ART’s conforme descritivo acima.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220143382, registrada em 01/12/2022.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.29 I2023/044553-0 DANILO GOMES FORTES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n.º I2023/044553-0 em desfavor de Danilo Gomes Fortes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/052220-8 argumentando o que segue: “Com Relação ao Auto de Infração acima, informo que: Com relação a Fazenda América: Proprietário: MAURI ROQUE PIVETTA Propriedade: FAZENDA AMÉRICA, IE N.º 287979270 Área declarada: 20Há Data da declaração: 11/28/2022 3:48:30 PM Na Fazenda América, na safra de soja 2022/2023, foram cultivados um total de 284,74 ha. Para a referida área foram emitidas duas ART's: ART de nº 1320220143345 (em anexo) com área de 207,94 ha, em nome de Marcos Drews - “Parceiro Agricultor”. E a ART de nº 1320220143382 (em anexo) com área de 76,80 ha, em nome de Thais Lagni Drews - “Grupo Familiar”. Assim para a área cultivada foram emitidas ART's, conforme descritivo acima.” Anexou ao recurso, as ARTs n.s 1320220143345 e 1320220143382, ambas registradas em 01/12/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.30 I2023/044555-6 DANILO GOMES FORTES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n.º I2023/044555-6 em desfavor de Danilo Gomes Fortes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/052231-3 argumentando o que segue: “Referente ao Auto de Infração acima citado, informo que: Com Relação a Fazenda Serenata: Proprietário: SERGIO SARIAN Propriedade: FAZENDA SERENATA, IE N.º 285231103 Área declarada: 166,9Há Data da declaração: 11/22/2022 9:43:54 AM Município: MARACAJU Na Fazenda Serenata, na safra de soja 2022/2023 foram cultivados um total de 1.447,49 ha. Para a referida área cultivada foram emitidas duas ART's: ART de nº 13202220150820 (em anexo), com área de 616,90 ha, em nome de Rafael Ponte Sarian, - “Grupo Familiar”. E a ART de nº 1020220143345 (em anexo), com área de 830,59 ha, em nome de Marcos Drews - “Parceiro Agricultor”. Assim, para todas as áreas cultivadas foram emitidas ART's conforme descritivo acima.” Assim, para todas as áreas cultivadas foram emitidas ART's conforme descritivo acima.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220143345, registrada em 01/12/2022, e ART n. 1320220150820, registrada em 14/12/2022, portanto ambas em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.31 I2023/046552-2 REINHARD KNOCH

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n.º I2023/046552-2, em desfavor de Reinhard Knoch, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/074596-7 encaminhando a ART n., manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face de emissão da ART. 1320230026654, registrada em 27/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, eu voto favorável pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.32 I2022/090851-0 Aline Domingues da Cruz

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090851-0, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor de Aline Domingues da Cruz, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Ranildo Da Silva Lote 173, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não conhece a pessoa e não é responsável técnica da propriedade; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico *"in dubio pro reo"*, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, eu voto favorável pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.33 I2022/090955-0 DJONI BACKES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2022 sob o n.º I2022/090955-0 em desfavor de DJONI BACKES, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075142-8 argumentando o que segue: “1320230058037 - ART do serviço. Favor, cancelar o auto de infração.”

Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 12/05/2023, pelo Eng. Agr. João Renato Sercl, portanto por outro profissional. Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.34 I2022/166591-3 AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/166591-3, lavrado em 21 de outubro de 2022, em desfavor de Agrega Crédito Rural Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Encanto, conforme cédula rural 1423810/4504/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 848379, que foi homologada em 25/01/2023 pela Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e que se refere à elaboração de projetos para crédito rural em diversas instituições pelo período de 12 meses, incluindo a cédula rural de nº 1423810/4504/2022 para a Fazenda Encanto; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART criada pela Lei nº 6.496, de 1977, é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a ART nº 848379 comprova que o serviço objeto do auto de infração foi executado por profissional do CRMV e, portanto, estava sob o ordenamento jurídico do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi realizado por profissional devidamente registrado no CRMV, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.35 I2022/188311-2 AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/188311-2, lavrado em 23 de dezembro de 2022, em desfavor de Agrega Crédito Rural Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Thoca Da Onça, conforme cédula rural 40/164039, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 875920, que foi homologada em 07/06/2023 pela Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e que se refere à elaboração de projetos de crédito rural pelo período de 12 meses, incluindo cédula nº 40/16403-9 para a Fazenda Thoca da Onca 5 A; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART criada pela Lei nº 6.496, de 1977, é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a ART nº 875920 comprova que o serviço objeto do auto de infração foi executado por profissional do CRMV e, portanto, estava sob o ordenamento jurídico do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi realizado por profissional devidamente registrado no CRMV, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.36 I2023/014064-0 MAYCON MARQUES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n.º I2023/014064-0 em desfavor de Maycon Marques Lima, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074369-7, encaminhando a ART n. 1320220160636, registrada em 28/12/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, eu voto favorável pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.37 I2023/017300-9 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/03/2023 sob o n. I2023/017300-9 em desfavor de Paulo Ferreira Da Silva Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075055-3, encaminhando a ART n. 1320220089950, registrada em 29/07/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.38 I2023/017472-2 GEOVA GONTIJO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017473-0 em desfavor de Geova Gontijo Barbosa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075084-7, encaminhando a ART n. 1320230065932, registrada em 31/05/2023 pelo Eng. Agr. Virgilio Atanasio Fontoura.

Em análise ao presente processo e, considerando que a falta foi regularizada por outro profissional que não o autuado, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.39 I2023/017473-0 GEOVA GONTIJO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017473-0 em desfavor de Geova Gontijo Barbosa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075058-8, encaminhando a ART n. 1320230000432, registrada em 02/01/2023 pelo Eng. Agr. Virgilio Atanasio Fontoura.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART dos serviços fiscalizados registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.40 I2023/074861-3 ELTON MARCELO NONATO GARCIA DE BRITO E SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/074861-3, lavrado em 16 de junho de 2023, em desfavor de Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São José, conforme cédula rural 262.006.747, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o projeto foi elaborado pelo mesmo em sua propriedade rural; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230066919, que foi registrada em 02/06/2023 pelo autuado e é referente a projeto de investimento e custeio pecuário para a Fazenda São José Considerando que a ART nº 1320230066919 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.41 I2023/018286-5 ADONES DOS SANTOS VALMAGEDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob o n.º I2023/018286-5, figurando como autuado Adones Dos Santos Valmaceda. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 165960 datada de 10/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Luiz Kohl, denominada Fazenda Carolina, em Jaraguari-MS. Anexou ao recurso, TRT registrado em 06/03/2023, pelo próprio autuado, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Por todo acima exposto e, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.42 I2023/047944-2 PAULA ARAUJO BRAUNER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n.º I2023/047944-2, em desfavor de Paula Araujo Brauner, considerando ter atuado projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/077300-6, encaminhando a ART n.º 1320230035669, registrada em 20/03/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, eu voto favorável pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.43 I2023/017428-5 DELSON SALAZAR FLEITAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017428-5, em desfavor de DELSON SALAZAR FLEITAS, considerando ter atuado projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077188-7, argumentando o que segue: “O lote de propriedade da sra. Cacilda Ernesto é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para toda área de plantio que compreende vários lotes incluído o lote da sra. Cacilda. Segue em anexo a ART, se caso precisar alterar a mesma ou fazer outra, me direcione que farei.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220136732, registrada em 18/11/2022.

Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que o atuado apresente documentação que comprove suas alegações, como por exemplo contrato de arrendamento. Em resposta, foi apresentado contrato de arrendamento comprovando as alegações do atuado. Em face do exposto, eu voto favorável pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.44 I2023/017427-7 DELSON SALAZAR FLEITAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017427-7, em desfavor de DELSON SALAZAR FLEITAS, considerando ter atuado projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077189-5, argumentando o que segue: “O lote de propriedade do sr. Weverton Lima Machado é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para toda área de plantio que compreende vários lotes incluído o lote do sr. Weverton. Segue em anexo a ART, se caso precisar alterar a mesma ou fazer outra, me direcione que farei.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220136732, registrada em 18/11/2022.

Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que sejam apresentados documentos que comprovem os argumentos apresentados. Em resposta, foi apresentado contrato de arrendamento comprovando as alegações do atuado. Em face do exposto, eu voto favorável pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.45 I2023/017426-9 DELSON SALAZAR FLEITAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017426-9, em desfavor de DELSON SALAZAR FLEITAS, considerando ter atuado projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077192-5, argumentando o que segue: “O lote de propriedade do sr. Arcenio Gitor Ribas é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para toda área de plantio que compreende vários lotes incluído o lote do sr. Arcenio. Segue em anexo a ART, se caso precisar alterar a mesma ou fazer outra, me direcione que farei.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220136732, registrada em 18/11/2022. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que sejam apresentados documentos que comprovem os argumentos apresentados.

Em resposta, foi apresentado contrato de arrendamento comprovando as alegações do autuado. Em face do exposto, eu voto favorável pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.46 I2023/013543-3 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013543-3, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Angelo Cesar Ajala Ximenes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento 21, Lot 22 (Parte) Qdr 62, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "(...) não sou o responsável técnico por essa área. Desconheço, nem nunca prestei serviço a esse produtor"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.1.4.47 I2023/048083-1 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/048083-1 em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Diante do auto e infração, o autuado compareceu ao processo, conforme recurso protocolado sob o n. R2023/077292-1, encaminhando a ART n. 1320230040350, registrada em 30/03/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.48 I2023/017461-7 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017461-7 em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro por atuar em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado apresentou defesa, em 23/06/2023 (R2023/076133-4) em que cita que não é o responsável por esta área, devendo o produtor ser notificado.

Em face do exposto, pela nulidade e arquivamento deste auto de infração. Voto que seja feita a atuação do proprietário por "Exercício ilegal da profissão" por esta atividade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.49 I2023/076508-9 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/06/2023 sob o n.º I2023/076508-9, em desfavor de Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária Ltda. - ME, por ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 03/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso tempestivo em 19/07/2023 por e-mail, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular.” Anexou ao recurso, certificado de regularidade da empresa autuada junto ao CRMV-MS, ART n. 770368 registrada em 13/09/2021 pelo médico veterinário Andre Rodrigues Favilla, responsável técnico pela autuada, e ainda, parte de grade curricular de curso de medicina veterinária.

Em análise ao presente processo e, considerando que foi apresentada ART junto ao CRMV-MS, ART n. 770368 registrada em 13/09/2021 pelo médico veterinário Andre Rodrigues Favilla, voto pela nulidade e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.50 I2023/076506-2 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/06/2023 sob o n.º I2023/076506-2, em desfavor de Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária Ltda. - ME, por ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 03/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso em 18/07/2023 por e-mail, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular.” Anexou ao recurso, certificado de regularidade da empresa autuada junto ao CRMV-MS, ART n. 770368 registrada em 13/09/2021 pelo médico veterinário Andre Rodrigues Favilla, responsável técnico pela autuada, e ainda, parte de grade curricular de curso de medicina veterinária.

Em análise ao presente processo e, considerando que foi anexada ART, voto pela nulidade e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.51 I2023/076504-6 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/06/2023 sob o n.º I2023/076504-6, em desfavor de Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária Ltda. - ME, por ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 03/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso tempestivo em 12/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/078610-8, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular.” Anexou ao recurso, certificado de regularidade da empresa autuada junto ao CRMV-MS, ART n. 869472 registrada em 27/04/2023 pelo médico veterinário Andre Rodrigues Favilla, responsável técnico pela autuada, e ainda, parte de grade curricular de curso de medicina veterinária.

Em análise ao presente processo e, considerando que foi apresentada ART, voto pela nulidade e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.4.52 I2023/048802-6 LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2023 sob o n. I2023/048802-6, em desfavor de Leandro Manoel Alves De Sousa, de considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 07/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso tempestivo em 26/07/2023, por e-mail, anexando sua ART n. 1320230087192, registrada em 26/07/2023, em substituição a de n. 1320230004380, registrada em 03/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro da ART em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.

5.1.3.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.5.1 I2023/007648-8 RONALDO GALDINO DE AMORIM

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/007648-8 em 02/02/2023 desfavor de Ronaldo Galdino De Amorim, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 13/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/015297-4 argumentando o que segue: “Informamos o preenchimento e quitação devida da ART do cliente RONALDO GALDINO DE AMORIM na Fazenda Estância Boa Sorte no município de Costa Rica - MS. E solicitamos o arquivamento deste auto de infração e anulação da multa estabelecida pois o mesmo está incorreto, diferente da ficha de visita. No Auto de infração está indicado a instituição financeira Banco do Brasil S/A, sendo o correto Banco do Bradesco, cédula 423308. Sendo assim este Auto de Infração é inválido. Segue anexo ART e e uma nota de esclarecimento da instituição BANCO DO BRADESCO.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230027475 registrada pelo Eng. Agr. Marcelo Viscardi da Silva, registrada em 28/02/2023. Anexou ainda, correspondência do Banco Bradesco, em resposta ao contido no auto de infração, informando que a existência de carteira de crédito rural da citada instituição financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, e que informações sobre os contratos só podem ser disponibilizados à tal órgão. Em análise ao presente processo e, considerando que consta do auto de infração que a cédula rural n. 423308 foi emitida pelo Banco do Brasil, quando na verdade foi emitida pelo Bradesco, e considerando o que versa o inciso III, artigo 47 da Resolução n. 1008/20024 do Confea que passamos a transcrever: “**Art. 47.** A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;”;

Diante do exposto, sou favorável a nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.5.2 I2023/007628-3 EVANDRO RICCI COZZATTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/007628-3 em 02/02/2023 desfavor de Evandro Ricci Cozzatti, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de bovinocultura, sem contar com participação de profissional devidamente habilitado, infringindo o artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 22/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/013733-9 argumentando o que segue: “Em atenção ao Auto de Infração nº 2023/007628-3 Venho por meio desta apresentar à defesa ao referido Auto de Infração recebido pelo senhor EVANDRO RICCI COZZATTI (CPF: xxx) por não ter a participação de profissional habilitado pela cédula rural Nº 188.105.745 - beneficiando a Fazenda Rodeio, localizada em Camapuã/MS. Conforme a Resolução nº 619 do CFMV, de 14 de dezembro de 1994, o artigo 1º especifica o campo de atividades do Zootecnista como sendo as seguintes: e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuárias na área de produção animal; j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos da produção animal; l) implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo. Em tempo, o Artigo 2º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, estabelece que é permitido o exercício da profissão de zootecnista (item c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei. Expostos esses fatos, venho por meio desta justificar que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado por mim, médica veterinária, Mariana Arquello Vanni Azevedo, CRMV/MS 3656, responsável técnica pela empresa Vanni e Cassaro S/S; estando a referida empresa cadastrada no CRMV-MS sob número 06256. Segue em anexo a ART, emitida pelo CRMV/MS. Como existiu um profissional técnico habilitado frente a esse serviço, solicito o cancelamento do referido auto de infração.” Anexou ao recurso, ART registrada em 24/03/2022, sendo que o nome da propriedade rural especificado no auto está congruente com o descrito na ART apresentada no item "Local de atuação".

Em face do exposto, considerando que as exigências foram atendidas pela documentação apresentada, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.5.3 I2023/004942-1 BRUNO CERQUEIRA CESAR ESTEVES VILLAR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/01/2023 sob o n. I2023/004942-1 em desfavor de Bruno Cerqueira Cesar Esteves Villar, considerando ter atuado em assistência técnica e consultoria para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/667. Devidamente notificado em 03/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017025-5 argumentando o que segue: “Para esse cliente e projeto foi elaborado a TRT do CFTA/MS pelo fato do profissional responsável ser técnico em Agropecuária. Segue em anexo a TRT elaborada em junho/2022.” Anexou ao recurso, TRT registrado em 15/06/2022 pelo Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.5.4 I2022/187966-2 EVANDRO RICCI COZZATTI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187966-2, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Evandro Ricci Cozzatti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Boa Sorte Gleba 03, conforme cédula rural 0000420192, emitida em 16/02/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou declaração elaborada pela Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo que informa que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado pela mesma; Considerando que consta da defesa a ART nº 802444, que foi homologada em 24/03/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Boa Sorte; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.5.5 I2023/013526-3 Antonia Aparecida Bento Tome

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n.º I2023/013526-3 em desfavor de Antônia Aparecida Bento Tome, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 22/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019422-7 argumentando o que segue: “Pedimos a baixa da multa de auto de infração referente a Sra. Antônia Tomé, por motivos de não praticar exercício ilegal da profissão. A mesma possui TRT ativa e registrada pelo responsável técnico Gilberto da Silva, CFTA 090.237.278-51 na data da emissão do contrato, pois o contrato entrou para registro em 08/2022 sendo a TRT registrada no mesmo período. A referida Sra. está em conformidade com o conselho, então pedimos a baixa da multa.”

Anexou ao recurso, o citado TRT quitado em 29/08/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.5.6 I2023/000406-1 MARCELO OTAVIANI DI PIETRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n. I2023/000406-1 em desfavor de Marcelo Otaviani de Pietro, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Cientificado em 10/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033866-0 argumentando o que segue: “Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Observamos que na cédula de credito rural o imóvel descrito é objeto de garantia e que o imóvel beneficiado é o imóvel Faz. Pedra Bonita, conforme descrito no projeto técnico e ART de serviços. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviços e pagina da Cédula pagina constante imóvel da autuação descrito como garantia, projeto tecnico.” Anexou ao recurso, ART n. 1320210108272, registrada pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira em 18/10/2021. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre a lavratura do auto de infração e o registro da ART, e ainda a diferença no nome da propriedade, solicitamos manifestação do DFI a fim de que se manifestasse se a ART apresentada supria a atividade fiscalizada. Em resposta, o DFI informou que a ART supre as atividades fiscalizadas.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.5.7 I2023/001051-7 ERALDO DO AMARAL CARVALHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001051-7 em desfavor de Eraldo Do Amaral Carvalho, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Às f. 5 dos autos, consta informação do Departamento de Fiscalização de seguinte teor: “Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 07/11/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo).” Cientificado em 27/03/2023, a empresa Ciagripec apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/030035-3 encaminhando a ART 783671, registrada em 11/11/2021 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e juntando defesa nos seguintes termos: “Venho por meio desta apresentar à defesa ao referido Auto de Infração recebido pelo senhor ERALDO DO AMARAL CARVALHO (...) por não ter a participação de profissional habilitado pela cédula rural Nº 40/16472-1 - beneficiando a Fazenda Rancho Velho, localizada em Miranda/MS. Conforme a Resolução nº 619 do CFMV, de 14 de dezembro de 1994, o artigo 1º especifica o campo de atividades do Zootecnista como sendo as seguintes: e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuárias na área de produção animal; j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos da produção animal; l) implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo. Em tempo, o Artigo 2º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, estabelece que é permitido o exercício da profissão de zootecnista (item c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei. Expostos esses fatos, venho por meio desta justificar que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado por mim, médica veterinária, Mariana Arquello Vanni Azevedo, CRMV/MS 3656, responsável técnica pela empresa Vanni e Cassaro S/S; estando a referida empresa cadastrada no CRMV-MS sob número 06256. Segue em anexo a ART, emitida pelo CRMV/MS. Como existiu um profissional técnico habilitado frente a esse serviço, solicito o cancelamento do referido auto de infração. Certa de contar com a vossa compreensão, desde já agradeço.” Em análise ao presente processo e, considerando lapso temporal entre o registro da ART e da lavratura do auto de infração, solicitamos ao DFI que informe se a ART apresentada supre a atividade fiscalizada. Em resposta o Departamento de Fiscalização informou que a ART apresentada supre as atividades fiscalizadas.

Diante do exposto e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.5.8 I2023/001116-5 ANDRE LUIZ XAVIER MACHADO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001116-5, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Andre Luiz Xavier Machado, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Joizu, conforme cédula rural 188.105.481, emitida em 26/01/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 789760, que foi homologada em 07/01/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Joizu I, de propriedade de André Luis Xavier Machado; Considerando que a ART nº 789760 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.5.9 I2023/017306-8 Cristiane Beatriz Larentiz Bebber

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017306-8, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Cristiane Beatriz Larentiz Bebber, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Itapoall, conforme cédula rural 100208351, emitida em 22/11/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada recebeu 27/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que o custeio investimento foi desenvolvido integralmente pela assistência técnica D S MENDONÇA, responsável técnico Dionatan de Souza Mendonça, que registrou o TRT BR 2022111605; Considerando que consta da defesa o TRT BR2022111605, que foi pago em 30/11/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Dionatan de Souza Mendonça e se refere a projeto agropecuário para a Fazenda Itapua II, contrato 100.208.351; Considerando que o TRT BR2022111605 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.5.10 I2023/001032-0 Anizio Cezar De Emílio

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001032-0 em desfavor de Anizio Cezar de Emílio, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/77. Devidamente notificado em 24/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033803-2, encaminhando a ART 795924, registrada em 10/02/2022 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.5.11 I2023/000401-0 Angelica Antonio Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000410-0, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Angelica Antonio Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto em bovinocultura na Fazenda Vale da Bênção, conforme cédula rural 40/00237-3, emitida em 30/03/2021, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira, que alegou que é assistente da produtora Angélica Antonio e Silva, que mantém exploração de pecuária bovina em Coxim (MS), Fazenda Vale da Bênção, e responsável técnico por assessoria e assistência técnica na consecução de pedidos de financiamento de crédito rural da produtora, dentre os quais os que resultaram na emissão do contrato 40/00237-3; Considerando que consta da defesa o TRT BR20210310817, que foi pago em 03/03/2021 pelo Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira e que se refere à assessoria e assistência técnica com emissão de projeto técnico, visando a aquisição de financiamento de crédito rural de custeio pecuário para matrizes bovinas, Fazenda Vale da Bênção, de propriedade de Angelica Antonio Silva; Considerando que o TRT BR20210310817 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, eu voto favorável pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.5.12 I2023/001028-2 Cidinelson Tosta Acosta

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001028-2 em desfavor de Cidinelson Tosta Acosta, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 01/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053614-4, encaminhando TRT registrado em 09/03/2022 pelo Técnico em Agropecuária Alexander Almada de Oliveira, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos por sua nulidade.

5.1.3.1.5.13 I2023/051287-3 ELTON MARCELO NONATO GARCIA DE BRITO E SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/051287-3, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda São José Gleba C, conforme cédula rural 40/06802-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230066919; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado é profissional Engenheiro Agrônomo, com anuidades quitadas desde o ano de 2007; Considerando que o autuado não é pessoa física leiga e que houve erro na capitulação da infração pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.5.14 I2022/187735-0 Alex Sandro Batistella

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187735-0, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Alex Sandro Batistella, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Estância Pecuária BR, conforme cédula C11334053-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 748407 que foi homologada em 08/04/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Estância Pecuária BR; Considerando que a ART nº 748407 foi homologada em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, manifesto-me para a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.6 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.6.1 I2022/187964-6 PLANTA Planejamento e Assist. Tec. Agrop S/C Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n.º I2022/187964-6 em desfavor de Planta Planejamento e Assist. Tec. Agrop S/C Ltda., estando com seu registro cancelado. Em análise ao presente processo e, considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.6.2 I2023/018029-3 STEPHANIE REH DUNBAR BERTONCINI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/018029-3, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Stephanie Reh Dunbar Bertoncini, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de imunização e controle de pragas sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual, dentre outros documentos, consta o Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Biologia 1ª Região; Considerando que consta da defesa o Termo de Responsabilidade Técnica do Biólogo Fabrício de Souza Maria, perante a empresa autuada, emitida em 14/02/2023, com validade até 31/03/2024, na área de saúde - controle de vetores e pragas; Considerando, portanto, que a documentação apresentada comprova que a empresa estava regular perante o CRBio;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova a sua regularidade perante entidade fiscalizadora do exercício profissional em data anterior à lavratura do AI, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.7 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.7.1 I2023/031580-6 Palmeiras Agro-pastoril Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/031580-6, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Palmeiras Agro-pastoril Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Racho Alegre, conforme cédula rural 421.122.746, emitida em 26/08/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em 19/04/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "a empresa Palmeiras Agropastoril sempre trabalhou com profissionais devidamente cadastrados nos conselhos profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul, onde o cliente possui quatro propriedades rurais. O fato se deu a empresa contratada Aster Maquinas e Soluções Integradas Ltda, ser registrada junto ao Banco do Brasil para fazer projetos através dos financiamentos via esteira, conforme documento em anexo. Sendo assim, a informação passada ao cliente foi a de que a empresa é devidamente cadastrada a fazer projetos de financiamentos rurais, sendo da responsabilidade da mesma fornecer um profissional responsável, não sendo devida a cobrança de multa ao cliente e sim a empresa prestadora de serviços que não forneceu o profissional habilitado para atender ao cliente e recolher a devida ART. A ART foi recolhida para sua regularização junto ao CREA MS, porém pedimos revisão quanto a responsabilidade da multa"; Considerando que consta da defesa Nota Fiscal emitida pela empresa ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA para a empresa PALMEIRAS Agro-pastoril Ltda, referente a um pulverizador; Considerando que consta da defesa Proposta Simplificada para a empresa Palmeiras Agropastoril Ltda, referente ao pulverizador; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230049084, que foi registrada em 19/04/2023 pela Eng. Agr. Clara De Andrade Medina De Souza e que é referente à cédula rural Cédula Rural 421.122.746; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada Palmeiras Agro-pastoril Ltda, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte; 01.33-4-99 - Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente; 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings; Considerando que, da análise das atividades econômicas da empresa autuada, constata-se que a mesma possui atividades inerentes à área da agronomia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que houve falha na capitulação da infração no AI, tendo em vista que a empresa autuada possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e, portanto, a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194/1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.8.1 I2023/000793-1 ANTÔNIO VIANA SILVA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n. I2023/000793-1. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/008504-5 argumentando o que segue: “Em atendimento ao Auto de Infração 2023/000793-1, já tinha sido recolhida a ART de nº 1320210018141”.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em 23/02/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.8.2 I2023/001044-4 Paula Fabiana Saldanha Tschinkel

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001044-4 em desfavor de Paula Fabiana Saldanha Tschinkel, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Às f. 5 dos autos, consta informação do Departamento de Fiscalização de seguinte teor: “Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 07/11/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo).” Diante do auto de infração, a autuada quitou a multa em 04/04/2023 e protocolou recurso sob o n. R2023/031731-0 argumentando o que segue: “PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL, brasileira, nutricionista, divorciada, (...), Proprietária da Fazenda Betione II, com inscrição Estadual nº 28.756.850-4, nos autos de infração nº 2023/001044-4, vem por meio desta, INFORMAR que foi realizado o cadastro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como do responsável técnico Médico Veterinário Pedro Ulisses Raniero nº 04448 CRMV/MS e o mesmo atualmente encontra-se em análise. Ademais foi pago a multa e os emolumentos necessários para cadastro junto ao órgão competente. Anexou ao recurso, ART em análise para registro junto ao CRMV.

Diante do exposto, sou pela pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.9.1 I2023/013267-1 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013267-1 em desfavor de Roney Simões Pedroso, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/014034-8 apresentando a ART n. 1320230021399 registrada em 13/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento do auto de infração

5.1.3.1.9.2 I2023/017435-8 Artemio Gobbo Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017435-8 em desfavor de Artemio Gobbo Junior, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 11/04/2023 e apresentou a ART n. 1320230043535. Diante do exposto, sou favorável pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.9.3 I2023/014086-0 Matheus Bondezan Torres

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014086-0, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Conquista do Prata, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "o autuado é contratado pelo regime CLT na empresa Soyagro, acima mencionada, e emite receitas agrônomicas, tendo emitido receitas para a propriedade em questão. O autuado não é responsável pela propriedade em que ocorre o cultivo descrito no auto de infração, tendo apenas emitido receitas agrônomicas para diagnósticos nela identificados"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou favorável ao arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.1.9.4 I2023/030728-5 GIAN MARCOS MATTER FLECK

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/030728-5, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor de Gian Marcos Matter Fleck, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA Sul 28 Lote 99, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 09/05/2023, conforme documento ID 495704; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230054512, que foi registrada em 04/05/2023 pelo autuado e que se refere à safra 2022/2023 e safrinha 2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA Sul 28 Lote 99; Considerando que a ART nº 1320230054512 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.9.5 I2023/030729-3 GIAN MARCOS MATTER FLECK

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/030729-3, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor de Gian Marcos Matter Fleck, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal P A Sul Lote 99, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 09/05/2023, conforme documento ID 495718; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230054501, que foi registrada em 04/05/2023 pelo autuado e que se refere à safra 2022/2023 e safrinha 2023 para o Projeto De Assentamento Federal P A Sul Lote 99; Considerando que a ART nº 1320230054501 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.6 I2023/032529-1 LEONIR LAERTE PEDRINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032529-1, lavrado em 13 de abril de 2023, em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Ranildo Da Silva - Lote 03, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa ART da área autuada.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.10 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.10.1 I2023/013262-0 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013262-0 em desfavor de Roney Simões Pedroso, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/013965-0 apresentando a ART dos serviços, quitada em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.2 I2022/102711-9 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102711-9, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CILADA;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Em virtude de notificação de ausência de ART em Nome de Lurdes Farias e Joao de Souza, informamos que não conhecemos essas pessoas e não são clientes nossos, certo da compreensão, solicitamos a retirada de nosso nome desse auto de infração.";

Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO;

Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado;

Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea;

Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou favorável ao arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.3 I2022/102756-9 ROBSON CERVI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n.º I2022/102756-9 em desfavor de Robson Cervi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016379-8 apresentando a ART n. 1320220094420, registrada em 09/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.4 I2022/102757-7 ROBSON CERVI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n.º I2022/102757-7 em desfavor de Robson Cervi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016380-1 apresentando a ART n. 1320220094420, registrada em 09/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, sou de parecer favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.5 I2023/008729-3 JOSE EDISON DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n.º I2023/008729-3 em 07/02/2023 desfavor de Jose Edison De Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 16/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/011529-7 argumentando o que segue: "Venho através desta, apresentar defesa pois a ART em questão não havia sido recolhida por falha humana. Assim que recebemos o auto, regularizamos a falta imediatamente, solicitamos o cancelamento da multa uma vez que todos os anos recolhemos corretamente a ART deste produtor. Como vocês podem notar, recolhemos muitas ARTs de vários clientes o ano todo." Em busca ao sistema, encontramos a ART n. 1320230020476, registrada em 09/02/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.6 I2023/008730-7 JOSE EDISON DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n.º I2023/008730-7 em 07/02/2023 desfavor de Jose Edison De Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 16/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/011531-9 argumentando o que segue: “Venho através desta, apresentar defesa pois a ART em questão não havia sido recolhida por falha humana. Assim que recebemos o auto, regularizamos a falta imediatamente, solicitamos o cancelamento da multa uma vez que todos os anos recolhemos corretamente a ART deste produtor. Como vocês podem notar, recolhemos muitas ARTs de vários clientes o ano todo.” Anexo ao recurso, ART n. 1320230020478, registrada em 09/02/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.7 I2023/000899-7 FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n.º I2023/000899-7 em desfavor de Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - ME, considerando que a citada empresa atuou em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/019079-5, apresentando a ART n. 1320230019076, registrada pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira em 07/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.8 I2023/001111-4 FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001111-4 em desfavor de Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - ME, considerando que a citada empresa atuou em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/019080-9, apresentando a ART n. 1320230016448, registrada pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira em 01/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.9 I2023/008728-5 JOSE EDISON DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008728-5, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Jose Edison De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Helena, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que: "a ART em questão não havia sido recolhida por falha humana. Assim que recebemos o auto, regularizamos a falta imediatamente, solicitamos o cancelamento da multa uma vez que todos os anos recolhemos corretamente a ART deste produtor. Como vocês podem notar, recolhemos muitas ARTs de vários clientes o ano todo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230020475, que foi registrada em 09/02/2023 pelo atuado e que se refere à assistência técnica no cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Helena; Considerando que a ART nº 1320230020475 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.10 I2023/012698-1 FELLIPE GOMERCINDO FELL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012698-1, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Fellipe Gomercindo Fell, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Guavira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº [1320230025818](#), que foi registrada em 23/02/2023 pelo mesmo e se refere à safra 22/23 para a Fazenda Guavira; Considerando que a ART nº [1320230025818](#) foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.11 I2023/012916-6 NÉLSON MASSANOBU KUNIOCHI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012916-6, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Nélon Massanobu Kuniuchi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nova União, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº [1320230032752](#); Considerando que a ART nº [1320230032752](#) foi substituída pela ART nº [1320230042307](#), que foi registrada em 04/04/2023 pelo autuado e que se refere ao presente AI; Considerando que a ART nº [1320230032752](#) foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, votamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.12 I2023/014065-8 JOSE EGIDIO PECCINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014065-8, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Jose Egidio Peccini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Marta, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Foi recolhido, por equívoco, ART em nome do irmão da Srª Juliane, o Sergio, contemplando a área dela junto. A ART é a de nº 1320230028365"; Considerando que a ART nº 1320230028365 foi registrada em 02/03/2023 pelo autuado e se refere à assistência lavoura soja, safra 22/23, Faz. Gruta Lago Azul 508 ha e Santa Marta 277 há; Considerando que a ART nº 1320230028365 é referente à safra de soja 22/23 para a Fazenda Santa Marta e foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, votamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.13 I2023/016916-8 RAFAEL GRIMM MARQUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016916-8, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor de Rafael Grimm Marques, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Tia Ana, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta registrada a ART 1320230034700 (em anexo), em data posterior ao Auto de Infração, porém em data anterior à postagem e conseqüente recebimento do AR de notificação, configurando assim a nulidade do mesmo"; Considerando que o art. 12 da Resolução nº 1008/2004 do Confea determina que, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a defesa não foi realizada pela gerência da fiscalização, conforme Defesa/Recurso Nº R2023/018908-8; Considerando que a ART nº 1320230034700 foi registrada em 16/03/2023 pelo atuado e se refere à assistência para a Fazenda Tia Ana, 40,00 hectares; Considerando que a ART nº 1320230034700 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, votamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.14 I2023/016917-6 RAFAEL GRIMM MARQUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016917-6, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor de Rafael Grimm Marques, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Tia Ana, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta registrada a ART 1320230034694 (em anexo), em data posterior ao Auto de Infração, porém em data anterior à postagem e conseqüente recebimento do AR de notificação, configurando assim a nulidade do mesmo"; Considerando que o art. 12 da Resolução nº 1008/2004 do Confea determina que, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a defesa não foi realizada pela gerência da fiscalização, conforme Defesa/Recurso Nº R2023/018910-0; Considerando que a ART nº 1320230034694 foi registrada em 16/03/2023 pelo autuado e se refere à assistência para a Fazenda Tia Ana, 60,00 hectares; Considerando que a ART nº 1320230034694 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, votamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.15 I2023/018361-6 J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob o n.º I2023/018361-6 em desfavor de JB Planejamento E Assessoria Técnica Rural Ltda., considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030149-0 encaminhando ART n. 1320230033728, registrada em 15/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.16 I2023/018153-2 ITALO MARCONDES ROMAN

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob n. I2023/018153-2 em desfavor de ITALO MARCONDES ROMAN, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031357-9, argumentando o que segue: “Segue em anexo a ART recolhida, conforme solicitado, porém não houve nenhuma notificação, por esse motivo peço o cancelamento do auto de infração.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230040685 registrada em 30/03/2023 tendo por objeto elaboração de projeto técnico para financiamento rural e assistência técnica na Fazenda Paissandu com 152 ha de soja. Cédula Rural N. C20224040-8.

Não obstante as alegações do autuado, e considerando o Parecer n. 015/2019-DJU, constante das f. 5 a 13 dos autoos, e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.17 I2023/017447-1 RAFAELA MORANDO

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob n. I2023/017447-1 em desfavor de Rafaela Morand, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030625-4, encaminhando a ART n. 1320220104614, registrada em 02/09/2022, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito na ART e no auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.18 I2023/017446-3 RAFAELA MORANDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017446-3 figurando como autuada Rafaela Morando, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030626-2 apresentando a ART n. 1320230040955, registrada em 31/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.10.19 I2023/003190-5 FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/01/2023 sob o n. I2023/003190-5, figurando como atuado Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - ME, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1ª da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030288-7, encaminhando a ART n. 1320230035948, registrada em 20/03/2023 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira, responsável técnica pela autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que houve o registro de ART em data posterior a lavratura do auto de infração para regularizar a falta, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.20 I2023/017451-0 PRISCILA REGINATO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017451-0, figurando como autuada Priscila Reginato, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031819-8 informando o que segue: “Venho através deste, informar que a ART do produtor WILSON MOREIRA DA SILVA, referente a safra de soja, 2022/2023, (Lote 25, quadra 37). Foi emitida no dia 06/02/2023 e o boleto enviado ao produtor para o devido pagamento. Por descuido, não verifiquei se o pagamento tinha sido realizado. Contudo, não recebi notificação sobre a falta de ART, nem o auto de infração via email, como aconteceu em outros casos, que a notificação recebi por email. Fui comunicada do Auto de infração via Whatsapp pela DFI, e no mesmo dia já emiti nova ART, que já foi quitada, como segue em anexo. Sem mais até o momento. Aguardo providências, e possível cancelamento da multa.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230042875 registrada em 05/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o que dispõe o artigo 31 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 31. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I - quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica;”.

Diante de todo acima exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.21 I2023/018049-8 CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018049-8, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Cassio Toshitaka Yasunaka, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja no Loteamento Parte Do Lote Rural Nº34 Da Quadra Nº47, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART 1320230045500; Considerando que a ART nº 1320230045500 foi registrada em 12/04/2023 pelo Eng. Agr. Cassio Toshitaka Yasunaka e se refere ao serviço objeto do AI; Considerando que a ART nº 1320230045500 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.22 I2023/032306-0 LL CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032306-0, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de LL CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de milho, para a Fazenda Buriti, conforme cédula rural 40/18159-6, emitida em 14/09/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230048525, que foi registrada em 18/04/2023 e se refere a projetos de custeio agrícola de milho para a Fazenda Buriti, dentre outras atividades técnicas; Considerando que a ART nº 1320230048525 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.23 I2022/102720-8 MARCOS WILLIAN SABINO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n.º I2022/102720-8, em desfavor de Marcos Willian Sabino Da Silva, considerando que atuou na assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto alínea 1º da Lei nº 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n.º R2023/048750-0, informando o registro do TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220802497, registrado em 08/08/2022, e ainda ART n.º 1320230059992 registrada em 17/05/2023 pelo Eng. Agr. Gustavo Leite Cabral de Jesul, em substituição a de n.º 16/05/2023, registrada em 16/05/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que tanto a ART quanto o TRT foram registrados ambos após a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.24 I2022/102719-4 MARCOS WILLIAN SABINO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n.º 2022/102719-4, em desfavor de Marcos Willian Sabino Da Silva, considerando que atuou na assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto alínea 1º da Lei nº 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n.º R2023/048753-4, informando o registro do TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220802499, registrado em 05/08/2022, e ainda ART n.º 1320230059983 registrada em 17/05/2023, ambos após a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.25 I2022/098974-0 CARLOS ROBERTO RAMPIM

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n.º I2022/098974-0, em desfavor de Carlos Roberto Rampim, considerando que atuou na assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto alínea 1º da Lei nº 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n.º R2023/048994-4, informando do registro da ART n.º 1320230057326. Em consulta ao sistema, verificamos que a ART foi registrada em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.26 I2022/098976-6 Leonardo de Assis Lopes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n.º I2022/098976-6, em desfavor de Leonardo de Assis Lopes, considerando que atuou na assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto alínea 1º da Lei nº 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 10/10/2022 e apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/048007-6, apresentando a ART n. 1320230056638, registrada em 09/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.27 I2022/102764-0 SERGIO LUIZ DACROCE ZANCHETT

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n.º I2022/102764-0, figurando como autuado Sergio Luiz Dacroce Zanchett, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/049203-1, argumentando o que segue:

“Boa tarde! Venho por meio deste solicitar alteração no responsável técnico informado no ato do informativo de plantio, o mesmo não é o RT do cliente em questão, problemas que geraram confusão no ato da emissão da ART.

Conforme contato via telefone com a fiscalização do CREA MS, foi orientado a emissão e envio da ART pelo responsável técnico correto para sanar auto de infração.

No entanto, segue Termo de Responsabilidade Técnica, referente ao auto de infração e defesa sobre a ausência de ART.”

Anexo ao recurso, TRT registrado em pelo Técnico em Agropecuária Roberson Favero da Silva em 11/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.28 I2022/102765-8 SERGIO LUIZ DACROCE ZANCHETT

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n.º I2022/102765-8, figurando como atuado Sergio Luiz Dacroce Zanchett, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048498-5, argumentando o que segue: “Profissional errado informado no ato do informativo do plantio, segue ART do profissional correto, no ato do preenchimento do informativo foi feito um equívoco entre os profissionais da empresa, colocando o responsável que não era o certo do cliente, gerando este transtorno. Conforme contato com o CREA no dia 10/05/2023, foi orientado fazer uma ART no nome do profissional correto para mudança de profissional do auto de infração, tirando o Sergio Luiz Dacroce Zanchett e incluindo o Rudhy Navaroni Cabral Gomes como profissional responsável por Nilson Kessler e anexar na defesa. De acordo com as orientações, segue ART para mudança de profissional e motivo de não gerar as guias da ART.” Anexo ao recurso, ART n. 1320230057214, registrada pelo Eng. Agr. Rudhy Navarony Cabral Gomes em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.29 I2022/102766-6 SERGIO LUIZ DACROCE ZANCHETT

Trata-se o presente processo, de auto e de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102766-6 em desfavor de SERGIO LUIZ DACROCE ZANCHETT, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/049202-3 encaminhando o TRT registrado pelo Técnico em Agropecuária Roberson Favero da Silva em 11/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.30 I2022/179837-9 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n.º I2022/179837-9 em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050208-8, encaminhando ART n. 1320230057362, registrada em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.31 I2022/180163-9 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. ° I2022/180163-9 em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050248-7, encaminhando ART n. 1320230057311, registrada em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.32 I2023/017465-0 LEONIR LAERTE PEDRINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017465-0 em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032784-7 encaminhando a ART n. 1320230045327, registrada em 11/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.33 I2023/017466-8 LEONIR LAERTE PEDRINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017466-8 em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032785-5 encaminhando a ART n. 1320230045320, registrada em 11/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.34 I2023/017485-4 Celso Raphael dos Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017485-4 em desfavor de Celso Raphael dos Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044340-5 encaminhando a ART n. 1320230041811, registrada em 03/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.35 I2023/017491-9 Celso Raphael dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nºº I2023/017491-9, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Celso Raphael dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Palmeirinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041749, que foi registrada em 03/04/2023 pelo atuado e se refere à assistência técnica e projeto - safra soja 2022/23 - Faz. Palmeirinha; Considerando que a ART nº 1320230041749 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.36 I2023/017493-5 Celso Raphael dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017493-5, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Celso Raphael dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Palmeira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041777, que foi registrada em 03/04/2023 pelo autuado e se refere à assistência técnica e projeto - safra soja 2022/23 - Faz. Palmeira; Considerando que a ART nº 1320230041777 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, votamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.37 I2023/017496-0 Celso Raphael dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017496-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Celso Raphael dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Helena, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041797, que foi registrada em 03/04/2023 pelo autuado e se refere à assistência técnica e projeto - safra soja 2022/23 - Faz. Bohn e Faz Sta. Helena; Considerando que a ART nº 1320230041797 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, votamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.38 I2023/017501-0 LEONIR LAERTE PEDRINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017501-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o P.A. Santa Terezinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o cadastro de plantio no lagro foi feito por outro profissional no seu registro do Crea e que o produtor demorou a informar a necessidade da ART; Considerando que consta defesa a ART nº 1320230045169, que foi registrada em 11/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em lavoura de soja para o P.A. Santa Terezinha; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a ART nº 1320230045169 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.39 I2023/017502-8 LEONIR LAERTE PEDRINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017502-8, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o P.A. Santa Terezinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o cadastro de plantio no lagro foi feito por outro profissional no seu registro do Crea e o produtor demorou a informar a necessidade da ART; Considerando que consta defesa a ART nº 1320230045301, que foi registrada em 11/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em lavoura de soja para o P.A. Santa Terezinha; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a ART nº 1320230045301 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.40 I2023/018062-5 Leonardo Weirich Loss

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018062-5, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Leonardo Weirich Loss, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Suez, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043280, que foi registrada em 05/04/2023 pelo autuado e se refere a projeto e assistência técnica da lavoura de soja 2022/2023 e milho safrinha 2023 para a Fazenda Beija-Flor e Fazenda Suez; Considerando que a ART nº 1320230043280 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.41 I2023/018063-3 Leonardo Weirich Loss

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018063-3, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Leonardo Weirich Loss, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Beija-Flor, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043280, que foi registrada em 05/04/2023 pelo autuado e se refere a projeto e assistência técnica da lavoura de soja 2022/2023 e milho safrinha 2023 para a Fazenda Beija-Flor e Fazenda Suez; Considerando que a ART nº 1320230043280 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.42 I2023/019820-6 FABIANO BITTINGER HAMMES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019820-6, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Bela Vista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22"; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049302, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049302 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.43 I2023/019823-0 FABIANO BITTINGER HAMMES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019823-0, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nascente São Roque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22"; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049307, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049307 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.44 I2023/019825-7 FABIANO BITTINGER HAMMES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019825-7, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Sucupira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22"; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049307, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049307 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.45 I2023/019826-5 FABIANO BITTINGER HAMMES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019826-5, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Lajeado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22"; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049302, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049302 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.46 I2023/019827-3 FABIANO BITTINGER HAMMES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019827-3, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Terezinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22"; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049293, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049293 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.47 I2023/019828-1 FABIANO BITTINGER HAMMES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019828-1, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Rafael, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22"; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049307, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049307 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.48 I2023/019837-0 FABIANO BITTINGER HAMMES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019837-0, lavrado em 24 de março de 2023., em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Sorriso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22"; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049293, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049293 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.49 I2023/031621-7 EVANDRO YOCHITAKA SHIROTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031621-7, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Evandro Yochitaka Shiota, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Lote 43 Quadra 56, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Como servidor público estadual, realizamos cadastro de plantio de soja ao lagro de forma social e sem cobrança do serviço. No escritório temos outros colegas técnico agropecuário, este que fez o cadastro na minha ausência e ficou acordado com o produtor que viesse em outro dia para ser feito a ART social. O produtor por esquecimento não retornou para realizar e pagar a ART. A cópia do Cadastro de plantio também não foi cadastrado em meu email e acabei não tendo acesso ao cadastro. Assim que esta notificação veio contactamos o produtor para quitar a ART ainda que atrasada"; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio do Loteamento Lote 43 Quadra 56, cujo responsável técnico consta o nome do autuado; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230048905, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Lote 43 Quadra 56; Considerando que a ART nº 1320230048905 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.50 I2023/032328-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032328-0, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Domingos I e II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057226, que foi registrada em 10/05/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Domingos I e II; Considerando que a ART nº 1320230057226 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.51 I2023/032402-3 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032402-3, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nova Esperança, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057094, que foi registrada em 10/05/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nova Esperança; Considerando que a ART nº 1320230057094 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.52 I2023/044569-6 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n. I2023/044569-6 em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/048887-5 encaminhando a ART n. 1320220111117, registrada em 20/09/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.53 I2023/046593-0 Bruno Renato do Couto Honorato

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n.º I2023/046593-0 em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/050278-9 apresentando a ART n. 1320230060541, registrada em 18/05/2023, portanto em data posterior à lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.54 I2020/177642-6 Agraer

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/177642-6, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor de Agraer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja na Fazenda Raio de Sol, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230059532, que foi registrada em 16/05/2023 pelo Eng. Agr. Tales Lima Alves e que se refere à regularização do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230059532 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.55 I2023/001320-6 CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001320-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Caceres, conforme cédula rural 40/16238-9, emitida em 29/04/2022, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230013420, que foi registrada em 25/01/2023 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque Dos Santos e que é referente a projetos de reforma de pasto e custeio pecuário para a Fazenda Caceres e Fazenda Campo Dom Waldir; Considerando que a ART nº 1320230013420 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.56 I2022/180159-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180159-0, lavrado em 10 de novembro de 2022, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Arroio De Ouro e Fazenda Colcha Branca (Area 4), safra 2021/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057311, que foi registrada em 10/05/2023 pelo atuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2021/2022 para a Fazenda Arroio De Ouro e Fazenda Colcha Branca (Area 4); Considerando que a ART nº 1320230057311 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.57 I2023/001837-2 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001837-2, lavrado em 9 de janeiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho, Estância Nossa Senhora Aparecida, Lote 1-23-2, conforme cédula rural 40/01532-7, emitida em 18/04/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029328, que foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica soja/milho para o Sítio Santa Clara, Sítio Nossa Senhora de Fátima, Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Sítio Mata Verde, com data de início em 01/12/2022 e previsão de término em 31/12/2023; Considerando que a ART nº 1320230029328 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.58 I2023/001395-8 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001395-8, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de soja, Sítio Mata Verde, conforme cédula rural 40/01565-3, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029328, que foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica (orientação técnica) soja/milho para o Sítio Santa Clara, Sítio Nossa Senhora de Fátima, Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Sítio Mata Verde; Considerando que a ART nº 1320230029328 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.59 I2023/011230-1 ADMIR VITORIO GUIDINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011230-1, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto de Assentamento Federal PA-Vacaria, Lote 31, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230028423, que foi registrada em 02/03/2023 pelo autuado e que se refere ao cultivo e tratos culturais, safra 2022/2023, soja, Projeto de Assentamento Federal PA-Vacaria, Lote 31; Considerando que a ART nº 1320230028423 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.60 I2023/011229-8 ADMIR VITORIO GUIDINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011229-8, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto de Assentamento Federal PA-Vacaria, Lote 27, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230028409, que foi registrada em 02/03/2023 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja para 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Federal PA - Vacaria Lote 27; Considerando que a ART nº 1320230028409 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.61 I2023/013001-6 Lucas Barqueiro Domingues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013001-6, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Santa Fé, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230042068, que foi registrada em 04/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Estância Três Irmãos e Sítio Santa Fé; Considerando que a ART nº 1320230042068 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.62 I2023/013000-8 Lucas Barqueiro Domingues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013000-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Estância Três Irmãos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230042068, que foi registrada em 04/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Estância Três Irmãos e Sítio Santa Fé; Considerando que a ART nº 1320230042068 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.63 I2023/012974-3 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012974-3, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Loteamento 40 P.A Jiboia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230030997, que foi registrada em 08/03/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja safra 22/23 - P.A. Jibóia - Lote 40; Considerando que a ART nº 1320230030997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.64 I2023/012971-9 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012971-9, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda São Francisco, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230027010, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere à soja safra 22/23, Fazenda Santa Inês/Abadia, Fazenda Santa Paulina e Fazenda Santo Antônio e Abadia; Considerando que a ART nº 1320230027010 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.65 I2023/012944-1 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012944-1, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida Lote 7D, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026997, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere ao custeio agrícola de soja Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Lote 3A, 06 e 7A, 7D e nº 2 (assistência de cultivo/produção em ambiente controlado de oleaginosas); Considerando que a ART nº 1320230026997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.66 I2023/011747-8 RODRIGO ERVINO HERMANN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/02/2023 sob o n.º I2023/011747-8, em desfavor de Rodrigo Ervino Hermann, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050973-2 6, encaminhando a ART n. 1320230031447, registrada em 09/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, eu voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.67 I2022/187956-5 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187956-5 em desfavor de Agraer Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/051238-5 encaminhando a ART n. 1320230059009, registrada em 15/05/2023 pelo Eng. Agr. Mamede Joaquim Borges, responsável técnico da autuada, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.10.68 I2023/031523-7 Robson de Jesus de Souza

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o n. ° I2023/031523-7 em desfavor de Robson de Jesus de Souza, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n, 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo não constando Aviso de Recebimento nos autos, o autuado compareceu no processo administrativo, conforme recurso protocolado sob o n. R2023/051907-0, solicitando o cancelamento dos autos, e apresentando a ART n. 1320230062336, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1004/2008 do Confea que passamos a transcrever: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais."

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.69 I2023/032327-2 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/032327-2 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051306-3 encaminhando a ART n. 1320230062373, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.

5.1.3.1.10.70 I2023/032399-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/04/2023 sob o n.º I2023/032399-0 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052312-3, encaminhando a ART n. 1320230057114, registrada em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.

5.1.3.1.10.71 I2023/032336-1 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/032336-1 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051314-4, encaminhando a ART n. 1320230062228, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.72 I2023/032334-5 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/032334-5 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051279-2, encaminhando a ART n. 1320230062420, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.

5.1.3.1.10.73 I2023/032586-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032586-0, lavrado em 13 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Margarida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062189, que foi registrada em 23/05/2023 pelo autuado e que se refere à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Margarida; Considerando que a ART nº 1320230062189 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.74 I2023/032405-8 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032405-8, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Estrela do Oeste, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057077, que foi registrada em 10/05/2023 pelo autuado e que se refere à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Estrela do Oeste; Considerando que a ART nº 1320230057077 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.75 I2023/011235-2 ADMIR VITORIO GUIDINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011235-2, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Lote 107-B - Lote 107-C - Loteamento Fazenda Varzea Alegre, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230028439, que foi registrada em 02/03/2023 pelo autuado e que se refere ao cultivo e tratos culturais, safra 2022/2023 de soja, I.E. 28.839.833-5; Considerando que a ART nº 1320230028439 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.76 I2023/013093-8 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013093-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, no Sítio Alvorada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029330, que foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica para soja e milho para o Sítio Belo Horizonte e Sítio Alvorada; Considerando que a ART nº 1320230029330 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.77 I2023/046448-8 Jose Roberto do Amaral Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. I2023/046448-8, em desfavor de Jose Roberto do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053016-2, argumentando o que segue: "Tendo em vista a multa lavrada junto ao CREA MS para o produtor rural Robson Soligo, referente ao plantio do soja safra 2022/2023. O cadastro de plantio foi vinculado ao meu CREA SP 5070834827 Visto MS 41467, Tendo em vista ao descuido e devido ao acompanhamento das lavouras do referido ano, esse produtor em questão da qual fiz todo acompanhamento agronomico, ficou sem a emissão da ATR, diante da emissão do auto de infração nºI2023/046448-8, fiz a emissão da ART nº1189069 o produtor efetuou o pagamento e a mesma encontra ativa, relacionada da safra em questão bem como vinculado ao cadastro de plantio junto ao IAGRO/MS. Ressalvo que prestei tado o acompanhamento cumprindo as normas legais do CREA." Anexou ao recurso, a ART n. 1320230063706, registrada em 26/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, eu voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.78 I2023/013269-8 RUBENS DO AMARAL JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013269-8, em desfavor de Rubens do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/074453-7, encaminhando a ART n. 1320230034536, registrada em 16/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, eu voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.10.79 I2023/013254-0 Rodrigo Fernandes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013254-0, em desfavor de Rodrigo Fernandes, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/074445-6 encaminhando a ART n. 1320230046553, registrada em 13/04/2023, portanto em datada posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.10.80 I2023/013265-5 RUBENS DO AMARAL JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013265-5, em desfavor de Rubens do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/074449-9, encaminhando a ART n. 1320230034521, registrada em 16/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, eu voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.81 I2023/013252-3 RODRIGO BENITO CAVALCANTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013252-3, em desfavor de Rodrigo Benito Cavalcanti, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074443-0, encaminhando a ART n. 1320230056902, registrada em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

Diante do exposto, eu voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.10.82 I2023/013250-7 RODRIGO BENITO CAVALCANTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013250-7, em desfavor de Rodrigo Benito Cavalcanti, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074439-1, encaminhando a ART n. 1320230032074, registrada em 10/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, eu voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.83 I2023/013106-3 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013106-3, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Capao Alto e Sitio Capao Alto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029315, que foi registrada em 03/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica para o Sítio e Fazenda Capão Alto; Considerando que a ART nº 1320230029315 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.84 I2023/013100-4 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013100-4, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Parte Do Lote 25 Quadra 56, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029325, que foi registrada em 03/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica para o Lote 68 da Quadra 46 e para o Lote 25 da Quadra 56; Considerando que a ART nº 1320230029325 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.85 I2023/013099-7 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013098-9, em desfavor de Rogério Hidalgo Barbosa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074415-4, encaminhando a ART n. 1320230029325, registrada em 03/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, eu voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.10.86 I2023/013098-9 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013098-9, em desfavor de Rogério Hidalgo Barbosa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074413-8, encaminhando a ART n. 1320230029328, registrada em 03/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, eu voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.10.87 I2023/013097-0 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013097-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Sítio Nossa Senhora De Fatima, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029328, que foi registrada em 03/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica de soja/milho para o Sítio Santa Clara, Sítio Nossa Senhora de Fátima, Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Sítio Mata Verde; Considerando que a ART nº 1320230029328 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.88 I2023/013096-2 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013096-2, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Sítio Mata Verde, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029328, que foi registrada em 03/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica em soja e milho para o Sítio Santa Clara, Sítio Nossa Senhora De Fatima, Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Sítio Mata Verde; Considerando que a ART nº 1320230029328 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.89 I2023/013095-4 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013095-4 em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074404-9 encaminhando a ART n. 1320230029329, registrada em 03/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.90 I2023/013094-6 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013094-6, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Sítio Belo Horizonte, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029330, que foi registrada em 03/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica em soja e milho para o Sítio Belo Horizonte e Sítio Alvorada; Considerando que a ART nº 1320230029330 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.91 I2023/008474-0 ANTONIO LUCAS FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008474-0 em desfavor de Antonio Lucas Filho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050965-1 argumentando o que segue: "Segue a ART do serviço 1320230033605, Favor, cancele o auto." Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 14/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.92 I2023/012715-5 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2023 sob o n. I2023/012715-5 em desfavor de FRANCISCO AVELINO MAIA NETO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 21/05/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052393-0 encaminhando a ART n. 1320230062250, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.93 I2023/012714-7 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2023 sob o n.º I2023/012714-7 em desfavor de FRANCISCO AVELINO MAIA NETO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 31/05/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053192-4 encaminhando a ART n. 1320230063529, registrada em 25/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.10.94 I2023/014078-0 Jose Roberto do Amaral Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n. I2023/014078-0 em desfavor de Jose Roberto do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075026-0, encaminhando a ART n. 1320230063715, registrada em 26/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.10.95 I2023/016918-4 RUBEM CESAR STAUDT

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/03/2023 sob o n.º I2023/016918-4 em desfavor de RUBEM CESAR STAUDT, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/075027-8, encaminhando a ART n. 1320230046498, registrada em 13/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.96 I2023/013249-3 HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013249-3, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Hiram Soligo Simoes De Almeida, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Severino, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "A ART nº 1320230003024 não constava o nome da fazenda, a mesma foi substituída e ajustada, dessa forma requer seja o arquivamento do auto de infração nº 2023/013249-3"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230070419, que foi registrada em 14/06/2023 pelo autuado e que se refere ao cadastro soja 2022/2023 da propriedade Faz. Severino; Considerando que a ART nº 1320230070419 substituiu a ART nº 1320230003024, que foi concluída em 05/01/2023; Considerando que é a ART nº 1320230070419 que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que é a que consta o nome da propriedade objeto do AI; Considerando que a ART nº 1320230070419 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.97 I2023/018271-7 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018271-7, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ibiruba I, II, III, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041250, que foi registrada em 31/03/2023 pelo autuado e que se refere à safra soja 2022/2023, para a Fazenda Ibiruba I, II, III; Considerando que a ART nº 1320230041250 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.98 I2023/018162-1 DJONI BACKES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018162-1, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, na Fazenda União Parte 01, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320230033186, que foi registrada em 14/03/2023 pelo autuado e que se refere à acompanhamento e elaboração de projeto de custeio de milho, safra mandioca e soja verão para a Faz. União (Parte I); Considerando que a ART nº 1320230033186 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.99 I2023/018058-7 JONAS HUPPES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018058-7, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Jonas Huppés, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, na Fazenda Bela Vista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041178, que foi registrada em 31/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em soja safra 2022/2023, na Fazenda Bela Vista; Considerando que a ART nº 1320230041178 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.100 I2023/018056-0 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018056-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Três Pedras e Riqueza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041244, que foi registrada em 31/03/2023 pelo autuado e que se refere à safra soja 2022/2023, para a Fazenda Três Pedras e Riqueza; Considerando que a ART nº 1320230041244 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.101 I2023/017492-7 SIDIVAN LOOP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017492-7, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Sidivan Loop, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Palmeira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230052997, que foi registrada em 29/04/2023 pelo mesmo e se refere à safra de soja 22/23 para a Fazenda Palmeira; Considerando que a ART nº 1320230052997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.102 I2023/048103-0 REINHARD KNOCH

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048103-0, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Reinhard Knoch, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Riograndense - Gleba C, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230072366, que foi registrada em 20/06/2023 pelo autuado e é referente à assistência técnica em lavoura soja 22/23 para a Faz. Riograndense Gleba C; Considerando que a ART nº 1320230072366 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.103 I2022/100496-8 EDGAR MARTINS PEIXOTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/100496-8, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor de Edgar Martins Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda São Felipe, conforme cédula rural 40/03163-2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220083116, que foi registrada em 14/07/2022 pelo autuado e é referente à cédula rural 40/03163-2; Considerando que a ART nº 1320220083116 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.104 I2022/091810-9 EDGAR MARTINS PEIXOTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091810-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Edgar Martins Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Rincão II, conforme cédula rural 054.303.285, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220098577, que foi registrada em 19/08/2022 pelo autuado e é referente ao custeio pecuário na Faz. Rincão II, atendendo Ficha Visita 125818; Considerando que a ART nº 1320220098577 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.105 I2022/179446-2 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/179446-2, lavrado em 8 de novembro de 2022, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Loteamento Lote 38, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320230058496, que foi registrada em 14/05/2023 pelo autuado e é referente à regularização do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230058496 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.106 I2022/180000-4 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. I2022/180000-4, em desfavor de ROGERIO HIDALGO BARBOSA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077262-0, informando do registro da ART n. 1320230058495. Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 14/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.10.107 I2023/051346-2 PAULO MARIA PEREIRA

O presente parecer versa sobre o Auto de Infração nº I2023/051346-2, lavrado em desfavor do responsável técnico Paulo Maria Pereira, em razão da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à atividade de assistência técnica para o cultivo de soja 2022/2023, conforme consta na ficha de visita nº 173124. Infração: A infração ocorreu em virtude da não identificação do registro da ART relativa à assistência técnica para o cultivo de soja 2022/2023, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966. Fundamentação Legal: A Lei nº 6.496/1977 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de ART para atividades técnicas relacionadas à Engenharia e Agronomia, enquanto a Lei nº 5.194/1966 estabelece as infrações e penalidades relacionadas ao exercício das profissões abrangidas por essas áreas. Análise da ART apresentada: Foi apresentada a ART nº 1320230070591, registrada em 14/06/2023, com validade para a atividade de assistência técnica para o cultivo de soja 2022/2023. A ART supre a atividade fiscalizada e foi registrada em data posterior à lavratura do auto de infração, o que evidencia a regularização da situação após a constatação da irregularidade. Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que a apresentação da ART posteriormente à lavratura do auto de infração supre a falta identificada, no entanto, visto que foi registrada após a lavratura do auto de infração, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.108 I2023/049574-0 PAULO MARIA PEREIRA

Introdução: O presente parecer tem por objetivo analisar o Auto de Infração nº I2023/049574-0, lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA-MS), contra Paulo Maria Pereira, por irregularidade relacionada à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à assistência técnica no cultivo de soja na propriedade de Valdenir Pereira Araujo. Irregularidades e Fundamentação Legal: A irregularidade constatada refere-se à ausência de registro da ART relacionada à assistência técnica no cultivo de soja 2022/2023, conforme determina o art. 1º da Lei nº 6.496/1977. Responsabilidade Técnica e Convergência com Auto de Infração: Paulo Maria Pereira apresentou defesa/recuso no dia 29/06/2023, anexando via da ART 1320230063422, a qual foi registrada em 25/05/2023. Verificou-se que a ART apresentada é válida, quitada e relacionada à assistência técnica no cultivo de soja na mesma área e período indicados no Auto de Infração. Portanto, há convergência entre a ART e o auto de infração. Procedimentos e Penalidades: O autuado foi devidamente notificado sobre a infração e as opções de regularização, conforme previsto no art. 38 da Resolução nº1008/2004 do CONFEA. No caso em questão, o autuado apresentou defesa/recuso dentro do prazo estipulado.

00000

Diante do exposto, considerando que o autuado apresentou a ART válida e que supre a atividade fiscalizada, sendo registrada em data posterior à lavratura do auto de infração, voto pela manutenção do processo administrativo nº I2023/049574-0, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.109 I2023/047922-1 WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS

I. Dos Fatos: No dia 17 de abril de 2023, foi realizada uma visita ao local de cultivo de soja 2022/2023, cujo responsável técnico é Paulo Maria Pereira, na Fazenda Lira III, em Sete Quedas/MS. Durante a visita, foi constatada a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à assistência técnica do cultivo de soja. Como resultado, foi lavrado o Auto de Infração nº I2023/051346-2 em 24 de maio de 2023. O autuado, Paulo Maria Pereira, apresentou defesa/recurso no dia 28 de junho de 2023, alegando ter regularizado a situação e anexando a via da ART 1320230070591, registrada em 14 de junho de 2023. II. Da Legislação Aplicável: A fiscalização e aplicação de penalidades referentes à ausência de ART encontram amparo nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 6.496/1977, que "Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências." Lei nº 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências." Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. III. Da Análise: Conforme os autos, a fiscalização constatou a ausência de registro da ART referente à assistência técnica do cultivo de soja na propriedade de Antonio Campanerutto. Tal irregularidade configura infração nos termos da legislação supracitada. Entretanto, é relevante observar que o autuado apresentou defesa e anexou a via da ART 1320230070591, registrada em 14 de junho de 2023. Esta ação corrobora com a regularização da situação, uma vez que a apresentação da ART supre a exigência legal e demonstra o cumprimento da obrigação. IV.

Diante do exposto, e considerando que a ART em tela foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.110 I2023/017448-0 Douglas Nantes da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017448-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Douglas Nantes da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Chácara São Carlos Lote 344, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230061957, que foi registrada em 22/05/2023 pelo Eng. Agr. Douglas Nantes Da Silva e que é referente ao plantio e acompanhamento da cultura da soja na safra 22/23, para a Chácara São Carlos Lote 344; Considerando que a ART nº 1320230061957 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.111 I2023/076507-0 ELITE AGRO AGRÍCOLA E AMBIENTAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/06/2023 sob o n.º I2023/076507-0, em desfavor de Elite Agro Agrícola E Ambiental Ltda., por ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 05/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso em 08/08/2023 por email, encaminhando a ART n. 1320230091170, registrada em 04/08/2023 pelo Eng. Agr. Fabiano Maran Leme, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que reza o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente os preceitos do artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Diante de todo acima exposto, VOTO pela a manutenção do auto n.º I2023/076507-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.10.112 I2023/032403-1 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 12/04/2023 sob o n.º I2023/032403-1, figurando como autuado Paulo César Bozoli por ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079516-6, encaminhando sua ART n. 1320230084262, registrada em 19/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais."; Considerando finalmente o que determina o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.

5.1.3.1.10.113 I2023/018269-5 REROLD SAMUEL FIRMANO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018269-5, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Rerold Samuel Firmano, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Rubi, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230046478, que foi registrada em 13/04/2023 pelo mesmo e que se refere à soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Rubi; Considerando que a ART nº 1320230046478 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.1 I2023/007886-3 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n.º I2023/007886-3 em 02/02/2023 desfavor de Paulo Roberto De Oliveira Vilela Filho, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de bovinocultura, sem contar com participação de profissional devidamente habilitado, infringindo o artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 22/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016866-8 argumentando o que segue: “

DOS FATOS: No dia 23/02/2012 o Autuado recebeu o Auto de Infração nº I2023/007886-3 em razão de suposta prática de Exercício Irregular da Profissão, ao argumento de que o ora Autuado teria executado atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. 2) PRELIMINARMENTE: Preliminarmente, o Autuado comparece aos autos para informar que, independentemente da análise de mérito da questão que deu origem ao presente Auto de Infração, já emitiu a ART competente, por meio profissional técnico devidamente habilitado junto a este Conselho (documento anexo), razão pela qual pleiteia pela extinção do presente Auto de Infração sem qualquer cobrança de multa. 3) DO MÉRITO: Segundo o Auto de Infração, a irregularidade foi constatada em razão da elaboração da Cédula Rural de custeio pecuário emitida pelo Banco do Brasil sob nº 40/03364-3, no valor de R\$ 350.225,16. Pois bem. Apesar das acusações tecidas em desfavor do Autuado, tem-se que o presente Auto de Infração não deve prosperar. Consoante se verifica da Cédula Rural, é possível verificar que esta foi confeccionada, aprovada e emitida através do Banco do Brasil que, neste caso, atuou como gestor financeiro e que cedeu o crédito ao Autuado. Neste contexto, a resolução nº 3239 de 24 de setembro de 2004 do Banco Central do Brasil é clara ao dispor que eventual assistência técnica, quando necessária, se dá por meio de convênio com a instituição financeira: 5 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou Conselho Regional de Biologia (CRB), mediante convênio com a instituição financeira ou com o mutuário. Em outros termos, em caso de necessidade de assistência técnica, esta deveria ser prestada mediante convênio com a instituição financeira. Isso porque o Produtor Rural não tem o devido conhecimento da necessidade de assistência técnica de profissional habilitado quando busca crédito junto à instituição financeira para fomento agrícola. O que ele faz é se dirigir até a instituição financeira para solicitar a abertura de crédito para que possa executar sua atividade rural. Lá recebe toda a orientação e cumpre rigorosamente todos requisitos estipulados pelo banco para que tenha autorizada sua linha de crédito. Ocorre que o Autuado cumpriu rigorosamente aquilo que fora orientado a fazer pela instituição financeira, não lhe sendo exigida a assistência de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS. Se informado fosse acerca desta necessidade, com toda certeza o Autuado teria cumprido o aqui exigido. Aliás, o próprio Manual de Fiscalização e Procedimento para Verificação do Exercício Profissional na Modalidade da Agronomia é claro ao determinar que: “Quando, através da análise da Cédula Rural, for constatada a falta do registro de ART, orientar o profissional e/ou a empresa proceder ao competente registro da ART, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (falta de ART)” 1. Contudo, sem qualquer notificação prévia ou devida orientação neste sentido, o Autuado está sendo diretamente penalizado com a autuação em comento, ou seja, por algo que desconhecia completamente à época dos fatos. Tanto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

desconhecia que, a fim de demonstrar sua boa-fé, já providenciou a regularização, conforme faz prova a documentação anexa. E mesmo demonstrando sua boa-fé no cumprimento da determinação imposta por este Conselho, de rigor mencionar que a jurisprudência é clara no sentido de esclarecer que a única situação de obrigatoriedade da assistência técnica de um profissional da Engenharia Agrônoma é quando o crédito rural é classificado como educativo, conforme decisões dos Tribunais, como também a Carta Circular nº 109 do Banco Central Do Brasil, que regulamenta o crédito rural, senão vejamos: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI NO 167 /67. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO DO ART. 614 , II , DO CPC . SENTENÇA DE EXTINÇÃO. SUPOSTA ILIQUÍDEZ DO TÍTULO POR FALTA DO EXTRATO DA CONTA-CORRENTE VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO PROAGRO. LEI NO 8.171 /1991. RELEVÂNCIA APENAS EM CASO DE DIFICULDADE DE PAGAMENTO PELA OCORRÊNCIA DE FENÔMENOS NATURAIS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE SOMENTE NO CRÉDITO RURAL EDUCATIVO. EXECUÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA CASSADA. I - A cédula de crédito rural é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 10 do Decreto -Lei no 167 /1967 e com o art. 585 , III e VIII , do Código de Processo Civil , sendo desnecessária, para reconhecer -se sua exequibilidade, a apresentação do extrato da conta -corrente vinculada. II - Ademais, o exequente desincumbiu -se do ônus do art. 614 , II , do Código de Processo Civil , vez que, ao propor a execução, instruiu a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. III - Segundo o Decreto no 58.380 /66, que regulamenta a Lei no 4.829 /65, a assistência técnica ao produtor rural somente é indispensável quando a operação for ajustada na modalidade "Crédito Rural Educativo", não sendo exigível no denominado "Crédito Rural Corrente". IV - A ausência de contratação do seguro Proagro somente afeta a execução em caso de comprovado comprometimento da liquidação da dívida pela ocorrência de fenômenos naturais que comprometam a lavoura. V - Apelação provida. TJ -MA - APL: 0370662012 MA 0000033 -22.2004.8.10.0090, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 17/12/2012) (grifo nosso) RESOLUÇÃO Nº 109: 1- Constituem modalidades de crédito rural: a) corrente; b) educativo; c) especial. 2- O crédito conceitua -se como corrente quando consistir apenas no suprimento de recursos ao mutuário, sem a concomitante prestação de assistência a nível de empresa, podendo ser: a) de sustentação, aquele que se destina a proporcionar suporte financeiro às atividades rurais desenvolvidas por produtores, considerados meramente como elementos integrantes da produção, capazes de assumir os riscos do empreendimento financiado; b) planejado, aquele que se aplica a projetos específicos, em que o interessado satisfaça, reconhecidamente, nos requisitos de capacidade técnica e substância econômica, além de a exploração projetada objetivar a melhoria dos rendimentos e da produtividade. 3- Caracteriza-se o crédito como educativo sempre que houver conjugação do suprimento de recursos com a prestação de assistência técnica a nível de empresa, classificando-se como: a) orientado, o que visa à melhoria dos níveis de produtividade e rentabilidade da empresa rural assistida, subordinado a plano tecnicamente elaborado; b) dirigido, o que se destina à melhoria dos níveis de produtividade de determinada exploração rural ou à sua introdução ou difusão em regiões que lhe são ecologicamente favoráveis; c) supervisionado, o que se destina aos pequenos produtores, com o objetivo de desenvolver plano integrado que contemple as necessidades da empresa rural e do lar do agricultor, visando a integrá-lo à vida econômico-produtiva do País e elevar o nível



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

sócio econômico deste e de sua família. Veja-se que a Cédula Rural, em nenhum momento, contempla o crédito como sendo educativo, sendo portanto, classificado como crédito corrente, pois consistiu apenas em fornecer recursos para suprimento ao mutuário para manutenção da propriedade rural, conforme se nota na relação de valores e destinação dos recursos na primeira folha da cédula, conforme documento anexo. Portanto, não caberia, no presente caso, a obrigatoriedade do Autuado em contratar serviços especializados de projeto técnico, pois o crédito não se classificou como sendo educativo. Diante disso, resta claro que o Autuado agiu em conformidade com a legislação vigente, não cometendo qualquer irregularidade em relação ao CREA-MS e, mesmo que assim fosse, não teve a devida orientação da instituição financeira, tampouco notificação para regularização da questão por parte deste Conselho. Logo, por todos os ângulos que se aponte, de rigor a extinção da presente Autuação. 4) DOS PEDIDOS: Diante de todo o exposto, em homenagem à boa-fé - e diante do cumprimento da exigência deste Conselho -, o Autuado requer, preliminarmente, o reconhecimento do cumprimento da medida imposta, com a consequente extinção da presente autuação sem a cobrança de qualquer multa. Subsidiariamente, caso este Conselho entenda de maneira diversa da acima requerida, pugna-se pela procedência do pedido da presente defesa, com a consequente extinção do Auto de Infração nº I2023/007886-3." Anexou ao recurso, rascunho de ART n. 1720231131031, registrada no Crea-PR em 06/03/2023 pelo do Engenheiro Agrônomo Pedro Costa Muniz Filho. Em análise ao presente processo e, não obstante as argumentações do autuado, temos que a Resolução n. 342/1990 que "Discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, que implicam a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados." Determina em seu artigo 1º, alínea "g" o que segue: "Art. 1º - Os empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem, com ou sem utilização de Crédito Rural e Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, no concernente ao desempenho das atividades abaixo discriminadas, desde que exercidas no âmbito de suas atribuições profissionais: ... "g) assessoria técnica a nível de carteira de crédito rural ou agroindustrial de instituição financeira e de suas agências, bem como de órgãos públicos e privados gestores de incentivos fiscais. A direção da assessoria técnica a nível de carteira deve ser de profissional de nível superior no âmbito de suas atribuições;"

Diante do exposto, e considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.2 I2023/007887-1 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n.º I2023/007886-3 em 02/02/2023 desfavor de Paulo Roberto De Oliveira Vilela Filho, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de bovinocultura, sem contar com participação de profissional devidamente habilitado, infringindo o artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 22/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016866-8 argumentando o que segue: "DOS FATOS: No dia 23/02/2012 o Autuado recebeu o Auto de Infração nº I2023/007886-3 em razão de suposta prática de Exercício Irregular da Profissão, ao argumento de que o ora Autuado teria executado atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

sistema Confea/Crea. 2) PRELIMINARMENTE: Preliminarmente, o Autuado comparece aos autos para informar que, independentemente da análise de mérito da questão que deu origem ao presente Auto de Infração, já emitiu a ART competente, por meio profissional técnico devidamente habilitado junto a este Conselho (documento anexo), razão pela qual pleiteia pela extinção do presente Auto de Infração sem qualquer cobrança de multa. 3) DO MÉRITO: Segundo o Auto de Infração, a irregularidade foi constatada em razão da elaboração da Cédula Rural de custeio pecuário emitida pelo Banco do Brasil sob nº 40/03364-3, no valor de R\$ 350.225,16. Pois bem. Apesar das acusações tecidas em desfavor do Autuado, tem-se que o presente Auto de Infração não deve prosperar. Consoante se verifica da Cédula Rural, é possível verificar que esta foi confeccionada, aprovada e emitida através do Banco do Brasil que, neste caso, atuou como gestor financeiro e que cedeu o crédito ao Autuado. Neste contexto, a resolução nº 3239 de 24 de setembro de 2004 do Banco Central do Brasil é clara ao dispor que eventual assistência técnica, quando necessária, se dá por meio de convênio com a instituição financeira: 5 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou Conselho Regional de Biologia (CRB), mediante convênio com a instituição financeira ou com o mutuário. Em outros termos, em caso de necessidade de assistência técnica, esta deveria ser prestada mediante convênio com a instituição financeira. Isso porque o Produtor Rural não tem o devido conhecimento da necessidade de assistência técnica de profissional habilitado quando busca crédito junto à instituição financeira para fomento agrícola. O que ele faz é se dirigir até a instituição financeira para solicitar a abertura de crédito para que possa executar sua atividade rural. Lá recebe toda a orientação e cumpre rigorosamente todos requisitos estipulados pelo banco para que tenha autorizada sua linha de crédito. Ocorre que o Autuado cumpriu rigorosamente aquilo que fora orientado a fazer pela instituição financeira, não lhe sendo exigida a assistência de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS. Se informado fosse acerca desta necessidade, com toda certeza o Autuado teria cumprido o aqui exigido. Aliás, o próprio Manual de Fiscalização e Procedimento para Verificação do Exercício Profissional na Modalidade da Agronomia é claro ao determinar que: “Quando, através da análise da Cédula Rural, for constatada a falta do registro de ART, orientar o profissional e/ou a empresa proceder ao competente registro da ART, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (falta de ART)” 1. Contudo, sem qualquer notificação prévia ou devida orientação neste sentido, o Autuado está sendo diretamente penalizado com a autuação em comento, ou seja, por algo que desconhecia completamente à época dos fatos. Tanto desconhecia que, a fim de demonstrar sua boa-fé, já providenciou a regularização, conforme faz prova a documentação anexa. E mesmo demonstrando sua boa-fé no cumprimento da determinação imposta por este Conselho, de rigor mencionar que a jurisprudência é clara no sentido de esclarecer que a única situação de obrigatoriedade da assistência técnica de um profissional da Engenharia Agrônômica é quando o crédito rural é classificado como educativo, conforme decisões dos Tribunais, como também a Carta Circular nº 109 do Banco Central Do Brasil, que regulamenta o crédito rural, senão vejamos: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI NO 167 /67. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO DO ART. 614 , II , DO CPC . SENTENÇA DE EXTINÇÃO. SUPOSTA ILIQUIDEZ DO TÍTULO POR FALTA DO EXTRATO DA CONTA-CORRENTE VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

SEGURO PROAGRO. LEI NO 8.171 /1991. RELEVÂNCIA APENAS EM CASO DE DIFICULDADE DE PAGAMENTO PELA OCORRÊNCIA DE FENÔMENOS NATURAIS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE SOMENTE NO CRÉDITO RURAL EDUCATIVO. EXECUÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA CASSADA. I - A cédula de crédito rural é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 10 do Decreto -Lei no 167 /1967 e com o art. 585 , III e VIII , do Código de Processo Civil , sendo desnecessária, para reconhecer -se sua exequibilidade, a apresentação do extrato da conta -corrente vinculada. II - Ademais, o exequente desincumbiu -se do ônus do art. 614 , II , do Código de Processo Civil , vez que, ao propor a execução, instruiu a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. III - Segundo o Decreto no 58.380 /66, que regulamenta a Lei no 4.829 /65, a assistência técnica ao produtor rural somente é indispensável quando a operação for ajustada na modalidade "Crédito Rural Educativo", não sendo exigível no denominado "Crédito Rural Corrente". IV - A ausência de contratação do seguro Proagro somente afeta a execução em caso de comprovado comprometimento da liquidação da dívida pela ocorrência de fenômenos naturais que comprometam a lavoura. V - Apelação provida. TJ -MA - APL: 0370662012 MA 0000033 -22.2004.8.10.0090, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 17/12/2012) (grifo nosso) RESOLUÇÃO Nº 109: 1- Constituem modalidades de crédito rural: a) corrente; b) educativo; c) especial. 2- O crédito conceitua -se como corrente quando consistir apenas no suprimento de recursos ao mutuário, sem a concomitante prestação de assistência a nível de empresa, podendo ser: a) de sustentação, aquele que se destina a proporcionar suporte financeiro às atividades rurais desenvolvidas por produtores, considerados meramente como elementos integrantes da produção, capazes de assumir os riscos do empreendimento financiado; b) planejado, aquele que se aplica a projetos específicos, em que o interessado satisfaça, reconhecidamente, nos requisitos de capacidade técnica e substância econômica, além de a exploração projetada objetivar a melhoria dos rendimentos e da produtividade. 3—Caracteriza-se o crédito como educativo sempre que houver conjugação do suprimento de recursos com a prestação de assistência técnica a nível de empresa, classificando-se como: a) orientado, o que visa à melhoria dos níveis de produtividade e rentabilidade da empresa rural assistida, subordinado a plano tecnicamente elaborado; b) dirigido, o que se destina à melhoria dos níveis de produtividade de determinada exploração rural ou à sua introdução ou difusão em regiões que lhe são ecologicamente favoráveis; c) supervisionado, o que se destina aos pequenos produtores, com o objetivo de desenvolver plano integrado que contemple as necessidades da empresa rural e do lar do agricultor, visando a integrá-lo à vida econômico-produtiva do País e elevar o nível sócio econômico deste e de sua família. Veja-se que a Cédula Rural, em nenhum momento, contempla o crédito como sendo educativo, sendo portanto, classificado como crédito corrente, pois consistiu apenas em fornecer recursos para suprimento ao mutuário para manutenção da propriedade rural, conforme se nota na relação de valores e destinação dos recursos na primeira folha da cédula, conforme documento anexo. Portanto, não caberia, no presente caso, a obrigatoriedade do Autuado em contratar serviços especializados de projeto técnico, pois o crédito não se classificou como sendo educativo. Diante disso, resta claro que o Autuado agiu em conformidade com a legislação vigente, não cometendo qualquer irregularidade em relação ao CREA-MS e, mesmo que assim fosse, não teve a devida orientação da instituição financeira, tampouco notificação para regularização da questão por parte deste Conselho. Logo, por todos os ângulos que se aponte, de rigor a extinção da presente Autuação. 4) DOS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

PEDIDOS: Diante de todo o exposto, em homenagem à boa-fé - e diante do cumprimento da exigência deste Conselho -, o Autuado requer, preliminarmente, o reconhecimento do cumprimento da medida imposta, com a consequente extinção da presente autuação sem a cobrança de qualquer multa. Subsidiariamente, caso este Conselho entenda de maneira diversa da acima requerida, pugna-se pela procedência do pedido da presente defesa, com a consequente extinção do Auto de Infração nº I2023/007886-3." Anexou ao recurso, rascunho de ART n. 1720231131031, registrada no Crea-PR em 06/03/2023 pelo do Engenheiro Agrônomo Pedro Costa Muniz Filho. Em análise ao presente processo e, não obstante as argumentações do autuado, temos que a Resolução n. 342/1990 que "Discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, que implicam a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados." Determina em seu artigo 1º, alínea "g" o que segue: "Art. 1º - Os empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem, com ou sem utilização de Crédito Rural e Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, no concernente ao desempenho das atividades abaixo discriminadas, desde que exercidas no âmbito de suas atribuições profissionais: ... "g) assessoria técnica a nível de carteira de crédito rural ou agroindustrial de instituição financeira e de suas agências, bem como de órgãos públicos e privados gestores de incentivos fiscais. A direção da assessoria técnica a nível de carteira deve ser de profissional de nível superior no âmbito de suas atribuições;"

Diante do exposto, e considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.3 I2023/001984-0 Rogerio Paulo Dierings

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/01/2023 sob o n.º I2023/001984-0 em desfavor de Rogerio Paulo Dierings, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/667. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018540-6, encaminhando a ART n. 1320230015205, registrada em 30/01/2023 pelo Eng. Agr. Gilmor Segatto, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.4 I2023/006740-3 Telmo Antonio Cervi

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/01/2023 sob o n. I2023/006740-3 em desfavor de Telmo Antonio Cervi, considerando ter atuado em projeto para cultivo de milho, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 17/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019304-2 argumentando o que segue: “Em atendimento ao Auto de Infração de nº 2023/006740-3 foi recolhida a ART de nº 1320230034483. Solicito portanto o cancelamento da presente multa ou redução dos valores pois o não recolhimento ocorreu pelo o profissional responsável.” Anexou ao recurso, a citada, recolhida em 16/03/2023 pelo Eng. Civil Alfredo Simões Malpeli, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.5 I2022/187984-0 Leonardo Leite Barros

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187984-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Leonardo Leite Barros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em custeio de investimento para a Fazenda Santa Clara, conforme cédula rural 40/15813-6 emitida em 09/02/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada defesa, sob os seguintes termos: "O financiamento para aquisição do trator foi liberado pelo Banco do Brasil à revelia, sem o devido conhecimento desta empresa. Só estou sabendo do ocorrido após receber o Auto de Infração. Nossa empresa é a responsável por todos os projetos de empréstimos concedidos ao cliente Leonardo Leite de Barros. Mas não fui informado do financiamento. Portanto, peço que o processo seja arquivado, à vista de que somos os responsáveis pelos financiamentos do cliente. Segue, anexa, ART recolhi para regularização da pendência do cliente junto a esse CREA. Se de tudo não arquivarem, peço que a multa seja imputada a minha empresa em grau mínimo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230035641, que foi registrada em 20/03/2023 pelo Eng. Agr. Nelson de Almeida Bessa e que se refere à cédula rural n.º 40/15813-6; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230035641 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, relato manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.6 I2023/016531-6 PRECILIO CLIVATTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/03/2023 sob o n.º I2023/016531-6 figurando como autuado Precilio Clivatti, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 20/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019187-2 encaminhando a ART n. 1320230036149, registrada em 21/03/2023 pelo Eng. Agr. Victor Wagner Pucciariello Ramos, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.7 I2023/013527-1 VANILDO COSTA NOGUEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n.º I2023/013527-1 figurando como autuado Vanildo Costa Nogueira, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 20/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030909-1 encaminhando a ART n. 1320230040521 registrada em 30/03/2023 pelo Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.8 I2022/188024-5 ROBERTO MASAHARU SUZUKI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/12/2022 sob o n.º I2022/188024-5 figurando como autuado Roberto Masaharu Suzuki, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 21/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019482-0 encaminhando a ART n. 1320230037119, registrada em 22/03/2023 pelo Eng. Agr. Neuro Bulhões de Almeida, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.9 I2022/187934-4 Rosymeire Trindade Frazão

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n.º I2022/187934-4 figurando como autuado Rosymeire Trindade Frazão, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 21/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019438-3 encaminhando o TRT registrado em 23/01/2023 pelo Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.10 I2022/187823-2 Luzia De Fatima Paes Rezende

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187823-2, figurando como autuado Luzia De Fatima Paes Rezende, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificada em 20/03/2023, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030019-1 argumentando o que segue: “Eu, LUZIA DE FÁTIMA PAES REZENDE, portadora do CPF sob o número (...), justifico para os devidos fins que a existência de carteira de crédito rural na Instituição Financeira Banco Bradesco, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que foi contratada operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Manutenção de Animais (recria/engorda), Cédula Rural Pignoratícia 420472, dentro das regras de Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo descritos: Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (Resolução número 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para a concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades". Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução número 3208, de 24/06/2004): "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela Instituição Financeira ou decorrentes de expressas disposições legais". Ressalta-se que o acima exposto comprova-se pela Declaração e demais documentos que seguem em anexo. Posto isso, requer o recebimento da presente defesa, com o consequente deferimento da presente nos termos acima elencados. Termos em que pede e espera deferimento da presente Defesa ao Auto de Infração número I2022/187823-2.” Em análise ao presente processo e não obstante as alegações da autuada bem como considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004, sou favorável pela manutenção da multa em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.11 I2023/015334-2 Ilzo Lindolfo do Couto

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/03/2023 sob o n.º I2023/015334-2 figurando como autuado Ilzo Lindolfo do Couto, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 22/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032096-6 apresentando o TRT obra / serviço nº BR20220401055, registrado em 06/04/2022 pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira Severo, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito no auto de infração e no TRT apresentado.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.12 I2023/015332-6 Gustavo Henrique Cardoso

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/03/2023 sob o n.º I2023/015332-6 figurando como autuado Ilzo Lindolfo do Couto, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 23/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019886-9 encaminhando a ART n. 1320230038177, registrada em 24/03/2023 pelo Eng. Agr. Victor Hugo Rodrigues De Amorim, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.13 I2023/015320-2 LEONIDAS JOÃO DE FIGUEIREDO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/015320-2, lavrado em 1 de março de 2023, em desfavor de Leonidas João De Figueiredo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário, conforme cédula rural 424382, emitida em 21/06/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 28/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Rogerio Hidalgo Barbosa, na qual alega que: "produtor leigo e não tinha conhecimento da necessidade de um profissional para elaboração do projeto e prestação de assistência técnica"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230040399, que foi registrada em 30/03/2023 pelo Eng. Agr. Rogerio Hidalgo Barbosa e que se refere à regularização do auto de infração nº I2023/015320-2; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230040399 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.14 I2023/017295-9 David Vincensi

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017295-9, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de David Vincensi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Capivari, conforme cédula rural 40/08109-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Esclarecemos que sempre foi efetuado o cadastro da ART após o término do plantio da safra em questão, onde nunca se apresentou o problema. Devido ao recebimento do auto pelo meu cliente e não a notificação primeiramente, entramos em contato com o Crea-MS para esclarecimento dessa situação estar ocorrendo. Alegaram que devido a alguns fatores dentro do sistema, novas obrigações e mudanças ocorreram e agora será necessário a cada projeto feito ter a ART já cadastrada, no entanto tal orientação não chegou até a assistência técnica o que compromete o cumprimento de tal medida. Sendo assim por motivos desconhecidos não fomos notificados em nenhum dos meios de comunicação, sobre essas novas mudanças que surgiram no sistema"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230039121, que foi registrada em 28/03/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio e que se refere a projeto e assistência para a Fazenda Vale do Sol, Capivari, Estrela do Sul e Esperança; Considerando que os dispositivos da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230039121 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.15 I2023/017294-0 David Vincensi

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017294-0, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de David Vincensi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Capivari, conforme cédula rural 40/08107-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Esclarecemos que sempre foi efetuado o cadastro da ART após o término do plantio da safra em questão, onde nunca se apresentou o problema. Devido ao recebimento do auto pelo meu cliente e não a notificação primeiramente, entramos em contato com o Crea-MS para esclarecimento dessa situação estar ocorrendo. Alegaram que devido a alguns fatores dentro do sistema, novas obrigações e mudanças ocorreram e agora será necessário a cada projeto feito ter a ART já cadastrada, no entanto tal orientação não chegou até a assistência técnica o que compromete o cumprimento de tal medida. Sendo assim por motivos desconhecidos não fomos notificados em nenhum dos meios de comunicação, sobre essas novas mudanças que surgiram no sistema"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230039121, que foi registrada em 28/03/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio e que se refere a projeto e assistência para a Fazenda Vale do Sol, Capivari, Estrela do Sul e Esperança; Considerando que os dispositivos da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230039121 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.16 I2022/187946-8 Andre Fernando Petrone Moda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n.º I2022/187946-8 em desfavor de André Fernando Petrone Moda, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 16/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030111-2, encaminhando a ART 1320230038858, registrada em 27/03/2023 pelo Eng. Agrônomo João Roberto de Araújo.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.17 I2023/001076-2 OLIMPIO STIEHLER NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001076-2 em desfavor de Olimpio Stiehler Junior, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031084-7 argumentando o que segue: “Em face do Auto de Infração n.º I2023/001076-2 lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, pelos fatos e fundamentos a seguir. O Notificado possui uma Cédula Rural junto ao Banco do Brasil n. 40/01370-7 para custeio da bovinocultura, em específico para serviços corretivos, manutenção de equipamentos e corte, recria/engorda. Na data de 28/03/2023, para surpresa do Notificado, este recebeu uma notificação de autuação lavrada pelo CREA/MS, por suposto exercício ilegal da profissão, registrada sob o n.º I2023/001076-2. Entretanto, a notificação é completamente arbitrária, visto que o Notificado nunca praticou atos reservados aos profissionais da área de agronomia, conforme se demonstrará a seguir. Conforme Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, a qual prevê o Manual de Crédito Rural, Seção de Assistência Técnica - 3, fornecido pelo próprio Banco do Brasil, quando da aquisição do crédito rural, constitui ATO DISCRICIONÁRIO do produtor a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos do orçamento público, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos: 1 - A assistência técnica e extensão rural compreende: a) elaboração de plano ou projeto; b) orientação técnica ao nível de imóvel ou empresa. 2 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos do orçamento público. (grifo nosso) Veja-se que o próprio banco financiador não exigiu a contratação de assistência técnica, tampouco houveram operações com recursos do orçamento público que exigissem tal serviço, assim, o Notificado não cometeu nenhum ato ilegal. A Lei n. 5.194, de 24/12/66, em seu art. 7º, menciona especificamente as atividades restritas aos profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, conforme abaixo, e não consta em tal norma, de forma TAXATIVA, o desenvolvimento e elaboração de projeto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

obrigatório para adesão de crédito rural. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Este é o entendimento dos tribunais pátrios: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CREA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. É inexigível a multa aplicada por exercício ilegal da profissão de engenheiro se a atividade em razão da qual é lavrado o auto de infração não está listada no art. 7º da Lei 5.194, de 1966. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX-86.2017.4.04.7007 PR XXXXX-86.2017.4.04.7007. (grifo nosso) Além do mais, a multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência, isto é, o fato do Notificado não contratado assistência técnica para aquisição de crédito rural não configura exercício ilegal da profissão, conforme jurisprudência abaixo: ADMINISTRATIVO. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE ENGEHARIA-AGRÔNOMO. INEXISTÊNCIA. - Não pode o CREA aplicar multa a agricultor ao argumento de ter exercido ilegalmente a profissão de engenheiro[1]agrônomo, se todos os argumentos da autarquia evidenciam a inexistência de quaisquer atos elencados na LET-C do ART-7 da LEI- 5194 /66. - A multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 3689 SC XXXXX-7 (grifo nosso) Denota-se que estamos de uma norma taxativa e não exemplificativa. Logo, completamente arbitrária a penalidade imposta ao Notificado, visto que não exerceu nenhuma atividade exclusiva dos profissionais agrônomos, mas tão-somente cumpriu com as exigências do banco financiador para aquisição de crédito rural, conforme Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, a qual não exige a contratação de assistência técnica. Não bastasse isso, ao emitir um auto de infração por ato não praticado pelo Notificado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS pratica ato abusivo, passível de indenização moral e material. Diante do exposto, requer-se o afastamento da penalidade imposta, com conseqüente inexigibilidade da multa, visto que o Notificado não exerceu ilegalmente nenhuma atividade adstrita aos agrônomos, mas tão-somente cumpriu com as exigências do banco financiador, de acordo com a Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, a qual não exige a contratação de assistência técnica. Ademais, a multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência. Logo, o fato do Notificado não contratar assistência técnica para aquisição de crédito rural não configura exercício ilegal da profissão. Por fim, não consta de forma TAXATIVA no art. 7º da Lei n. 5.194, de 24/12/66, que regulamenta as atividades dos agrônomos, o desenvolvimento e elaboração de projeto obrigatório para adesão de crédito rural. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente pela produção de prova documental, ficando tudo, desde já, requerido, sem prejuízo de outras provas porventura necessárias para o deslinde da questão.” Não obstante as alegações do autuado e considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.18 I2023/001075-4 OLIMPIO STIEHLER JUNIOR



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001075-4 em desfavor de Olimpio Stiehler Junior, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031078-2 argumentando o que segue: “Em face do Auto de Infração n. I2023/001075-4 lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, pelos fatos e fundamentos a seguir. O Notificado possui uma Cédula Rural junto ao Banco do Brasil n. 40/01370-7 para custeio da bovinocultura, em específico para serviços corretivos, manutenção de equipamentos e corte, recria/engorda. Na data de 28/03/2023, para surpresa do Notificado, este recebeu uma notificação de autuação lavrada pelo CREA/MS, por suposto exercício ilegal da profissão, registrada sob o n. I2023/001075-4. Entretanto, a notificação é completamente arbitrária, visto que o Notificado nunca praticou atos reservados aos profissionais da área de agronomia, conforme se demonstrará a seguir. Conforme Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, a qual prevê o Manual de Crédito Rural, Seção de Assistência Técnica - 3, fornecido pelo próprio Banco do Brasil, quando da aquisição do crédito rural, constitui ATO DISCRICIONÁRIO do produtor a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos do orçamento público, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos: 1 - A assistência técnica e extensão rural compreende: a) elaboração de plano ou projeto; b) orientação técnica ao nível de imóvel ou empresa. 2 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos do orçamento público. (grifo nosso) Veja-se que o próprio banco financiador não exigiu a contratação de assistência técnica, tampouco houveram operações com recursos do orçamento público que exigissem tal serviço, assim, o Notificado não cometeu nenhum ato ilegal. A Lei n. 5.194, de 24/12/66, em seu art. 7º, menciona especificamente as atividades restritas aos profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, conforme abaixo, e não consta em tal norma, de forma TAXATIVA, o desenvolvimento e elaboração de projeto obrigatório para adesão de crédito rural. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Este é o entendimento dos tribunais pátrios: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CREA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. É inexigível a multa aplicada por exercício ilegal da profissão de engenheiro se a atividade em razão da qual é lavrado o auto de infração não está listada no art. 7º da Lei 5.194, de 1966. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX-86.2017.4.04.7007 PR XXXXX-86.2017.4.04.7007. (grifo nosso) Além do mais, a multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência, isto é, o fato do Notificado não contratado assistência técnica para



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

aquisição de crédito rural não configura exercício ilegal da profissão, conforme jurisprudência abaixo: ADMINISTRATIVO. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE ENGEHARIA-AGRÔNOMO. INEXISTÊNCIA. - Não pode o CREA aplicar multa a agricultor ao argumento de ter exercido ilegalmente a profissão de engenheiro[1]agrônomo, se todos os argumentos da autarquia evidenciam a inexistência de quaisquer atos elencados na LET-C do ART-7 da LEI- 5194 /66. - A multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 3689 SC XXXXX-7 (grifo nosso) Denota-se que estamos de uma norma taxativa e não exemplificativa. Logo, completamente arbitrária a penalidade imposta ao Notificado, visto que não exerceu nenhuma atividade exclusiva dos profissionais agrônomos, mas tão-somente cumpriu com as exigências do banco financiador para aquisição de crédito rural, conforme Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, a qual não exige a contratação de assistência técnica. Não bastasse isso, ao emitir um auto de infração por ato não praticado pelo Notificado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS pratica ato abusivo, passível de indenização moral e material. Diante do exposto, requer-se o afastamento da penalidade imposta, com conseqüente inexigibilidade da multa, visto que o Notificado não exerceu ilegalmente nenhuma atividade adstrita aos agrônomos, mas tão-somente cumpriu com as exigências do banco financiador, de acordo com a Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, a qual não exige a contratação de assistência técnica. Ademais, a multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência. Logo, o fato do Notificado não contratar assistência técnica para aquisição de crédito rural não configura exercício ilegal da profissão. Por fim, não consta de forma TAXATIVA no art. 7º da Lei n. 5.194, de 24/12/66, que regulamenta as atividades dos agrônomos, o desenvolvimento e elaboração de projeto obrigatório para adesão de crédito rural. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente pela produção de prova documental, ficando tudo, desde já, requerido, sem prejuízo de outras provas porventura necessárias para o deslinde da questão.” Não obstante as alegações do autuado e considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.19 I2023/000794-0 Nelania Carvalho Resende de Moura

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n I2023/000794-0, em desfavor de Nelania Carvalho Resende de Moura, considerando que atuou em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 30/03/2023, o atuado interpôs recurso encaminhando ART registrada em 15/05/2023 pela Eng. Agr. Animara Souza Ferreira, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.20 I2022/187813-5 DARLY PEDRONI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187813-5 em desfavor de Darly Pedroni, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Cientificado em 19/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033644-7 encaminhando a ART n. 1320230049864, registrada em 20/04/2023 pelo Eng. Agr. Elieser de Almeida, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.21 I2023/000177-1 CARLOS ROBERTO BRIGNONI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/01/2023 sob o n. I2023/000177-1 em desfavor de Carlos Roberto Brignoni, considerando ter atuado em projeto para implementos agrícolas, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050017-4, encaminhando a ART n. 1320230021589, registrada pelo Eng. Agr. Eurides Carlos Rocha em 13/02/2023.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.22 I2023/000795-8 JOELSON GANÇALVES ROLO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n. I2023/000795-8 em desfavor de Joelson Gançalves Rolo, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047791-1, argumentando o que segue: “Venho por meio desta solicitar o cancelamento do auto de infração ou uma devida análise, pois foi registrada a ART nº 1320230056095 referente ao serviço executado. Ao fazer a cédula rural o banco não informa ao cliente que deve contratar um profissional para fazer a ART, por ser leigo sem conhecimento na área só vim saber após ser notificado pelo CREA MS, aonde procurei um profissional para regularizar a falta da mesma.” Verificando o sistema, observamos que a citada ART foi registrada pelo Eng. Agr. João Roberto De Araujo em 08/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.23 I2023/001836-4 Celso Luiz Polizel

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2023 sob o n. I2023/001836-4 em desfavor de Celso Luiz Polizel, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044339-1, informando do registro da ART n. 1320230051330 em 25/04/2023 pelo Eng. Agrônomo George Nelson Rodrigues Pereira, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.24 I2023/001084-3 Manoel Afonso De Almeida Filho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001084-3, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Manoel Afonso De Almeida Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Campo Verde, conforme cédula rural 1152088, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230045882, que foi registrada em 12/04/2023 pelo Eng. Agr. Fabio Freixo Brancato e é referente a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Campo Verde; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230045882 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.25 I2023/000808-3 Luiz Carlos da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000808-3, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de Luiz Carlos da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja para a Fazenda Sócrates, conforme cédula rural C20421140-5, emitida em 22/08/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230036000, que foi registrada em 21/03/2023 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto e é referente à operação C20421140-5; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230036000 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.26 I2023/001063-0 Francisco Aluizio Albuquerque Costa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001063-0, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Francisco Aluizio Albuquerque Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Francisco, conforme cédula rural 40/15060-7, emitida em 08/11/2021, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230018562, que foi registrada em 06/02/2023 pelo Eng. Agr. Nelson De Almeida Bessa e é referente a projeto para custeio pecuário operação 40/15060-7 para a Fazenda São Francisco; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230018562 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.27 I2023/000806-7 RODNEY DA SILVA FORESTIERI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000806-7, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de Rodney Da Silva Forestieri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja para a Fazenda Santa Antônio, conforme cédula rural C20421125-1, emitida em 17/08/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230048585 e a ART nº 1320230036133, sendo essa última registrada em 21/03/2023 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto e é referente às Operações 4001368-5; 393704200; C20421125-1; C20421222-3; C20421792-6; 4001377-4; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230036133 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.28 I2023/001096-7 Marco Antonio Freire De Barros

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001096-7, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Marco Antonio Freire De Barros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Beleni, conforme cédula rural C10722323-2, emitida em 06/12/2021, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029231, que foi registrada em 03/03/2023 e é referente ao presente auto de infração; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230029231 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.29 I2023/001394-0 NANCY ULIAN LINS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001394-0, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Nancy Ulian Lins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Gabriela V e VI, conforme cédula rural 40/02489-x, emitida em 08/09/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033773, que foi registrada em 15/03/2023 pela Eng. Agr. Paula Perim Guimarães e é referente ao Contrato 40/02489-X; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230033773 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.30 I2023/001989-1 MAURO LUIZ MIRANDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2023/001989-1, lavrado em 10 de janeiro de 2023, em desfavor de Mauro Luiz Miranda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Potreirinho Gleba C, conforme cédula rural 1501421/1312/2022, emitida em 07/07/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033155, que foi registrada em 14/03/2023 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta e que é referente à aquisição de um trator financiado; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230033155 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.31 I2023/001987-5 Daniel Navarro Dias

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001987-5, lavrado em 10 de janeiro de 2023, em desfavor de Daniel Navarro Dias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio agrícola para a Fazenda Potreirinho Gleba B, Parcela 1, conforme cédula rural 1489880/1312/2022, emitida em 23/06/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230016175, que foi registrada em 01/02/2023 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta e que é referente à aquisição de uma plantadeira para a Fazenda Potreirinho - Gleba B; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230016175 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.32 I2023/000460-6 Luiz Carlos da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000460-6, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Luiz Carlos da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Caraja, Quinhão 2, conforme cédula rural 393.703.991, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alexandre Catafesta Neto, o qual alegou que: "o cliente contratou o serviço mas por conta de um atrapalho com nosso sistema e alguns documentos em escritório o registro da ART em questão foi feito após a emissão da cédula e após a fiscalização que gerou o auto de infração, a empresa tem culpa nesta ocorrência e não o produtor, após a reorganização de nosso sistema a ART foi gerada e emitida; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230063643, que foi registrada em 25/05/2023 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto e que se refere às operações 393.703.991 e C20421140-5; Considerando que a única documentação apresentada na defesa foi a ART nº 1320230063643, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.33 I2023/000403-7 Alcindo Zanin

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000403-7, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Alcindo Zanin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Pontal, conforme cédula rural 400578, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alfredo Simões Malpeli, na qual anexou a ART nº 1320230055286, que foi registrada em 05/05/2023 pelo mesmo e que se refere à elaboração de projeto técnico e financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na Fazenda Pontal; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230055286 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.34 I2022/187897-6 FRANCISCO CLODOALDO MAYER'

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187897-6, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Francisco Clodoaldo Mayer, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio agrícola para o Sítio Santa Luzia, conforme cédula rural 40/066479, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230065416, que foi registrada em 30/05/2023 pelo Eng. Agr. Cleison De Souza Rosa e que se refere à Cédula Rural 40/066479; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230065416 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.35 I2023/000410-0 CLAUDIA DAIANE E MENEZES CASSEANO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000410-0, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Claudia Daiane E Menezes Casseano, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura na Fazenda Ferreira Agropecuária, conforme cédula rural 40/039145, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320230024995, que foi registrada em 22/02/2023 pelo Eng. Agr. Diego Rubião Chaves e que se refere à Operação 40/039145 para a Fazenda Ferreira Agropecuária; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230024995 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.36 I2023/000797-4 JADIR SARAIVA DE REZENDE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000797-4, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de Jadir Saraiva De Rezende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura na Fazenda Morada do Sol, conforme cédula rural 40/018555, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 857526, que foi homologada em 28/02/2023 pelo Zootecnista Thalles Policarpo de Carvalho Lima e se refere à bovinocultura para a Fazenda Morada do Sol; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 857526 foi homologada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.37 I2023/001045-2 Domingos da Silva Lopes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001045-2 em desfavor de Domingos da Silva Lopes, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 01/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053993-3, encaminhando a ART n. 1320230068698, registrada pela Eng. Agr. Naiara Gimenes de Oliveira em 07/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.11.38 I2023/050595-8 EDEMILSON VICENSI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/050595-8, lavrado em 19 de maio de 2023, em desfavor de Edemilson Vicensi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Harmonia, conforme cédula rural 44007554305, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230064693, que foi registrada em 29/05/2023 pela Eng. Agr. Monique Kusiak Cervi e que é referente à aquisição de pulverizador para a Fazenda Harmonia, conforme contrato 44007554305; Considerando que a ART nº 1320230064693 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.39 I2023/001052-5 MANUEL AFONSO DA SILVA GARCETE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001052-5 em desfavor de Manuel Afonso Da Silva Garcete, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075396-0, apresentando ART 1320230073007, registrada em 21/06/2023 pelo Eng. Agr. Neuro Bulhoes De Almeida, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.11.40 I2023/108004-7 PAULO SERGIO DE SILVEIRA LEMOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108004-7, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Paulo Sergio De Silveira Lemos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Vo Pio 02, conforme cédula rural 40/17641-X, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240018362, que foi registrada em 05/02/2024 pela Eng. Agr. Carla da Silva Rodrigues e que se refere à op. 40/17641-x; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320240018362 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, recomendo a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.1.11.41 I2023/001025-8 Maria Alice de Jesu Martins

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001025-8, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Maria Alice de Jesu Martins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Lourenço, conforme cédula rural 0000419650, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pela Eng. Agr. Naiara Gimenes de Oliveira, na qual anexou a ART nº 1320230068684, que foi registrada em 07/06/2023 e que se refere à Cédula 0000419650 para a Fazenda São Lourenço; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230068684 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.1.1 I2023/018079-0 WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018079-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Wagner Pucciariello Ramos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o Gerente do DFI emitiu a Instrução nº 541, na qual informa que: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, tendo em vista que o profissional Wagner Pucciariello Ramos informou que fornece insumos para o proprietário, porém o mesmo não realizou contratação da assistência técnica, provavelmente deva ter inserido seus dados no sistema do lagro, dados estes coletados do receituário agrônomo que acompanha as notas fiscais. Desta forma, está sendo lavrado Auto de Infração ao proprietário por exercício ilegal da profissão"; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado observadas no auto de infração, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.2.1 I2023/053802-3 RACOES BOCCHI LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n.º I2023/053802-3, em desfavor de Racoes Bocchi Ltda., considerando ter atuado em armazenamento de grãos, estando com registro cancelado. Observando o auto, verificamos que o agente fiscal capitulou a infração no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.” No entanto, de acordo com a Decisão Normativa n. 74/2004 do Confea, os enquadramentos de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, devem ser por infringência às alíneas “a” a “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, não sendo portanto possível enquadrar por infração ao parágrafo único do art. 64 da mesma lei. No caso em apreço, considerando que a pessoa jurídica estava prestando serviços de engenharia sem estar com registro ativo, deveria ser lavrado auto por infração ao artigo 59 da Lei em comento que estabelece o que segue: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Diante do exposto, eu voto favorável pela nulidade dos autos, fundamentado nos preceitos do artigo 47, alínea V da Resolução n. 1008/2004: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;”

5.1.3.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.3.1 I2023/004941-3 RAFAEL FERNANDO PERALTA FREIRE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004941-3, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Rafael Fernando Peralta Freire, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de elaboração de orçamentos de bovinocultura para a Fazenda Relíquia, conforme cédula rural 40/06475-1; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 02/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.2 I2023/004946-4 AUGUSTA IGNES SANTA LUCCI RETTORE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004946-4, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Augusta Igenes Santa Lucci Rettore, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Boi Branco, conforme cédula rural PR-61790; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 02/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.3 I2023/003189-1 NILSON CARLOS LIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/01/2023 sob o n.º I2023/003189-1, em desfavor de NILSON CARLOS LIRA, por atuar em armazenagem de milho, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Notificado em 29/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.3.4 I2023/007600-3 GILSON RODRIGUES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/03/2023 sob o n.º I2023/007600-3, em desfavor de GILSON RODRIGUES, por atuar em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 24/02/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.5 I2023/007888-0 ADEMIR LUIZ GUARDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n.º I2023/007888-0, em desfavor de ADEMIR LUIZ GUARDA, por atuar em ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 17/02/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.6 I2023/007622-4 ADARI DE OLIVEIRA DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n.º I2023/007622-4, em desfavor de ADARI DE OLIVEIRA DIAS, por atuar em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 29/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.3.7 I2023/015322-9 ADIL MINHOS DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/03/2023 sob o n.º I2023/015322-9, em desfavor de ADIL MINHOS DE MELO, por atuar em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 23/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.8 I2023/013530-1 Marcelo Lopes Scapim

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n.º I2023/013530-1, em desfavor de Marcelo Lopes Scapim, por atuar em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 06/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.9 I2023/018493-0 GILBERTO ALVES DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/018493-0, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Gilberto Alves De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenagem de grãos (conforme Decisão CEA/MS nº 845/2022, anexada na ficha de visita), sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.3.10 I2023/017305-0 Elvino Aloiso Colling

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017305-0, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Elvino Aloiso Colling, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para o Sítio São Damião, conforme cédula rural 268703890, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.11 I2022/187884-4 WENDER VIEIRA OSHIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/187884-4 em 21/12/2022 em desfavor de Wender Vieira Oshiro, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 03/05/2023, o autuado não se manifestou, caracterizando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.12 I2023/001093-2 Saulo Almeida de Abreu

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2023/001093-2 em 06/01/2023 em desfavor de Saulo Almeida de Abreu, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 25/04/2023, o autuado não se manifestou, caracterizando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.3.13 I2023/006739-0 Jader Borges De Resende

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2023/006739-0 em 30/01/2023 em desfavor de Jader Borges de Resende, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 02/03/2023, o autuado não se manifestou, caracterizando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.14 I2023/001326-5 Delson Ferreira Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001326-5, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Delson Ferreira Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Do Perpetuo Socorro, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.15 I2023/006736-5 Paulo Borges

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/006736-5, lavrado em 30 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Paulo Borges, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Santa Helena, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.3.16 I2023/001088-6 TATIANA SAAB PEREIRA FERNANDES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001088-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Tatiana Saab Pereira Fernandes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Moenda, conforme cédula rural 0000418934, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.17 I2023/001074-6 Ulisses Medeiros

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001074-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Ulisses Medeiros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Gabriel dos Arinos, conforme cédula rural 40/03040-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.3.18 I2023/001053-3 JORGE LOPES CACERES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001053-3, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Jorge Lopes Caceres, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Terere, conforme cédula rural C10537431-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.19 I2023/050224-0 Vanildo Costa Nogueira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2023 sob o n.º I2023/050224-0 em desfavor de Vanildo Costa Nogueira, considerando ter atuado em projeto pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 05/07/2023, o autuado não interpôs recurso, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que passamos a transcrever: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, relato a manutenção dos autos, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.3.20 I2023/050585-0 Breno De Arruda Moraes Ribeiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2023 sob o n.º I2023/050585-0, em desfavor de Breno De Arruda Moraes Ribeiro, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º alínea “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 05/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, eu voto favorável pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º alínea “a” da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.3.21 I2023/009427-3 CICERO JORGE GOMES BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/009427-3, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor de Cicero Jorge Gomes Barbosa, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Campanario, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Considerando o Auto de Infração (AI) nº I2023/009427-3 por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em que o autuado não apresentou defesa, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.1 I2023/007462-0 JJ DEDETIZADORA MS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007462-0, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de JJ DEDETIZADORA MS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de dedetização, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.2 I2023/008740-4 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008740-4, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luiz Antonio Dias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Padroeira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 24/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.3 I2023/011753-2 MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011753-2, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Marcus Felipe Rici De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Santa Helena do Pindó, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.4 I2023/011750-8 JORGE APARECIDO DA SILVA LEMES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011750-8, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Jorge Aparecido Da Silva Lemes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Espírito Santo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.5 I2023/001316-8 MALHEIROS E NASCIMENTO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001316-8, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de MALHEIROS E NASCIMENTO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Nova Campanário, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.6 I2023/004943-0 LUCIO GABRIEL NASCIMENTO E SÁ

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/004943-0, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Lucio Gabriel Nascimento e Sá, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto consultivo em bovinocultura para a Fazenda Mandacaru, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.7 I2023/000409-6 APA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO S/C

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000409-6, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Apa Administracao E Planejamento Agropecuario S/C, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura, na Fazenda Esteio, conforme cédula rural 40/008185, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.8 I2023/008464-2 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008464-2 em desfavor de Andrez Winter Castilho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.9 I2023/008465-0 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008465-0 em desfavor de Andrez Winter Castilho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.10 I2023/008468-5 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008468-5 em desfavor de Andrez Winter Castilho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.11 I2023/008467-7 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008467-7 em desfavor de Andrez Winter Castilho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.12 I2023/008466-9 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008466-9 em desfavor de Andrez Winter Castilho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.13 I2023/008724-2 JOSE CARLOS LUNARDI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/02/2023 sob o n.º I2023/008724-2 em desfavor de Jose Carlos Lunardi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.14 I2023/008725-0 JOSE CARLOS LUNARDI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/02/2023 sob o n.º I2023/008725-0 em desfavor de José Carlos Lunardi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.15 I2023/008726-9 JOSE CARLOS LUNARDI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/02/2023 sob o n.º I2023/008726-9 em desfavor de José Carlos Lunardi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.16 I2023/013253-1 Rodrigo Fernandes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013253-1 em desfavor de Rodrigo Fernandes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 07/06/2023, o autuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.17 I2023/013536-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013536-0 em desfavor de Henrique De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.18 I2023/013565-4 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013565-4 em desfavor de Henrique De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o atuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.19 I2023/013568-9 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013568-9 em desfavor de Henrique De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o atuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.20 I2023/013566-2 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013566-2 em desfavor de Henrique De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o atuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.21 I2023/013573-5 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013573-5 em desfavor de Henrique De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.22 I2023/013567-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013567-0 em desfavor de Henrique De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.23 I2023/013107-1 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013107-1, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento 69 Qdr 46 - Parte, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.24 I2023/014004-6 ARMANDO PESSATO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014004-6, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Armando Pessato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santo Onofre, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.25 I2023/013814-9 ARMANDO PESSATO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013814-9, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Armando Pessato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Maisa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.26 I2023/001101-7 EDGAR M. PEIXOTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001101-7 em desfavor de Edgar M. Peixoto, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 31/03/2023, o autuado não interpôs recurso caracterizando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: **Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.27 I2023/013102-0 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013102-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 38, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.28 I2023/008463-4 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008463-4, lavrado em 6 de fevereiro de 2023, em desfavor de Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cana Brava, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.29 I2023/008462-6 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008462-6, lavrado em 6 de fevereiro de 2023, em desfavor de Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Estancia Nelore, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.30 I2023/008461-8 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008461-8, lavrado em 6 de fevereiro de 2023, em desfavor de Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ouro Verde, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.31 I2023/008460-0 ANDRÉ LUIS DOS SANTOS RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008460-0, lavrado em 6 de fevereiro de 2023, em desfavor de André Luis Dos Santos Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Lapa do Lobo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.32 I2023/017487-0 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017487-0, figurando como autuado Wilmer De Matos Célio. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 168760 datada de 08/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Moacir Pinto de Queiroz, denominada Fazenda Bom Jesus em Laguna Carapã-MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 21/06/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.33 I2023/014027-5 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014027-5, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o LOTEAMENTO 08 P.A ITAMARATI/FETAG 12 PARTE II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART e não apresentou defesa à câmara especializada, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.34 I2023/014340-1 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014340-1, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II CUT - LOTE 393, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.35 I2023/014337-1 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014337-1, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II CUT - LOTE 325, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.36 I2023/014334-7 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014334-7, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1498, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.37 I2023/014330-4 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014330-4, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1478, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto para manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.38 I2023/014323-1 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014323-1, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1438, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.39 I2023/014312-6 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014312-6, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - MST - LOTE 85, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.40 I2023/014305-3 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014305-3, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART e não apresentou defesa à câmara especializada, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.41 I2023/014304-5 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014304-5, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 381 PARTE I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.42 I2023/014302-9 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014302-9, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 380 PARTE I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.43 I2023/014301-0 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014301-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 379 PARTE I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.44 I2023/014297-9 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014297-9, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 266 PARTE I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.45 I2023/016925-7 ALISSON THIESEN BIAZUSSI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016925-7, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor de Alisson Thiesen Biazussi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio São Pedro, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.46 I2023/016923-0 PAULO RICARDO TEODORO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016923-0, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor de Paulo Ricardo Teodoro Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santo Antonio do Indaia Grande, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

5.1.3.2.4.47 I2023/014349-5 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014349-5, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Lot 331 Itamarati II CUT, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me para manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.48 I2023/014347-9 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014347-9, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Lot 1072 Itamarati II MST, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.49 I2023/014346-0 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014346-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Itamarati I- Lote 07 - Fetagri - C 12, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.50 I2023/014345-2 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014345-2, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati II MST - Lote 1110, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.51 I2023/014344-4 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014344-4, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 1109, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.52 I2023/014342-8 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014342-8, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 1028, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.53 I2023/048680-5 JOAO PEDRO BERNARDY

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2023 sob o n.º I2023/048680-5 em desfavor de Joao Pedro Bernardy. A lavratura do auto se deu em decorrência da citada empresa atuar em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 06/07/2023, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Diante do exposto, voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.54 I2023/018043-9 ALESSANDRO FABRIS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n.º I2023/018043-9 em desfavor de Alessandro Fabris. A lavratura do auto se deu em decorrência do citado profissional atuar em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 25/06/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.55 I2023/017462-5 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017462-5 em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro por atuar em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Em face do exposto, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.56 I2023/017459-5 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017459-5 em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro por atuar em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Em face do exposto, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.57 I2023/052746-3 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/05/2023 sob o n.º I2023/052746-3 em desfavor de Faria & Faria Ltda. ME. A lavratura do auto se deu em decorrência da citada empresa desenvolver projeto de bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 06/07/2023, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Diante do exposto, voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.58 I2023/031032-4 KATIANE MENDES DO AMARAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n.º I2023/031032-4, em desfavor de Katiane Mendes Do Amaral, de considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto e, considerando o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.4.59 I2023/031024-3 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n.º I2023/031024-3, em desfavor de Wilmer De Matos Célio, de considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 13/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto e, considerando o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, VOTO pela manutenção do auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n.º I2023/031024-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.60 I2023/047916-7 GUILHERME HENRIQUE DE MATOS MICHELETTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/047916-7 em desfavor de GUILHERME HENRIQUE DE MATOS MICHELETTO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 11/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, evidenciando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.4.61 I2023/046539-5 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046539-5, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Wilmer De Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ibiruba, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, VOTO pela procedência do presente auto de infração nº I2023/046539-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.62 I2023/047949-3 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047949-3, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Engenho II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.63 I2023/047939-6 GUILHERME HENRIQUE DE MATOS MICHELETTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047939-6, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Guilherme Henrique De Matos Micheletto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Sol Nascente - Remanescente, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.4.64 I2023/047936-1 VILSON MATEUS BRUSAMARELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047936-1, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Vilson Mateus Brusamarello, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento 16 P.A Campanario, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.65 I2023/047920-5 GUILHERME HENRIQUE DE MATOS MICHELETTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047920-5, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Guilherme Henrique De Matos Micheletto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Maria, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.5.1 I2023/032659-0 FAIXA BRANCA AGRICOLA E TERRAPLENAGEM LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2023/032659-0 em 14/04/2023 em desfavor de Faixa Branca Agrícola E Terraplenagem Ltda., considerando ter atuado em cultivo de cana de açúcar, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 Lei n. 5194/66.

Devidamente notificado em 03/05/2023, a empresa autuada não apresentou recurso nem tampouco regularizou a falta, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.2 I2023/032774-0 EUGENIO TEIXEIRA PEREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032774-0, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Eugenio Teixeira Pereira, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de plantio e preparo de solo para a Fazenda São Sebastião, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.5.3 I2023/032775-8 JOAO VITOR DA SILVA DELIBERTI-ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032775-8, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de JOAO VITOR DA SILVA DELIBERTI-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação em aplicação terrestre de agrotóxicos, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, cujas atividades econômicas são: 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.6.1 I2023/033553-0 Cereal Armazéns Gerais

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/033553-0, lavrado 20 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Cereal Armazéns Gerais, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.2.7.1 I2023/001065-7 Roberto Cravo Aguiar

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001065-7 em desfavor de Roberto Cravo Aguiar, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 29/03/2023, no entanto, não regularizou a falta.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos em face do pagamento da multa, devendo o DFI lavrar novo auto de infração. Em tempo solicito envio de correspondência ao autuado informando-lhe que o pagamento da multa nao regulariza a sua situação, devendo esse, procurar um tecnico habilitado para orientar-lhe e regularizar sua atividade.

5.1.3.2.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.1.3.2.8.1 I2023/007609-7 EDMUNDO PEREIRA BARBOSA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n.º I2023/007609-7, em desfavor de Edmundo Pereira Barbosa Neto, por atuar em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66.

Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 28/02/2023, no entanto, não houve regularização da falta. Diante do exposto, e considerando a quitação da multa, sou pelo arquivamento dos autos, devendo o DFI lavrar novo auto de infração caso a irregularidade persista.

5.1.3.2.8.2 I2023/001012-6 BURITI - COMERCIO DE LENHA, CARVAO E SERVICOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001012-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de BURITI - COMERCIO DE LENHA, CARVAO E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 28/03/2023, conforme documento ID 512764; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há processo documento que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração, eu voto favorável pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.8.3 I2023/001013-4 BURITI - COMERCIO DE LENHA, CARVAO E SERVICOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001013-4, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de BURITI - COMERCIO DE LENHA, CARVAO E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 28/03/2023, conforme documento ID 512768; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há processo documento que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração, eu voto pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2024/027662-5 AGRO JANGADA

A empresa AGRO JANGADA Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. ABERTURA DE FILIAL DA SOCIEDADE. A sócia decide pela abertura do seguinte estabelecimento filial da sociedade: (1) na Cidade de Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida Ângelo Antônio Gasparetto, nº 564, Quadra 13, Lote 02, Bairro Polo Empresarial, CEP 79560-000, sendo atribuído à esta filial o capital de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); onde desenvolverá as seguintes atividades, extraídas do objeto social da sociedade: (a) comércio atacadista e varejista de adubos químicos, orgânicos, foliares, corretivos de solo, hormônios de crescimento de uso na agropecuária, inoculantes, defensivos agrícolas, inseticidas, fungicidas e herbicidas; (b) comércio atacadista e varejista de artigos veterinários e medicamentos de uso veterinário; (c) comércio atacadista de sementes de aveia, soja, milho, trigo, milheto, sorgo, feijão, sementes de pastagens e forrageiras; (d) transporte rodoviário dos produtos previstos nos itens “a”, “b” e “c” deste objeto social.

ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS E CAPÍTULOS DO CONTRATO SOCIAL II.1. A sócia decide pela inclusão de nova cláusula e parágrafo no Capítulo V da “Administração”, passando esta Cláusula, dentro do “Capítulo – Administração” a ter a numeração de Cláusula 12ª e Parágrafo Único, ocorrendo, consequentemente, a renumeração da ordem das Cláusulas do Contrato Social da Sociedade a partir da Cláusula 12ª. II.2. A sócia decide, ainda, pela alteração da ordem de capítulos e cláusulas do Contrato Social da sociedade, para que o Capítulo XI - Designação dos Administradores, Cláusula 18ª, passe a constar logo após o Capítulo V – Administração, passando o Capítulo da Designação dos Administradores, após sua renumeração, a constar como: Capítulo VI – Cláusula 13ª, ficando os demais Capítulos e Cláusulas, a partir do Capítulo VI e Cláusula 12ª, renumerados.

ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA E ELEIÇÃO DE ADMINISTRADOR III.1. A sócia, decide, destituir do cargo de administrador da Sociedade o Sr. LUCIANO TORRES DAHER, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP. III.2. Decide, ainda, eleger como administrador da Sociedade o Sr. RICARDO LANDGRAF PEREZ, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na cidade de Londrina/PR.

III.3. Em decorrência das deliberações acima, a sócia, resolve atualizar os administradores da Sociedade, alterando assim o Capítulo VI, Cláusula 13ª do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte e nova redação: Cláusula 13ª - São Administradores da Sociedade, que atuam sob a denominação indicada ao lado de seus respectivos nomes: (1) Sr. ANDRÉ ALVES SAVINO, engenheiro, designado Diretor Geral; residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, com escritório localizado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 11º e 13º andares; e (2) Sr. RICARDO LANDGRAF PEREZ, engenheiro agrônomo, já informado acima.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.1.2 J2024/031182-0 VPN ENGENHARIA AMBIENTAL

A Empresa Interessada(VPN Engenharia Ambiental Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social de 15 de março de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: VPN Engenharia Ambiental Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1525, Sala B, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-140;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais);
5. Cláusula 6ª - A sociedade é administrada pelo Sr. Vicente Pallotti do Nascimento Filho.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia, Engenharia Civil, Engenharia Sanitária e Ambiental, Geografia e Geologia, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.1.3 J2024/033736-5 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A Empresa Interessada(SINAGRO Produtos Agropecuários S.A), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração no Estatuto Social da Companhia, realizada através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de Dezembro de 2022.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Artigo 1º. – Razão social: A SINAGRO Produtos Agropecuários S.A;
- b) Artigo 5º. O capital social da Companhia é de R\$ 539.995.335,00 (quinhentos e trinta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais).

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.1.4 J2024/033737-3 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A Empresa SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A, apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL**..

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

BOLETIM DE SUBSCRICAO

ESTATUTO SOCIAL RE-RATIFICACAO

ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022

1 Data, hora e local: No dia 28 de dezembro de 2022, às 10 horas, por teleconferência e, no que aplicável, na sede social da Sinagro Produtos Agropecuários S.A. ("Companhia"), localizada na cidade de Primavera do Leste, Estado do Mato Grosso, na Rua Rio de Janeiro, nº 2.583, Cidade Primavera IV, CEP 78850-000.

2 Convocação e presenças: As formalidades de convocação foram dispensadas em decorrência da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia.

3 Mesa: Presidente: Rogério Pereira de Castro; Secretário: Thirsa Martins Bezerra.

4 Ordem do dia: Discutir e deliberar sobre: (i) a rerratificação do preço de emissão de ações da Companhia e da formação de reserva de capital, referente às novas ações emitidas e subscritas em 10 de junho de 2022; (ii) a aprovação da capitalização do montante total da reserva de capital e consequente aumento de capital social; e (iii) a autorização para que os diretores da Companhia tomem todas as medidas e assinem todos os documentos necessários para implementar e dar efeito às deliberações anteriores, caso aprovadas.

5 Deliberações: Após análise e discussão das matérias constantes da ordem do dia, os acionistas da Companhia deliberaram, por unanimidade e sem ressalvas:

5.1 Rerratificação do Preço de Emissão de Ações e da Formação de Reserva de Capital. Retificar a deliberação constante do item 5.2 da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 10 de junho de 2022, registrada na JUCEMAT sob o nº 2557819, em 08/08/2022 ("AGE de 10/06/22"), uma vez que, por um equívoco, constou que:

5.1.1 o preço de emissão das ações emitidas era de R\$0,433892 por ação emitida, quando na realidade, era de R\$ 0,470866; e

5.1.2 o valor a ser destinado à reserva de capital da Companhia era de R\$ 104.998.211,00 (cento e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e onze reais), quando na realidade, era de R\$ 126.428.211,00 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Outrossim, os acionistas da Companhia ratificam as demais disposições do item 5.2 da AGE de 10/06/22 que não tenham sido retificadas nos termos acima.

5.2 Tendo em vista a deliberação acima, no item 5.2 da AGE de 10/06/22, onde se lê:

“5.2 Aumento do Capital Social. Subsequente à recompra das ações preferenciais aprovada no item 5.1 acima, aprovar o aumento de capital social da Companhia no montante de R\$ 146.486.789,00 (cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais), mediante a emissão de 579.602.045 (quinhentos e setenta e nove milhões, seiscentos e dois mil e quarenta e cinco) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, com preço de emissão aproximado de R\$ 0,433892 por ação. O valor de R\$ 104.998.211,00 (cento e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e onze reais), correspondente à diferença entre o preço de emissão das referidas ações e o valor do aumento do capital social, será destinado à reserva de capital da Companhia. As novas ações de emissão da Companhia são nesta data e nos termos do boletim de subscrição constante do Anexo I, integralmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional por Bunge Alimentos S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina, na Rodovia Jorge Lacerda, nº 4.657, km 20, Poço Grande, CEP 89115-285, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 84.046.101/0001-93 (“Bunge”).”

Deve ser lido como segue:

“5.2. Aumento do Capital Social. Subsequente à recompra das ações preferenciais aprovada no item 5.1 acima, aprovar o aumento de capital social da Companhia no montante R\$ 146.486.789,00 (cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais), o qual será destinado à conta de capital, e resultará na emissão de 579.602.045 (quinhentos e setenta e nove milhões, seiscentos e dois mil e quarenta e cinco) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, com preço de emissão de R\$ 0,470866 por ação (“Valor Destinado à Conta de Capital”); e (ii) R\$ 126.428.211,00 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais) será destinado à conta de reserva de capital da Companhia, sem emissão de ações (“Valor Destinado à Conta de Reserva de Capital”). As novas ações de emissão da Companhia são nesta data e nos termos do boletim de subscrição constante do Anexo I, integralmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional por Bunge Alimentos S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina, na Rodovia Jorge Lacerda, nº 4.657, km 20, Poço Grande, CEP 89115-285, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 84.046.101/0001-93 (“Bunge”), mediante o pagamento à Companhia do montante relativo ao Valor Destinado à Conta de Capital. Os acionistas acordam, ainda, que o Valor Destinado à Conta de Reserva de Capital deverá ser pago pela Bunge à Companhia até 28 de dezembro de 2022.”

5.3 Ato contínuo, os acionistas da Companhia resolvem, nos termos do artigo 200, inciso II da Lei das Sociedades por Ações, formalizar que foi utilizado o valor de R\$115.803.303,00 (cento e quinze milhões, oitocentos e três mil, trezentos e três reais) do Valor Destinado à Conta de Reserva de Capital, para realizar a recompra das 3 (três) ações preferenciais conforme AGE de 10/06/22, atualmente constantes em tesouraria. Desta forma, a reserva de capital passa a ser composta pelo valor de R\$10.624.908,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e oito reais).

5.4 Por fim, nos termos do artigo 169, parágrafo 1º e do artigo 200, IV, ambos da Lei das Sociedades por Ações, os acionistas da companhia decidem por aumentar o capital social da Companhia mediante a capitalização do valor mantido na reserva de capital, no montante total de R\$10.624.908,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e oito reais), sem a emissão de novas ações, o qual passará de R\$529.370.427,00 (quinhentos e vinte e nove milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e reais) para R\$539.995.335,00 (quinhentos e trinta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais).

5.4.1 Em virtude do aumento do capital social aprovado no item 5.4 acima, os acionistas da Companhia resolvem alterar a redação do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte nova redação:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Artigo 5º - O capital social da Companhia é de R\$539.995.335,00 (quinhentos e trinta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais), dividido em: (i) 1.738.980.034 (um bilhão, setecentas e trinta e oito milhões, novecentas e oitenta mil e trinta e quatro) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas; e (ii) 3 (três) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas, mantidas em tesouraria”.

5.5 Tendo em vista as deliberações constantes dos itens:

5.5.1 5.1 e 5.2 acima, o Anexo I da AGE de 10/06/22 passará a ter a redação prevista no Anexo I da presente ata; e

5.5.2 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 acima, o Estatuto Social da Companhia passará a ter a redação prevista no Anexo II da presente ata.

5.6 Ato seguinte, os acionistas decidem autorizar os diretores da Companhia a tomarem todas as medidas e assinarem todos os documentos necessários para implementar e dar efeito às deliberações ora realizadas, perante as autoridades públicas e privadas competentes

6 Encerramento. Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos para a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

7 Certificado e Autorização. O Secretário certifica que esta é uma cópia fiel da ata original registrada no livro próprio. A lavratura da ata na forma sumária foi autorizada pelos acionistas da Companhia, conforme previsto no artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das S.A.

8 Assinaturas: Mesa: Rogério Pereira de Castro (Presidente) e Thirsa Martins Bezerra (Secretária). Acionistas: Bunge Alimentos S.A., UPL Holdings Brazil B.V., IBI Brasil Empreendimentos e Participações S.A. e Global Capital Fund Limited.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

[Restante da página intencionalmente deixada em branco.]

[Continuação da página de assinaturas da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Sinagro Produtos Agropecuários S.A, realizada aos 28 de dezembro de 2022, às 10:00h.]

Primavera do Leste, 28 de dezembro de 2022.

ANEXO II

Estatuto Social da Companhia

SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Artigo 1º. A SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A. (“Companhia”) é uma sociedade por ações de capital fechado, constituída por tempo indeterminado, regida por este Estatuto Social, pelas disposições legais aplicáveis, especialmente pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A.”) e pelo Acordo de Acionistas da Companhia celebrado em 10 de junho de 2022, arquivado na sede da Companhia, conforme Art. 118 da Lei das S.A., conforme alterada.”.

CAPÍTULO II

MATRIZ E FILIAIS

Artigo 2º. A Companhia está sediada na Cidade de Primavera do Leste, Estado do Mato Grosso, à Rua Rio de Janeiro, nº 2.583, Bairro Cidade Primavera IV, CEP 78.850-000 e poderá abrir, alterar e encerrar filiais, armazéns, escritórios, sucursais, representações, depósitos, agências e/ou estabelecimentos em qualquer localidade do País ou no exterior, mediante aprovação dos seus diretores.

CAPÍTULO III

OBJETO SOCIAL E PRAZO

Artigo 3º. A Companhia tem por objeto social:

1. O comércio atacadista e varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo e sementes selecionadas de milho, milheto, soja, sorgo, amendoim, girassol, algodão e de capim para pastagens, bem como de alimentos para animais, de cereais e leguminosas beneficiados;
2. O comércio atacadista de produtos agrícolas milho, soja, feijão, algodão, milheto e girassol;
3. O cultivo de produtos agrícolas em de culturas temporárias algodão, arroz, feijão, milho, soja, milheto, painço, sorgo e girassol;
4. A exportação de (i) cereais ensacados e a granel; (ii) algodão em plumas, caroços de algodão; (iii) e produtos hortifrutigranjeiros.
5. A atividade de armazéns gerais: armazenamento e depósito com emissão de warrants, produção e comercialização de sementes fiscalizadas. A preparação de produtos agrícolas para o mercado, compreendendo os serviços de pré-limpeza, limpeza, lavagem, classificação, desinfecção, secagem, expurgos de cereais, o descarçamento de algodão realizado no estabelecimento agrícola sob contrato, tratamento de sementes, armazenamento de sementes próprias e de terceiros; reembalador de sementes ou mudas; serviço de secagem de cereais realizado no estabelecimento agrícola, e pré-limpeza, limpeza, secagem, expurgo e armazenamento de cereais ensacados e a granel, algodão e sementes ensacadas e a granel (próprias e de terceiros) insumos agrícolas, e embalagens de produtos agrícolas e sacarias vazias;
6. O agenciamento de fretes (transporte de cargas) rodoviário, intermunicipal, interestadual e internacional; ferroviário interestadual; aquaviário ou marítimo, interestadual e internacional;
7. O transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional;
8. A representação comercial de defensivos agrícolas, adubos e fertilizantes e corretivos do solo e sementes selecionadas de milho, milheto, soja, sogro, amendoim, girassol, algodão de capim para pastagens;
9. A fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho, moagem e fabricação de produtos de origem vegetal;
10. A locação de máquinas e equipamentos para construção e para demolição sem operador, tais como betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares; e
11. A participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou sócia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Artigo 4º. A Companhia iniciou suas atividades em 01 de março de 2001 e tem prazo de duração indeterminado:

CAPÍTULO IV.

CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

. Artigo 5º. O capital social da Companhia é de R\$ 539.995.335,00 (quinhentos e trinta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais), dividido em: (i) 1.738.980.034 (um bilhão, setecentas e trinta e oito milhões, novecentas e oitenta mil e trinta e quatro) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas; e (ii) 3 (três) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas, mantidas em tesouraria.

Parágrafo Primeiro. Cada ação ordinária garante ao seu titular o direito a 01 (um) voto nas assembleias gerais, cujas deliberações serão aprovadas de acordo com a legislação aplicável e com as disposições dos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia ("Acordo de Acionistas").

Parágrafo Segundo. Todas as ações preferenciais conferirão, exclusivamente, o direito de propriedade no reembolso de capital em caso de liquidação da Companhia, em conformidade com o Artigo 17 da Lei das S.A. As ações preferenciais não conferirão quaisquer direitos políticos aos seus titulares, incluindo, mas não se limitando, ao direito de voto nas decisões assembleares.

Parágrafo Terceiro. É vedada a emissão de partes beneficiárias pela Companhia.

Parágrafo Quarto. Os acionistas terão direito de preferência na subscrição de ações em aumentos de capital da Companhia, na proporção de sua participação acionária, de acordo com Lei das S.A. e em concordância com o Acordo de Acionistas da Companhia.

Parágrafo Quinto. A propriedade das ações presume-se pelo registro do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia. Mediante solicitação de qualquer acionista, a Companhia emitirá certificados representativos de ações. Tais certificados de ações poderão ser agrupados em títulos múltiplos, os quais uma vez emitidos serão assinados pelo Diretor Presidente.

CAPÍTULO V

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 6º. As assembleias gerais, convocadas e instaladas de acordo com a Lei das S.A., com este Estatuto Social e o Acordo de Acionistas, terão a competência para deliberar sobre todos os assuntos relativos ao objeto social da Companhia e para tomar as decisões necessárias para defesa e desenvolvimento da Companhia, incluindo, mas não se limitando, a (i) tomar as contas dos administradores da Companhia e deliberar sobre as demonstrações financeiras da Companhia; (ii) eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando for o caso, observado o previsto no Acordo de Acionistas da Companhia; e (iii) decidir a respeito da destinação dos lucros do exercício social, se existente, e sobre a distribuição de dividendos, quando aplicável.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral será realizada, ordinariamente, dentro dos 03 (três) meses seguintes ao término de cada exercício fiscal e, extraordinariamente, sempre que for necessário. A assembleia geral deverá ser convocada por qualquer conselheiro da Companhia ou por requerimento escrito de qualquer Acionista, por notificação escrita, em português e inglês, a ser enviada pelo menos 08 (oito) dias antes da reunião, em primeira convocação, e pelo menos 05 (cinco) dias antes da reunião, em segunda convocação. Caso a assembleia geral não seja instalada na primeira convocação, o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

conselheiro ou o Acionista, conforme o caso, poderá enviar a notificação em segunda convocação no mesmo dia da data agendada para a assembleia em primeira convocação. A convocação deverá conter o local, data e horário da assembleia, os assuntos da ordem do dia e cópia da documentação suporte dos temas a serem deliberados.

Parágrafo Segundo. A assembleia geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando a maioria das ações com direito a voto em circulação e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas. Os acionistas poderão indicar um procurador constituído nos termos da Lei das S.A. para representá-los na assembleia geral, caso em que sua presença deverá ser considerada.

Parágrafo Terceiro. As assembleias gerais ocorrerão na sede da Companhia ou em qualquer outro local previamente acordado entre os acionistas, desde que tal local esteja no mesmo município da sede da Companhia.

Parágrafo Quarto. A maioria dos acionistas deverá eleger um de seus representantes para presidir a assembleia geral. O presidente da assembleia geral deverá eleger qualquer pessoa presente na assembleia geral para atuar como secretário, que deverá redigir a respectiva ata da assembleia geral e enviá-la aos acionistas.

Parágrafo Quinto. Os acionistas poderão comparecer à assembleia geral por videoconferência ou por telefone, a critério exclusivo de cada acionista. A administração da Companhia tomará todas as providências necessárias para viabilizar essa participação. Os acionistas que participarem de qualquer assembleia geral por meio de videoconferência ou telefone serão contados no quórum de presença na referida Assembleia. Todas as deliberações aprovadas pelos acionistas em tal reunião serão consideradas válidas e o acionista que participou remotamente na referida reunião deve assinar a ata da reunião em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da ata.

Parágrafo Sexto. As disposições do parágrafo 9º do Artigo 118 da Lei das S.A. devem ser observadas em caso de ausência na assembleia geral ou abstenções de voto, em violação ao Acordo de Acionistas.

Artigo 7º. Exceto pelo estabelecido pelo Parágrafo Único abaixo ou em casos disposto em que a lei ou o Acordo de Acionistas exigirem um quórum qualificado para aprovação, as matérias de competência da assembleia geral serão validamente aprovadas, em qualquer chamada, pelos votos afirmativos que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital votante da Companhia.

Parágrafo Único. Sujeito às disposições do Acordo de Acionistas, a aprovação das matérias abaixo exigirá o voto afirmativo das acionistas United Phosphorus Holdings Brasil B.V. e Bunge Alimentos S.A.:

1. Modificação do Estatuto Social com relação ao (i) objeto social, (ii) denominação social, (iii) sede, (iv) poderes da administração, (v) representação da Companhia, (vi) ano fiscal; (vii) limitação da responsabilidade dos acionistas da Companhia;
2. Qualquer aumento do capital social da Companhia, sujeito às disposições do Acordo de Acionistas, redução do capital social da Companhia ou variação dos direitos ligados a qualquer classe do capital da Companhia ou qualquer recompra de ações ou outra reorganização do capital da Companhia;
3. Exceto conforme permitido no Acordo de Acionistas, qualquer conversão, cancelamento, amortização, resgate ou emissão de novas ações ou títulos vinculados a ações da Companhia, ou a concessão de qualquer opção ou direito de subscrever ou converter qualquer instrumento em tais ações ou títulos vinculados a ações;
4. Qualquer reestruturação societária envolvendo a Companhia, incluindo qualquer fusão, incorporação, incorporação de ações, incorporação reversa ou cisão da Companhia, bem como aquisições materiais de Pessoas, entrando em quaisquer joint ventures ou qualquer outra transação que tenha



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

efeitos similares;

5. Qualquer decisão de realizar uma Oferta Pública Inicial (IPO) da Companhia
6. Entrada pela Companhia em qualquer joint venture, sociedade, consórcio ou outro acordo similar para a aquisição de/com qualquer pessoa;
7. Qualquer alteração da política de dividendos da Companhia, sujeita às disposições do Acordo de Acionistas, com exceção à aprovação de proposta pelo Conselho de Administração para suspender o pagamento do dividendo obrigatório, nos termos do Acordo de Acionistas, que não será considerada uma alteração da política de dividendos da Companhia para os fins aqui estabelecidos;
8. Aprovação de qualquer remuneração, plano de incentivo a capital, bônus ou esquema de participação nos lucros, plano de benefícios e outras condições de emprego para os membros do Conselho de Administração da Companhia;
9. Declaração judicial de falência, apresentação de pedido de autofalência, processo de insolvência (recuperação judicial ou recuperação extrajudicial), ou dissolução ou liquidação da Companhia;
10. Eleição, substituição e demissão dos liquidantes da Companhia e aprovação das contas dos liquidantes da Companhia; e
11. Qualquer modificação das matérias que exigem voto favorável dos acionistas nas assembleias gerais e reuniões do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 8º. A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Conselho de Administração e os Diretores da Companhia serão eleitos para um mandato unificado de 02 (dois) anos, sendo admitida a reeleição. Os conselheiros e Diretores não serão obrigados a outorgar nenhuma garantia para assegurar o desempenho de suas funções.

Parágrafo Segundo. Os membros do Conselho de Administração e os Diretores da Companhia tomarão posse mediante assinatura do respectivo Termo de Posse, lavrado em livro próprio, bem como permanecerão nos seus respectivos cargos até sua renúncia, afastamento ou na posse do seu substituto.

Parágrafo Terceiro. Os conselheiros (e seus suplentes) não terão direito à remuneração, e a remuneração dos Diretores será aprovada pelo Conselho de Administração.

Artigo 9º. Os membros do Conselho de Administração e os Diretores da Companhia deverão sempre observar, quando aplicável, as disposições do Acordo de Acionistas da Companhia. Em circunstância alguma os votos proferidos nas reuniões dos órgãos de administração da Companhia e nas Assembleias Gerais, em desacordo com as disposições do Acordo de Acionistas, devem ser considerados.

CAPÍTULO VII

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10. O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, será composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 06 (seis) membros, e respectivos suplentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, residentes no país ou no exterior, sendo um deles o Presidente do Conselho de Administração, tudo conforme o Acordo de Acionistas. O Presidente deverá presidir qualquer reunião do Conselho ou Assembleia de Acionistas em que estiver presente. O Presidente não terá voto de desempate na Assembleia Geral Extraordinária ou nas reuniões do Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Parágrafo Único. Observado o previsto no Acordo de Acionistas da Companhia, o Presidente do Conselho de Administração deverá ser eleito pela Assembleia Geral, nos termos do Acordo de Acionistas.

Artigo 11. Exceto pelo disposto no Acordo de Acionistas, o Conselho de Administração deverá se reunir pelo menos uma vez por trimestre ou sempre que convocada por qualquer um de seus membros, quando os interesses da Companhia assim exigirem, mediante convocação por escrito a ser enviada pelo menos 08 (oito) dias úteis, na primeira convocação, e 05 (cinco) dias úteis, na segunda convocação, antes da data agendada para cada reunião, contendo a ordem do dia e acompanhada dos documentos necessários. A convocação e a ordem do dia devem estar escritos em português e inglês.

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Conselho de Administração ocorrerão na sede da Companhia ou em qualquer outro local previamente acordado entre os conselheiros, desde que tal local esteja no mesmo município da sede da Companhia. Os membros do Conselho de Administração poderão comparecer às reuniões do Conselho de Administração por videoconferência ou telefone, a critério de cada membro, sendo que a administração da Companhia deverá fornecer os meios para permitir tal participação de forma remota. Os membros do Conselho de Administração que participarem via videoconferência ou telefone serão considerados para o quórum de instalação da reunião. Todas as deliberações aprovadas pelos membros do Conselho de Administração serão consideradas aprovadas como se o referido membro do Conselho tivesse comparecido presencialmente. Os membros do Conselho de Administração que participarem remotamente deverão assinar a referida até dentro de 5 (cinco) dias úteis da data da realização da reunião.

Parágrafo Segundo. As reuniões do Conselho de Administração deverão ser presididas pelo Presidente do Conselho de Administração. Se o Presidente estiver ausente na reunião ou a sua vaga estiver vacante, os conselheiros presentes deverão eleger qualquer conselheiro para atuar como presidente da reunião. O presidente da reunião do Conselho de Administração deverá eleger qualquer pessoa presente para atuar como secretário, que deverá redigir a respectiva ata de reunião e enviá-la a todos os conselheiros da reunião.

Parágrafo Terceiro. O Conselho de Administração poderá convidar quaisquer pessoas da administração, empregados ou contratados independentes da Companhia e suas subsidiárias para prestarem informações e esclarecimentos durante da reunião do Conselho de Administração, sendo que quaisquer desses convidados não terão direito a voto.

Artigo 12. As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas, em primeira convocação, com a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração, desde que pelo menos 01 (um) conselheiro eleito pela acionista United Phosphorus Holdings Brazil B.V. e 01 (um) conselheiro eleito pela Bunge Alimentos S.A. estejam presentes; e em segunda convocação, com a presença de qualquer número de conselheiros.

Parágrafo Primeiro. Independentemente de quaisquer formalidades, qualquer reunião em que todos os conselheiros estejam presentes, pessoalmente ou por videoconferência ou telefone na forma indicada no Parágrafo Terceiro abaixo, ou que os conselheiros tiverem dispensado a convocação, será considerada válida.

Parágrafo Segundo. O secretário da reunião do Conselho de Administração deverá assegurar que todos os conselheiros que participem da reunião de forma remota assinem a respectiva ata da reunião do Conselho de Administração, devidamente transcrita no livro apropriado, em até 05 (cinco) dias úteis da data de realização da respectiva reunião.

Artigo 13. Na hipótese de vacância, permanente ou temporária, do cargo de qualquer Conselheiro, a substituição deverá seguir o seguinte procedimento:

1. Em caso de incapacidade de um Conselheiro, seu suplente assumirá o cargo até o momento em que tal incapacidade cessar ou até que o Conselheiro seja substituído, em conformidade com este Estatuto e com o Acordo de Acionistas da Companhia;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

2. No caso de vacância permanente de um Conselheiro, seu suplente assumirá o cargo até a próxima assembleia geral a ser realizada, na qual o novo Conselheiro será nomeado; e
3. Em caso de vacância, simultânea ou sucessiva, do Conselheiro e seu respectivo suplente, uma assembleia geral deverá ser convocada imediatamente, a fim de permitir a nomeação do novo conselheiro e de seu respectivo suplente, em conformidade com este Estatuto e com o Acordo de Acionistas da Companhia

Artigo 14. Nos termos do Acordo de Acionistas da Companhia, a aprovação das matérias abaixo exigirá o voto afirmativo da maioria dos membros do Conselho de Administração (ou seus respectivos suplentes) presentes na reunião em questão:

1. Aprovação ou alteração às políticas existentes sobre remuneração, recompensa, benefícios e planos de desligamento de funcionários da Companhia (não incluindo Diretores e membros do Conselho de Administração), a menos que tais assuntos já tenham sido tratados e aprovados no orçamento anual ou no plano de negócios;
2. Aprovação de planos de sucessão para os Diretores, incluindo o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro;
3. Recomendação aos Acionistas sobre a aprovação das demonstrações financeiras consolidadas auditadas da Companhia (a serem aprovadas ou não pela assembleia geral ordinária);
4. Início ou acordo pela Companhia de qualquer litígio, arbitragem ou outros procedimentos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para assuntos trabalhistas e superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para outros assuntos, exceto para ações de cobrança e remédios legais provisórios relacionados à proteção ou salvaguarda dos direitos da Companhia; e
5. Aprovação de qualquer remuneração, plano de incentivo de capital, bônus ou esquema de participação nos lucros, plano de benefícios e outras condições de emprego para os Diretores da Companhia.

Parágrafo único: Sujeito às disposições do Acordo de Acionistas e ao artigo 14 acima, a aprovação das matérias abaixo exigirá o voto afirmativo de pelo menos 1 (um) membro do Conselho de Administração indicado pelo acionista United Phosphorus Holdings Brazil B.V. e 1 (um) membro do Conselho de Administração indicado pelo acionista Bunge Alimentos S.A.:

1. Nomeação e remoção dos Diretores estatutários, conforme o Acordo de Acionistas;
2. Aprovação de cada plano de negócios e orçamento anual da Companhia, bem como qualquer revisão e/ou qualquer alteração de qualquer plano de negócios e orçamento anual já aprovados;
3. Aprovação ou alteração das políticas existentes sobre remuneração, recompensa, benefícios e planos de desligamento de funcionários da Companhia (não incluindo Diretores e membros do Conselho de Administração), a menos que tais assuntos já tenham sido tratados e aprovados no orçamento anual ou no plano de negócios;
4. Qualquer ocorrência de endividamento por dinheiro emprestado pela Companhia, em uma ou uma série de transações relacionadas, de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em cada período de 12 (doze) meses, sujeito a uma relação Dívida Líquida/EBITDA da Companhia de 3,5, a ser calculada conforme o Acordo de Acionistas;
5. Qualquer aquisição, alienação ou outra transferência de ativos ou a criação e/ou renovação de qualquer ônus, encargo, ou título mobiliário sobre ativos da Companhia, em uma ou uma série de transações relacionadas, num valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a menos que tal aquisição, alienação, e demais assuntos já estejam estabelecidos no plano de negócios;
6. Concessão de garantias pela Companhia em favor de terceiros;
7. Celebração de qualquer contrato que contenha obrigações de exclusividade e/ou não concorrência em relação aos negócios realizados pela Companhia;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

8. Celebração de qualquer acordo ou compromisso não estabelecido no orçamento anual ou no plano de negócios, incluindo despesas de capital, sob o qual a Companhia pode incorrer em custos de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) a cada período de 12 (doze) meses, individualmente ou em uma série de transações relacionadas;
9. Criação de comitês auxiliares para auxiliar e aconselhar o Conselho de Administração ou sua dissolução;
10. Início ou acordo pela Companhia de qualquer litígio material, arbitragem ou outros procedimentos envolvendo concorrentes de qualquer um dos acionistas (desde que nenhum Acionista tenha direito de voto em relação ao litígio, arbitragem ou outros procedimentos de disputa nos quais ele ou um de seus afiliados seja parte);
11. Qualquer adoção ou mudança de prática ou princípio tributário ou contábil significativo da Companhia que não seja exigida pela Lei aplicável ou recomendada pelo auditor independente da Companhia, se aplicável;
12. Revogação ou emenda às políticas da Companhia listadas no Acordo de Acionistas;
13. Qualquer operação envolvendo partes relacionadas (incluindo quaisquer alterações aos contratos comerciais entre a Bunge Alimentos S.A. e a Companhia ou entre a United Phosphorus Holdings Brasil B.V. e a Companhia), a menos que tais assuntos já estejam estabelecidos no plano de negócios ou estejam de acordo com a política de partes relacionadas, conforme o Acordo de Acionistas;
14. Qualquer indicação de um auditor independente da Companhia que não seja uma das empresas de auditoria das Big Four; e
15. Todas as instruções necessárias aos representantes da Companhia em qualquer assembleia geral e/ou reunião do conselho de administração das Subsidiárias, se houver, com respeito aos assuntos listados nesta cláusula.

CAPÍTULO VIII

DIRETORIA

Artigo 16. A diretoria da Companhia será composta por no mínimo 02 (dois) e no máximo 05 (cinco) diretores estatutários ("Diretores"), os quais serão responsáveis pela administração diária da Companhia, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Financeiro e os demais Diretores sem designação específica. Os Diretores serão nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, observado o disposto no Acordo de Acionistas, e terão um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único: No caso de vacância em qualquer cargo da diretoria, o Conselho de Administração deverá nomear um substituto, observando-se os procedimentos e direitos de nomeação previstos no Acordo de Acionistas.

Artigo 17. Sem prejuízo dos limites previstos em lei, deste Estatuto Social e do Acordo de Acionistas, a Companhia deverá ser representada em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros e autoridades governamentais (federais, estaduais ou locais): (i) pelo Diretor Presidente e Diretor Financeiro, agindo conjuntamente; (ii) pelo Diretor Presidente ou o Diretor Financeiro, agindo conjuntamente com qualquer outro Diretor; (iii) pelo Diretor Presidente ou Diretor Financeiro agindo conjuntamente com 01 (um) procurador com poderes específicos; ou (iv) por 02 (dois) procuradores em conjunto.

Parágrafo Primeiro: As procurações outorgadas em nome da Companhia devem ser assinadas pelo (i) Diretor Presidente e Diretor Financeiro, conjuntamente, ou (ii) Diretor Presidente ou Diretor Financeiro conjuntamente com qualquer outro Diretor, bem como deverão conter a descrição dos poderes outorgados e, exceto para as procurações ad judícia, o prazo de vigência.

Parágrafo Segundo. A Companhia poderá ainda ser representada por 01 (um) procurador isoladamente para os casos especificamente previstos no instrumento de mandato.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Artigo 18. Os atos praticados por quaisquer acionistas, diretores, procuradores ou empregados da Companhia que a envolva em relações obrigacionais de quaisquer negócios e/ou transações incompatíveis com o objeto social da Companhia, tais como concessões de avais ou outras garantias, exceto as expressamente autorizadas pela Assembleia Geral, deverão ser considerados nulos e sem efeitos em relação a Companhia.

Artigo 19. Os Diretores da Companhia deverão se reunir pelo menos 01 (uma) vez por mês e sempre que necessário para conduzir devidamente as atividades da Companhia

Parágrafo Primeiro: As reuniões da Diretoria deverão ser convocadas por qualquer Diretor, pelo menos 05 (cinco) dias úteis antes da reunião, por meio de notificação escrita a todos os Diretores, contendo a ordem do dia e acompanhada dos documentos necessários. Não obstante, independentemente de quaisquer formalidades, qualquer reunião em que todos os Diretores estejam presentes, pessoalmente ou na forma indicada no Parágrafo Segundo abaixo, ou que os Diretores tiverem dispensado a convocação, será considerada válida.

Parágrafo Segundo: As reuniões da Diretoria ocorrerão na sede da Companhia. Não obstante, os Diretores, a exclusivo critério deles, poderão participar das reuniões por videoconferência ou telefone.

Parágrafo Terceiro: As reuniões da Diretoria deverão ser presididas pelo Diretor Presidente. Excepcionalmente o Diretor Financeiro poderá presidir a reunião da Diretoria, no caso de ausência do Diretor Presidente ou se o cargo do Diretor Presidente estiver vacante.

CAPÍTULO IX

CONSELHO FISCAL

Artigo 20. A Companhia poderá ter um Conselho Fiscal não permanente, que funcionará nos exercícios sociais e a pedido do(s) acionista(s) que represente (m) no mínimo 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto.

CAPÍTULO X

EXERCÍCIO FISCAL E LUCROS

Artigo 21. O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, período em que o balanço fiscal e outras demonstrações financeiras da Companhia deverão ser preparadas, observadas as exceções do Acordo de Acionistas.

Parágrafo Único: A Companhia poderá a qualquer momento levantar balanços intermediários, de acordo com as previsões legais ou com os interesses da Companhia. Por deliberação da Assembleia Geral, a Companhia poderá declarar e distribuir dividendos intermediários que, se distribuídos, poderão ser parte do dividendo mínimo obrigatório.

Artigo 22. Do resultado apurado em cada exercício social serão deduzidos, antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e as provisões para o imposto de renda e demais tributos sobre ele incidentes. Do lucro líquido apurado serão aplicados, antes de qualquer outra destinação:

1. 5% (cinco por cento) na constituição de reserva legal, limitada a 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia;
2. no mínimo 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício para distribuição aos acionistas como dividendo obrigatório, na forma do Artigo 202 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Lei 6.404/76 (conforme alterada), observadas as condições do Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia;

- o saldo remanescente do lucro líquido do exercício será objeto de proposta de destinação a ser apresentada pelos órgãos de administração da Companhia, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 176 da Lei 6.404/76 (conforme alterada), a qual será registrada nas demonstrações financeiras da Companhia, devendo a Assembleia Geral deliberar sobre a aprovação ou não da proposta

CAPÍTULO XI

LIQUIDAÇÃO

Artigo 23. A Companhia será dissolvida nos casos previstos em lei, competindo ao Conselho de Administração determinar o modo de liquidação, bem como nomear o liquidante.

Artigo 24. Para todos os casos não previstos neste Estatuto Social, as disposições estatutárias relevantes serão aplicadas.

CAPÍTULO XI

RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 25. Quaisquer disputas ou discussões em relação ao Estatuto Social ou entre os acionistas deverá ser resolvida nos termos previstos no Acordo de Acionistas. A disputa será submetida à Câmara de Comércio Brasil-Canadá (a "CAM-CCBC") e resolvida em conformidade com as regras da CAM-CCBC então em vigor ("Regras da CAM-CCBC") e da Lei nº 9.307/96 ("Lei de Arbitragem"). O tribunal arbitral será composto por 03 (três) árbitros: (i) 01 (um) nomeado por uma parte; (ii) 01 (um) nomeado por outra parte; e (iii) 01 (um) selecionado por esses dois árbitros (o "Árbitro Nomeado"). Na ausência de um consenso quanto à escolha do Árbitro Nomeado essa nomeação será feita conforme as Regras da CAM-CCBC.

Parágrafo Primeiro. A arbitragem será conduzida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral será proferida.

Parágrafo Segundo. O idioma da arbitragem será o português e os documentos comprobatórios podem ser submetidos em inglês ou português.

Parágrafo Terceiro. O procedimento arbitral e quaisquer documentos e informações nele divulgados (incluindo sua existência, alegações e declarações das partes, declarações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral) serão tratados como confidenciais, e somente serão divulgados ao tribunal arbitral, às partes na arbitragem, aos seus representantes, a qualquer pessoa necessária para a boa condução e resultado da arbitragem e conforme exigido por Lei.

Parágrafo Quarto. A sentença arbitral será final e vinculativa para as partes da arbitragem e seus sucessores a qualquer título. O tribunal arbitral não pode decidir ex aequo et Bono.

Parágrafo Quinto. Todos os custos e despesas do procedimento arbitral serão arcados pelas partes da arbitragem, conforme Regras da CAM-CCBC. Cada parte da arbitragem deverá arcar com todos os custos e despesas envolvidos na preparação e apresentação de seu caso, incluindo os custos de seu próprio advogado, peritos e testemunhas. A sentença arbitral ordenará que a parte vencida reembolse à parte vencedora, na proporção do sucesso relativo de suas reivindicações, reconvenções e defesas, todos os custos e despesas do processo arbitral, incluindo os custos administrativos do CAM CCBC, honorários dos árbitros e honorários advocatícios contratuais razoáveis e honorários de especialistas independentes (exceto honorários de êxito)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Parágrafo Sexto. Antes do início da arbitragem, qualquer pedido de liminar ou tutela de urgência poderá ser apresentado aos tribunais. Após o início da arbitragem, quaisquer liminares ou tutelas de urgência deverão ser solicitadas diretamente ao tribunal arbitral, que poderá conceder, confirmar, sustentar, modificar ou revogar quaisquer medidas previamente solicitadas aos tribunais.

Parágrafo Sétimo. O foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, terá competência exclusiva para decidir sobre medidas cautelares ou urgentes, bem como outras medidas judiciais relacionadas à arbitragem disponíveis na Lei de Arbitragem.

Parágrafo Oitavo. A solicitação de qualquer medida judicial prevista na Cláusula acima ou disponível na Lei de Arbitragem não será interpretada como renúncia aos direitos previstos no Acordo de Acionistas, no Estatuto Social.

Parágrafo Nono. O tribunal arbitral poderá, a pedido de uma parte, consolidar as arbitragens simultâneas decorrentes deste Estatuto Social ou quaisquer documentos relacionados, desde que:

1. os litígios têm (a) o mesmo objeto e a mesma causa de pedir ou (b) as mesmas partes e a mesma causa de pedir e o objeto de um deles abrange o objeto do outro; e
2. os contratos da arbitragem são compatíveis; e
3. os contratos da arbitragem são compatíveis; e

Parágrafo Décimo. No caso de qualquer das partes recorrer ao judiciário nos termos da Cláusula anterior, o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, terá competência exclusiva para dirimir a controvérsia pertinente.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26. A Companhia deverá cumprir com as disposições do Acordo de Acionistas arquivado em sua sede. O presidente e o secretário de Assembleias Gerais de Acionistas ou reuniões do Conselho de Administração serão estritamente proibidos de aceitar qualquer voto proferido por qualquer acionista, signatário de um Acordo de Acionistas, em violação às disposições de tal Acordo de Acionistas, sendo a Companhia também expressamente proibida de, entre outros assuntos, aceitar e proceder à transferência de ações e/ou criação de quaisquer ônus e/ou cessão de qualquer direito de preferência.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio

Primavera do Leste/MT, 28 de dezembro de 2022

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.1.5 J2024/035141-4 VALENZA AMBIENTAL

A empresa VALENZA AMBIENTAL Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Rerratifico o ato registrado em 09/05/2024 do registro sob o nº 55371866, onde na cláusula primeira da alteração ficou faltante a informação do estado civil da sócia LAIS DE LUNA RIBEIRO GARABINI, onde consta solteira, passará constar casada sob o regime de separação de bens.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração contratual a qual não influencia nas atividades da empresa junto ao Conselho.

5.2.1.1.1.6 J2024/035520-7 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A empresa GRUPO SINAGRO encaminha Alteração Contratual para análise e manifestação. Retificar a deliberação constante do item 5.2 da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 10 de junho de 2022, registrada na JUCEMAT sob o nº 2557819, em 08/08/2022 ("AGE de 10/06/22"), uma vez que, por um equívoco, constou que: 5.1.1 o preço de emissão das ações emitidas era de R\$0,433892 por ação emitida, quando na realidade, era de R\$ 0,470866; e 5.1.2 o valor a ser destinado à reserva de capital da Companhia era de R\$ 104.998.211,00 (cento e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e onze reais), quando na realidade, era de R\$ 126.428.211,00 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais).

"5.2. Aumento do Capital Social. Subsequente à recompra das ações preferenciais aprovada no item 5.1 acima, aprovar o aumento de capital social da Companhia no montante R\$ 146.486.789,00 (cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais), o qual será destinado à conta de capital, e resultará na emissão de 579.602.045 (quinhentos e setenta e nove milhões, seiscentos e dois mil e quarenta e cinco) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, com preço de emissão de R\$ 0,470866 por ação ("Valor Destinado à Conta de Capital"); e (ii) R\$ 126.428.211,00 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais) será destinado à conta de reserva de capital da Companhia, sem emissão de ações ("Valor Destinado à Conta de Reserva de Capital"). As novas ações de emissão da Companhia são nesta data e nos termos do boletim de subscrição constante do Anexo I, integralmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional por Bunge Alimentos S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina, na Rodovia Jorge Lacerda, nº 4.657, km 20, Poço Grande, CEP 89115-285, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 84.046.101/0001-93 ("Bunge"), mediante o pagamento à Companhia do montante relativo ao Valor Destinado à Conta de Capital. Os acionistas acordam, ainda, que o Valor Destinado à Conta de Reserva de Capital deverá ser pago pela Bunge à Companhia até 28 de dezembro de 2022."

Ato contínuo, os acionistas da Companhia resolvem, nos termos do artigo 200, inciso II da Lei das Sociedades por Ações, formalizar que foi utilizado o valor de R\$115.803.303,00 (cento e quinze milhões, oitocentos e três mil, trezentos e três reais) do Valor Destinado à Conta de Reserva de Capital, para realizar a recompra das 3 (três) ações preferenciais conforme AGE de 10/06/22, atualmente constantes em tesouraria. Desta forma, a reserva de capital passa a ser composta pelo valor de R\$10.624.908,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e oito reais).

Por fim, nos termos do artigo 169, parágrafo 1º e do artigo 200, IV, ambos da Lei das Sociedades por Ações, os acionistas da companhia decidem por aumentar o capital social da Companhia mediante a capitalização do valor mantido na reserva de capital, no montante total de R\$10.624.908,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e oito reais), sem a emissão de novas ações, o qual passará de R\$529.370.427,00 (quinhentos e vinte e nove milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e reais) para R\$539.995.335,00 (quinhentos e trinta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Em virtude do aumento do capital social aprovado no item 5.4 acima, os acionistas da Companhia resolvem alterar a redação do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte nova redação: "Artigo 5º - O capital social da Companhia é de R\$539.995.335,00 (quinhentos e trinta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais), dividido em: (i) 1.738.980.034 (um bilhão, setecentas e trinta e oito milhões, novecentas e oitenta mil e trinta e quatro) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas; e (ii) 3 (três) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas, mantidas em tesouraria".

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a empresa aumenta o capital social da Companhia mediante a capitalização do valor mantido na reserva de capital, no montante total de R\$10.624.908,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e oito reais), sem a emissão de novas ações, o qual passará de R\$529.370.427,00 (quinhentos e vinte e nove milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e reais) para R\$539.995.335,00 (quinhentos e trinta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais).

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2023/079050-4 JULIANO LOPES

A Profissional JULIANO LOPES, requer a baixa das ART's: 1320230066156 e 1320230077511.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230066156 e 1320230077511.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.2 F2023/116578-6 Leonardo Oliveira de Jesus

O Profissional: LEONARDO OLIVEIRA DE JESUS, requer a baixa da ART: 1320230044078

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230044078.

5.2.1.1.2.3 F2023/116579-4 Leonardo Oliveira de Jesus

O Profissional: LEONARDO OLIVEIRA DE JESUS, requer a baixa da ART: 1320230059769

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230059769.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.4 F2024/006580-2 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

A Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320210075245 e 1320210080161.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210075245 e 1320210080161..

5.2.1.1.2.5 F2024/007822-0 EDER FERNANDES SANTANA

O profissional Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs: 1320230094448, 1320230099809, 1320230096654, 1320230093424, 1320220078405, 1320230066540, 1320230045038, 1320230050219, 1320230052534 e 1320230049907, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs nºs 1320230094448, 1320230099809, 1320230096654, 1320230093424, 1320220078405, 1320230066540, 1320230045038, 1320230050219, 1320230052534 e 1320230049907,, em nome do Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.6 F2024/010757-2 FELIPE BEZERRA MOSCA

O Profissional FELIPE BEZERRA MOSCA, requer a baixa das ART's:11618799; 11618800; 11618802; 11618804; 11618806; 11618807; 11618808; 11618809; 11688059 e 11688061.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11618799; 11618800; 11618802; 11618804; 11618806; 11618807; 11618808; 11618809; 11688059 e 11688061..

5.2.1.1.2.7 F2024/010758-0 FELIPE BEZERRA MOSCA

O Profissional FELIPE BEZERRA MOSCA, requer a baixa das ART's:11688062; 11688063; 11688064; 11688076; 11688078; 11688079; 11688146; 11688149 e 11688152.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11688062; 11688063; 11688064; 11688076; 11688078; 11688079; 11688146; 11688149 e 11688152.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.8 F2024/011044-1 CESAR NETO TOBIAS

A Profissional CESAR NETO TOBIAS, requer a baixa das ART's: 1320230007885; 1320220149113 e 1320230010351.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230007885; 1320220149113 e 1320230010351. .

5.2.1.1.2.9 F2024/011067-0 FABIO DIVINO MOREIRA

A Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das
ART's:

1320180000703; 1320180000791; 1320180000796; 1320180000797; 1320180000844; 1320180000847; 1320180000868; 1320180000872; 1320180000883
e 1320180000917.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das
ART's:

1320180000703; 1320180000791; 1320180000796; 1320180000797; 1320180000844; 1320180000847; 1320180000868; 1320180000872; 1320180000883
e 1320180000917.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.10 F2024/011234-7 Caio José Andrade

O Profissional: CAIO JOSÉ ANDRADE, requer a baixa da ART: 1320240009831

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240009831.

5.2.1.1.2.11 F2024/011250-9 Everson Medeiros Rosado

O Profissional:EVERSON MEDEIROS ROSADO, requer a baixa da ART: 1320210126105

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320210126105



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.12 F2024/011551-6 SIDIVAN LOOP

A Profissional SIDIVAN LOOP, requer a baixa das ART's: 1320220139820; 1320230089655; 1320230089737; 1320230096058 e 1320230096059.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220139820; 1320230089655; 1320230089737; 1320230096058 e 1320230096059..

5.2.1.1.2.13 F2024/011557-5 MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO

O Profissional: MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO, requer a baixa da ART: 1320200063100

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200063100.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.14 F2024/011558-3 MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO

O Profissional: MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO, requer a baixa da ART: 1320190105685

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190105685.

5.2.1.1.2.15 F2024/011854-0 FABIO DIVINO MOREIRA

A Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das ART's:

1320180009111; 1320180009117; 1320180009123; 1320180009127; 1320180009129; 1320180009130; 1320180009148; 1320180009156; 1320180009166 e 1320180009170.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180009111; 1320180009117; 1320180009123; 1320180009127; 1320180009129; 1320180009130; 1320180009148; 1320180009156; 1320180009166 e 1320180009170..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.16 F2024/036471-0 Wagner dos Santos Rodrigues

A Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa das ART's:

1320230138841; 1320230154958; 1320230154973; 1320230155338; 1320230142331; 1320230142387; 1320230140186; 1320230140187; 1320240035594 e 1320240035597.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230138841; 1320230154958; 1320230154973; 1320230155338; 1320230142331; 1320230142387; 1320230140186; 1320230140187; 1320240035594 e 1320240035597 .

5.2.1.1.2.17 F2024/016545-9 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A Profissional: CAROLINE HARMS SOARES CANOVA, requer a baixa da ART: 1320220156589

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220156589.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.18 F2024/030644-3 DANIEL MOREIRA CAVALCANTI

O Profissional: DANIEL MOREIRA CAVALCANTI, requer a baixa da ART: 1320220138470

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220138470.

5.2.1.1.2.19 F2024/031373-3 PAULO CESAR CIONECKI

A Profissional PAULO CESAR CIONECKI, requer a baixa das ART's:1320240032510 e 1320240032518

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240032510 e 1320240032518.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.20 F2024/029956-0 IVONAR ALECIO FONTANIVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Ivonar Alecio Fontaniva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230044124, 1320230049509, 1320230049535 e 1320230061052, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230044124, 1320230049509, 1320230049535 e 1320230061052, em nome do Engenheiro Agrônomo Ivonar Alecio Fontaniva nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.21 F2024/030089-5 CASSIO MIRANDA NUNES

O profissional Engenheiro Agrônomo Cassio Miranda Nunes, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230157831, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230157831, em nome do Engenheiro Agrônomo Cassio Miranda Nunes os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.22 F2024/033717-9 RENAN MIRANDA VIERO

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230077047 e 1320230077148, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230077047 e 1320230077148, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.23 F2024/030297-9 PEDRO SEPULVEDA NETO

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Sepulveda Neto, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220072549 e 1320220078783, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220072549 e 1320220078783, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro Sepulveda Neto nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.24 F2024/030509-9 MARCELO GARCIA

O Profissional: MARCELO GARCIA, requer a baixa da ART: 1320230153774

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230153774.

5.2.1.1.2.25 F2024/030690-7 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional JADSON BATISTA DA SILVA, requer a baixa das ART's:

1320180025634; 1320180025646; 1320180025653; 1320180025662; 1320180025670; 1320180026139; 1320180026277; 1320180026285; 1320180026289 e 1320180026291.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180025634; 1320180025646; 1320180025653; 1320180025662; 1320180025670; 1320180026139; 1320180026277; 1320180026285; 1320180026289 e 1320180026291.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.26 F2024/030773-3 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das ART's:

1320180057347; 1320180057380; 1320180065546; 1320180065551; 1320180065555; 1320180065575; 1320180065578; 1320180065579; 1320180065581 e 1320180065601.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180057347; 1320180057380; 1320180065546; 1320180065551; 1320180065555; 1320180065575; 1320180065578; 1320180065579; 1320180065581 e 1320180065601..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180057347; 1320180057380; 1320180065546; 1320180065551; 1320180065555; 1320180065575; 1320180065578; 1320180065579; 1320180065581 e 1320180065601..

5.2.1.1.2.27 F2024/030840-3 CASSIO MIRANDA NUNES

O Profissional CASSIO MIRANDA NUNES, requer a baixa das ART's:1320220132697; 1320220132715; 1320220132724 e 1320220139934;

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220132697; 1320220132715; 1320220132724 e 1320220139934;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.28 F2024/030870-5 CASSIO MIRANDA NUNES

O Profissional: CASSIO MIRANDA NUNES, requer a baixa das
ART's:

1320230157758; 1320230157784; 1320230157791; 1320230157810; 1320230159583; 1320230159592; 1320230159599; 1320230159601; 1320230159607
e 1320230159615.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das
ART's:

1320230157758; 1320230157784; 1320230157791; 1320230157810; 1320230159583; 1320230159592; 1320230159599; 1320230159601; 1320230159607
e 1320230159615.

5.2.1.1.2.29 F2024/031437-3 SIDIVAN LOOP

O Profissional: SIDIVAN LOOP, requer a baixa da ART: 1320230100444.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da
ART: 1320230008929.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.30 F2024/031438-1 SIDIVAN LOOP

O Profissional: SIDIVAN LOOP, requer a baixa da ART: 1320230031616.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230031616..

5.2.1.1.2.31 F2024/031439-0 SIDIVAN LOOP

O Profissional: SIDIVAN LOOP, requer a baixa da ART: 1320210074110.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210074110..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.32 F2024/031440-3 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320240002323

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240002323.

5.2.1.1.2.33 F2024/031441-1 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230153435

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230153435.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.34 F2024/031443-8 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320240010316

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240010316

5.2.1.1.2.35 F2024/031444-6 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230155370.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230155370.

5.2.1.1.2.36 F2024/031446-2 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320240008748.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240008748



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.37 F2024/031447-0 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230149539.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230149539.

5.2.1.1.2.38 F2024/031448-9 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230151016.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230151016.

5.2.1.1.2.39 F2024/031449-7 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230153444.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230153444.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.40 F2024/031450-0 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230153454.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230153454.

5.2.1.1.2.41 F2024/031451-9 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230153652.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230153652



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.42 F2024/031452-7 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230153655

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230153655..

5.2.1.1.2.43 F2024/031453-5 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230153657

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230153657..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.44 F2024/031454-3 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230153834

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230153834

5.2.1.1.2.45 F2024/031455-1 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230154026

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230154026

5.2.1.1.2.46 F2024/031456-0 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230155379

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230155379



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.47 F2024/031722-4 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230155436

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230155436.

5.2.1.1.2.48 F2024/031737-2 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230155444

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230155444.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.49 F2024/031743-7 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230155426

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230155426.

5.2.1.1.2.50 F2024/031747-0 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230155415

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230155415.

5.2.1.1.2.51 F2024/031752-6 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa das ART's: 1320230155388 e 1320240003812.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230155388 e 1320240003812..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.52 F2024/031774-7 Antonio Gabriel Zanella

O Profissional: ANTONIO GABRIEL ZANELLA, requer a baixa da ART: 1320230151022.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230151022..

5.2.1.1.2.53 F2024/032615-0 DANILO PREVEDEL CAPRISTO

O Profissional: DANILO PREVEDEL CAPRISTO, requer a baixa da ART: 1320230105238

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230105238..

5.2.1.1.2.54 F2024/032619-3 THAIS DE CARVALHO BECARI

A Profissional: THAIS DE CARVALHO BECAR, requer a baixa da ART: 1320230057025

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230057025.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.55 F2024/032625-8 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das ART's:

1320180009032; 1320180059823; 1320180063066; 1320180063069; 1320180065603; 1320180065606; 1320180065607; 1320180065608; 1320180065611 e 1320180065612.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180009032; 1320180059823; 1320180063066; 1320180063069; 1320180065603; 1320180065606; 1320180065607; 1320180065608; 1320180065611 e 1320180065612..

5.2.1.1.2.56 F2024/033124-3 NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR

O Profissional: NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320190009561

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190009561



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.57 F2024/033136-7 NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR

O Profissional: NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR, requer a baixa das ART's:

1320180036820; 1320190041573; 1320190061480; 1320190083991; 1320200001028; 1320200010824; 1320200039728; 1320200078432 e 1320210020802.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180036820; 1320190041573; 1320190061480; 1320190083991; 1320200001028; 1320200010824; 1320200039728; 1320200078432 e 1320210020802.

5.2.1.1.2.58 F2024/033141-3 NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR

O Profissional: NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR, requer a baixa das ART's:

11694287; 11708821; 11716869; 1320160018216; 1320160028929; 1320170010435; 1320170019229; 1320170087221; 1320170098505 e 1320170110648.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

11694287; 11708821; 11716869; 1320160018216; 1320160028929; 1320170010435; 1320170019229; 1320170087221; 1320170098505 e 1320170110648.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.59 F2024/033140-5 CASSIO MIRANDA NUNES

A Profissional CASSIO MIRANDA NUNES, requer a baixa das ART's:1320220139975 e 1320230158910.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220139975 e 1320230158910. .

5.2.1.1.2.60 F2024/033154-5 NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR

O Profissional NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR, requer a baixa das ART's:11516766; 11623263; 11641351; 11658491 e 11683780.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11516766; 11623263; 11641351; 11658491 e 11683780..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.61 F2024/033179-0 NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR

O Profissional: NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR, requer a baixa da ART: 65

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 65

5.2.1.1.2.62 F2024/033284-3 NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR

O Profissional: NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR, requer a baixa daS
ART'S:1320170052496; 1320180066666; 1320180101019; 1320200112599; 1320200112602 e 1320230066171.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da
ART: 1320170052496; 1320180066666; 1320180101019; 1320200112599; 1320200112602 e 1320230066171.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.63 F2024/033361-0 NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR

O Profissional NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR, requer a baixa das ART's: 11234443; 11253678; 11267806; 11212688 e 11107643.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11234443; 11253678; 11267806; 11212688 e 11107643.

5.2.1.1.2.64 F2024/033371-8 JADSON BATISTA DA SILVA

A Profissional JADSON BATISTA DA SILVA, requer a baixa das ART's:

1320180026295; 1320180026298; 1320180026301; 1320180026302; 1320180026308; 1320180026312; 1320180026317; 1320180026320; 1320180026330 e 1320180026334.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180026295; 1320180026298; 1320180026301; 1320180026302; 1320180026308; 1320180026312; 1320180026317; 1320180026320; 1320180026330 e 1320180026334..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.65 F2024/033379-3 GABRIEL RECH RAUBER

O Profissional GABRIEL RECH RAUBER, requer a baixa das ART's:1320240058556; 1320240058659 e 1320240058585.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240058556; 1320240058659 e 1320240058585..

5.2.1.1.2.66 F2024/033540-0 RAFAEL KRONBAUER

O Profissional:RAFAEL KRONBAUER, requer a baixa da ART: 1320240054767

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240054767.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.67 F2024/033711-0 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220149370, 1320220150475 e 1320220157056, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220149370, 1320220150475 e 1320220157056, em nome do Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.68 F2024/033712-8 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220116948, 1320220116974, 1320220118174, 1320220119359, 1320220120191, 1320220145878, 1320220145897 e 1320220149353, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220116948, 1320220116974, 1320220118174, 1320220119359, 1320220120191, 1320220145878, 1320220145897 e 1320220149353, em nome do Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.69 F2024/033718-7 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320230141809 e 1320230141768, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320230141809 e 1320230141768, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.70 F2024/033720-9 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320230077004, 1320230149626, 1320200024984, 1320190111723, 1320190110116, 1320200095410, 1320220159460, 1320230030420, 1320180121198 e 1320190018652, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320230077004, 1320230149626, 1320200024984, 1320190111723, 1320190110116, 1320200095410, 1320220159460, 1320230030420, 1320180121198 e 1320190018652, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.71 F2024/033721-7 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320190111717, 1320210030695, 1320220029485, 1320220159437, 1320230139018 e 1320230139072, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320190111717, 1320210030695, 1320220029485, 1320220159437, 1320230139018 e 1320230139072, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.72 F2024/033722-5 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massao Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320230142709, 1320240000548, 1320230142937, 1320230142913 e 1320230142766, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320230142709, 1320240000548, 1320230142937, 1320230142913 e 1320230142766, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massao Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.73 F2024/033723-3 RENAN MIRANDA VIERO

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230135986 e 1320230135978, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230135986 e 1320230135978, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.74 F2024/033725-0 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230136026, 1320200081870, 1320200081866, 1320210110058, 1320230010666, 1320230009121 e 1320230136023, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230136026, 1320200081870, 1320200081866, 1320210110058, 1320230010666, 1320230009121 e 1320230136023, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.75 F2024/033727-6 Ederson Farias Melo

O profissional Engenheiro Agrônomo Ederson Farias Melo, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230154622, 1320230146132, 1320230146181, 1320230146188, 1320230146191, 1320230146398, 1320230146426, 1320230146017, 1320240015900 e 1320230141017, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230154622, 1320230146132, 1320230146181, 1320230146188, 1320230146191, 1320230146398, 1320230146426, 1320230146017, 1320240015900 e 1320230141017, em nome do Engenheiro Agrônomo Ederson Farias Melo nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.76 F2024/033728-4 Ederson Farias Melo

O profissional Engenheiro Agrônomo Ederson Farias Melo, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230146002, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230146002, em nome do Engenheiro Agrônomo Ederson Farias Melo os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.77 F2024/033729-2 Heitor Pagan Perez Rissato

O profissional Engenheiro Agrônomo Heitor Pagan Perez Rissato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230143406 e 1320230143375, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230143406 e 1320230143375, em nome do Engenheiro Agrônomo Heitor Pagan Perez Rissato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.78 F2024/034149-4 CASSIA REGINA YURIKO IDE

A profissional Engenheira Agrônoma Cassia Regina Yuriko Ide, requer a este Conselho a baixa da ART n° 11260979 de cargo e função pela AGRAER, apresentando a Portaria "P" n. 905/2021 que concede sua aposentadoria, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da ART n° 11260979, em nome da Engenheira Agrônoma Cassia Regina Yuriko Ide, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.79 F2024/034233-4 DANILO PREVEDEL CAPRISTO

O profissional Engenheiro Agrônomo Danilo Prevedel Capristo, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230105237, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230105237, em nome do Engenheiro Agrônomo Danilo Prevedel Capristo os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.80 F2024/034709-3 FABIO DIVINO MOREIRA

A Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das ART's:

1320180113713; 1320180113717; 1320180113779; 1320180113803; 1320180113808; 1320180113810; 1320180113822; 1320180113823; 1320180113830 e 1320180113831.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

1320180113713; 1320180113717; 1320180113779; 1320180113803; 1320180113808; 1320180113810; 1320180113822; 1320180113823; 1320180113830 e 1320180113831.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.81 F2024/034891-0 UELI ERNESTO MOLLINET

O Profissional UELI ERNESTO MOLLINET, requer a baixa das ART's:1320230027260 e 1320230158963.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230027260 e 1320230158963..

5.2.1.1.2.82 F2024/035063-9 GABRIEL RECH RAUBER

A Profissional GABRIEL RECH RAUBER, requer a baixa das ART's:1320240058663; 1320240058608; 1320240058654 e 1320240058645.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240058663; 1320240058608; 1320240058654 e 1320240058645.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.83 F2024/035066-3 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional JADSON BATISTA DA SILVA, requer a baixa das

ART's:1320180026337; 1320180026351; 1320180026357; 1320180026386; 1320180026390; 1320180026396;1320180026415; 1320180026421 e 1320180026439.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: .1320180026337; 1320180026351; 1320180026357; 1320180026386; 1320180026390; 1320180026396;1320180026415; 1320180026421 e 1320180026439.

5.2.1.1.2.84 F2024/035121-0 EDUARDO FREITAS RODRIGUES

O Profissional: EDUARDO FREITAS RODRIGUES, requer a baixa da ART:1320240000649

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240000649.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.85 F2024/035318-2 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das ART's:1320180107095; 1320180107107; 1320180107108; 1320180107112; 1320180107141; 1320180107157; 1320180107161; 1320180107165; 1320180107186 e 1320180107379.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320180107095; 1320180107107; 1320180107108; 1320180107112; 1320180107141; 1320180107157; 1320180107161; 1320180107165; 1320180107186 e 1320180107379..

5.2.1.1.2.86 F2024/035525-8 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional JADSON BATISTA DA SILVA, requer a baixa das ART's:

1320180026447; 1320180026451; 1320180026458; 1320180026464; 1320180026469; 1320180026494; 1320180026500; 1320180026505; 1320180026510 e 1320180026519.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's :

1320180026447; 1320180026451; 1320180026458; 1320180026464; 1320180026469; 1320180026494; 1320180026500; 1320180026505; 1320180026510 e 1320180026519 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.87 F2024/035635-1 EMERSON MELO PIERETTI

O Profissional: EMERSON MELO PIERETTI, requer a baixa da ART: 1320230140865

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230140865.

5.2.1.1.2.88 F2024/035641-6 Ederson Farias Melo

O Profissional: EDERSON FARIAS MELO, requer a baixa da ART: 1320230146450.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230146450..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.89 F2024/035663-7 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

A Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS requer a baixa das ART's; 1320230143173; 1320220158965; 1320230096785; 1320180121206; 1320190061571; 1320190061565; 1320190110146; 1320200104559 e 1320210109451.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230143173; 1320220158965; 1320230096785; 1320180121206; 1320190061571; 1320190061565; 1320190110146; 1320200104559 e 1320210109451.

5.2.1.1.2.90 F2024/035668-8 Mickael de Souza Wazlawick

A Profissional MICKAEL DE SOUZA WAZLAWICK, requer a baixa das ART's:1320230158811; 1320240000280; 1320230141595; 1320230141593 e 1320230141586

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: :1320230158811; 1320240000280; 1320230141595; 1320230141593 e 1320230141586



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.91 F2024/035818-4 PAULO CESAR CIONECKI

A Profissional PAULO CESAR CIONECKI, requer a baixa das ART's: 1320240032512 e 1320240032517.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240032512 e 1320240032517..

5.2.1.1.2.92 F2024/035811-7 Heitor Pagan Perez Rissato

O Profissional: HEITOR PAGAN PEREZ RISSATO, requer a baixa da ART: 1320230143388

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230143388.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.93 F2024/035961-0 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa das ART's:

1320230091699; 1320230069957; 1320230069945; 1320230090029; 1320230098846; 1320230098886; 1320230069814; 1320230069823; 1320230078343 e 1320230078335.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230091699; 1320230069957; 1320230069945; 1320230090029; 1320230098846; 1320230098886; 1320230069814; 1320230069823; 1320230078343 e 1320230078335..

5.2.1.1.2.94 F2024/035965-2 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa da ART'1320230078269

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'1320230078269.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.95 F2024/035975-0 LEANDRO LUIZ BATISTELLA

O Profissional: LEANDRO LUIZ BATISTELLA, requer a baixa da ART: 1320230047723

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230047723.

5.2.1.1.2.96 F2024/036265-3 GUSTAVO GILBERT BASTOS

A Profissional GUSTAVO GILBERT BASTOS, requer a baixa das ART's:1320230157785 e 1320230095338

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320230157785 e 1320230095338.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.97 F2024/036276-9 FABIO DIVINO MOREIRA

A Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das ART's: 1320180107384; 1320180107402; 1320180107462; 1320180107451; 1320180107506; 1320180107515; 1320180107521; 1320180107528 e 1320180107537..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180107384; 1320180107402; 1320180107462; 1320180107451; 1320180107506; 1320180107515; 1320180107521; 1320180107528 e 1320180107537..

5.2.1.1.2.98 F2024/036290-4 PAULO CESAR CIONECKI

O Profissional: PAULO CESAR CIONECKI, requer a baixa da ART: 1320240031731

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240031731



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.99 F2024/036759-0 João Victor Souto Crivelli

O Profissional: JOÃO VICTOR SOUTO CRIVELLI, requer a baixa da ART:1320230061596

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230061596

5.2.1.1.2.100 F2024/036480-0 Wagner dos Santos Rodrigues

O Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa das ART's: 1320230140184; 1320230140191; 1320230142334; 1320230138814; 1320230142309; 1320230138774; 1320230142302; 1320230140190 e 1320230154946.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230140184; 1320230140191; 1320230142334; 1320230138814; 1320230142309; 1320230138774; 1320230142302; 1320230140190 e 1320230154946. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.2.101 F2024/037474-0 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180065222, 1320180065227, 1320180065232, 1320180065240, 1320180065253, 1320180065260, 1320180065361, 1320180065362, 1320180065365 e 1320180065368.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320180065222, 1320180065227, 1320180065232, 1320180065240, 1320180065253, 1320180065260, 1320180065361, 1320180065362, 1320180065365 e 1320180065368, em nome do profissional Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.3.1 F2024/010496-4 Luiz Anderson Abdalla de Oliveira

O Profissional Interessado (Eng. Agrônomo Luiz Anderson Abdalla de Oliveira), requer a Baixa da ART nº: 1320230105804 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 14/11/2023, pela Empresa Contratante Missão Salesiana de Mato Grosso-MSMT, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Tascon Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 05/08/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 11/09/2023 à 10/11/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Agrônomo sendo detentor das atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, o Engenheiro Agrônomo Paulinho Santos da Silva, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, é detentor da ART n. 1320180032133 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Missão Salesiana de Mato Grosso-MSMT.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230105804 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 14/11/2023, pela Empresa Contratante Missão Salesiana de Mato Grosso-MSMT, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Tascon Engenharia Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.3.2 F2024/010824-2 CLEBER COELHO DE SOUSA

O Profissional Interessado (Eng. Agrônomo Cleber Coelho de Sousa), requer a Baixa da ART nº: 1320220154563 e o Registro do Atestado Técnico de Execução de Serviços emitido em 22/01/2024, pela Empresa Contratante Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada HDO Engenharia e Consultoria Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 07/02/2018, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 27/09/2022 à 26/10/2022.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Agrônomo sendo detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal n. 23196 de 12 de outubro de 1933, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, o Diretor Presidente da AGESUL - Engenheiro Civil Mauro Azambuja Rondon Flores, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possui o registro da ART n. 1320170078295 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante AGESUL.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220154563 e pelo deferimento do Registro do Atestado Técnico de Execução de Serviços emitido em 22/01/2024, pela Empresa Contratante Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada HDO Engenharia e Consultoria Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.3.3 F2024/026240-3 LEANDRO ROBERTO DO NASCIMENTO

O profissional Engenheiro Agrônomo Leandro Roberto do Nascimento, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240053234, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Jardim Veraneio Empreendimentos SPE Ltda. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de baixa da ART n°: 1320240053234, com posterior registro de Atestado Técnico em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Leandro Roberto do Nascimento. Manifestamos ainda por informar a CRC - Coordenadoria de registro e Cadastro, que fica condicionado ao recolhimento da taxa de ART “a posteriori” o registro do atestado apresentado, considerando a Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240053234, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Leandro Roberto do Nascimento.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.4.1 F2024/032064-0 Larissa Santos de Oliveira

A Profissional interessada (Larissa Santos de Oliveira) requer o Cancelamento da ART nº: 1320240055585 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional em epígrafe, alega que: “No processo de inscrição da pessoa jurídica junto ao órgão competente, foi solicitada erroneamente uma ART de obra e serviço em vez da ART de cargo e função, conforme exigido pelos requisitos estabelecidos. Esse equívoco ocorreu devido a uma interpretação inadequada das orientações ou comunicações recebidas, o que resultou na escolha incorreta da modalidade de ART.

Dessa forma, torna-se necessário proceder com o cancelamento da ART de obra e serviço e solicitar o ressarcimento do valor pago, a fim de corrigir o erro e garantir a conformidade com os regulamentos aplicáveis. Por meio deste formulário, buscamos formalizar o pedido de cancelamento da ART equivocada e iniciar o processo de ressarcimento do valor pago, assegurando a correção da situação de acordo com os procedimentos estabelecidos.

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários”.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240055585 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 99,64 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.5.1 J2024/031329-6 L S AGRO CONSULTORIA & PROJETOS AGROPECUARIOS

A Empresa Interessada(L S Agro Projetos Agropecuarios Ltda), requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, e considerando que, o cancelamento de registro à pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, de acordo com o que dispõe o art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa L S Agro Projetos Agropecuarios Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.5.2 J2024/032034-9 CRESCER PROJETOS E NEGÓCIOS

A Empresa Interessada(Crescer Projetos e Negócios Ltda), requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, e considerando que, o cancelamento de registro à pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, de acordo com o que dispõe o art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Crescer Projetos e Negócios Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.6.1 F2024/007913-7 Vinicius Dutra da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 27 de julho de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.2 F2024/035679-3 Alexandre de Carvalho Barreto

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 30 de março de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 37 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea e Decreto nº 23.196/1933, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.6.3 F2024/028564-0 ADAIR JOSE BORHRER DA SILVA FILHO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 30 de março de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.6.4 F2024/029872-6 Guilherme Slaviero

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em 23 de janeiro de 2017, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.6.5 F2024/032162-0 Lucas Zamarioli Rodrigues

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS - Câmpus de Chapadão do Sul, em 25 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.6 F2024/033400-5 Victoria Romancini Toledo

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS - Câmpus de Chapadão do Sul, em 21 de outubro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.6.7 F2024/032871-4 João Victor Lopes Siqueira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 14 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.8 F2024/034765-4 Gervasio Alves Garcia Neto

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL, em 10 de fevereiro de 2022, na cidade de Santa Fé do Sul-SP, pelo curso de ENGENHARIA AGRONÔMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições provisória do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.6.9 F2024/035301-8 Liliane de Moraes Garcia

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 19 de abril de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.7.1 F2024/033666-0 Caroline Fávaro Liutti

A Engenheira Agrônoma Caroline Fávaro Liutti, requer a baixa da ART n. 1320220088078 de cargo e função técnica pela empresa Aero Agrícola Medianeira Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Carta de Cancelamento de Serviço devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320220088078 de cargo e função da Engenheira Agrônoma Caroline Fávaro Liutti, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.7.2 F2024/035942-3 ALFREDO SIMÕES MALPELI

O Engenheiro Agrônomo Alfredo Simões Malpeli, requer a baixa da ART n. 11636410 de cargo e função técnica pela empresa Coplan Projetos Agrop. E Assistência Técnica S.C, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada a Décima Quinta Alteração do Contrato Social da empresa que consta a retirada da sociedade, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 11636410 de cargo e função do Engenheiro Agrônomo Alfredo Simões Malpeli, pela empresa acima.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.8.1 J2024/029400-3 COPAGRIL

A Empresa Interessada Copagril, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Guilherme Augusto Cicmanec dos Anjos - ART n. 1320220091542, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Registro de Empregado do Termo de Rescisão, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220091542 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Guilherme Augusto Cicmanec dos Anjos, pela empresa acima.

5.2.1.1.8.2 J2024/010037-3 AERO MEDIANEIRA

A Empresa Interessada Aero Agrícola Medianeira Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Gleice Aparecida Cabreira Padilha - ART n. 1320230027409, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contratual devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230027409 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Gleice Aparecida Cabreira Padilha, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.8.3 J2024/023045-5 LABORATÓRIO AP AGROSCIENCE LTDA

A Empresa Interessada Laboratório AP Agrosience Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Adão Izidoro Junior - ART n. 1320230132746, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Encerramento do Contrato devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320230132746 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Adão Izidoro Junior, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.8.4 J2024/024724-2 SYNGENTA SEEDS LTDA

A Empresa Interessada Syngenta Seeds Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Alexandre Catto Calvi - ART n. 1320220115711, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de Baixa da empresa e declaração do profissional dando ciência da baixa, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320220115711 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Alexandre Catto Calvi, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.8.5 J2024/026797-9 HINOVE Agrociência

A Empresa Interessada Hinove Agrociência S.A, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Tayene Franco Mello - ART n. 1320210011770, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho, devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320210011770 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Tayene Franco Mello, pela empresa acima.

5.2.1.1.8.6 J2024/029297-3 VPN ENGENHARIA AMBIENTAL

A Empresa Interessada VPN Engenharia Ambiental Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Inara Angélica Nascimento Bitencourt - ART n. 1320230076679, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do contrato de Trabalho com ciência da profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320230076679 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Inara Angélica Nascimento Bitencourt, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.8.7 J2024/029511-5 COPAGRIL

A Empresa Interessada Cooperativa Agroindustrial Copagril, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Adilson Manago - ART n. 11544896, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 11544896 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Adilson Manago, pela empresa acima.

5.2.1.1.8.8 J2024/031697-0 COOPERATIVA CASUL

A Empresa Interessada Cooperativa Agropecuária de Parapuã, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Antônio Xavier Veiga Neto - ART n. 1320240032386, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320240032386 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Antônio Xavier Veiga Neto, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.8.9 J2024/034254-7 COAMO

A Empresa Interessada Coamo Agroindustrial Cooperativa, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo André Fernandes de Lima - ART n. 11479756, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de Pedido de Demissão com ciência do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 11479756 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo André Fernandes de Lima, pela empresa acima.

5.2.1.1.8.10 J2024/034256-3 COAMO

A Empresa Interessada Coamo Agroindustrial Cooperativa, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Guilherme Teixeira Gonzaga da Silva - ART n. 11140206, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de Pedido de Demissão com ciência da profissional e cópia da carteira de trabalho, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 11140206 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Guilherme Teixeira Gonzaga da Silva, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.8.11 J2024/034591-0 AGROGALAXY

A Empresa Interessada Bussadori Garcia & Cia Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fabio de Lima Constantino - ART n. 1320220072022, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Aviso Prévio Indenizado devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº1320220072022 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fabio de Lima Constantino, pela empresa acima.

5.2.1.1.8.12 J2024/034595-3 AGROGALAXY

A Empresa Interessada Bussadori Garcia & Cia Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Clodoaldo Eder Evangelista - ART n. 1320220101570, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de Baixa de Responsabilidade Técnica devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº1320220101570 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Clodoaldo Eder Evangelista, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.8.13 J2024/034596-1 AGROGALAXY

A Empresa Interessada Bussadori Garcia & Cia Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Juliano Martinelli - ART n. 13202201087001, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de Baixa de Responsabilidade Técnica devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº13202201087001 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Juliano Martinelli, pela empresa acima.

5.2.1.1.8.14 J2024/035174-0 AGROGALAXY

A Empresa Interessada Bussadori Garcia & Cia Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Adriano de Lima Novais - ART n. 1320230006265, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de Baixa de Responsabilidade Técnica devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº1320230006265 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Adriano de Lima Novais, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.8.15 J2024/036521-0 CRA AMBIENTAL E TOPOGRAFIA LTDA

A Empresa Interessada CRA Ambiental e Topografia Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Crislayne Cintia Alves dos Reis - ART n. 1320230089485, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão de Responsabilidade Técnica devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230089485 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Crislayne Cintia Alves dos Reis, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.9 Inclusão de Novo Título

5.2.1.1.9.1 F2024/033380-7 José Carlos Fernandes de Oliveira

O interessado requer o Registro Definitivo em conformidade com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação de acordo com o artigo 4º, da Resolução n. 1007/03 do Confea, considerando que o profissional já possui registro no CREA-MS. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 23/01/2024, na cidade de Campo Grande/MS, no curso de AGRONOMIA. Estando em conformidade com a legislação, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

O interessado requer o Registro Definitivo em conformidade com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação de acordo com o artigo 4º, da Resolução n. 1007/03 do Confea, considerando que o profissional já possui registro no CREA-MS. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 23/01/2024, na cidade de Campo Grande/MS, no curso de AGRONOMIA. Estando em conformidade com a legislação, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.10.1 J2024/032345-3 LABORATÓRIO AP AGROSCIENCE LTDA

A Empresa Interessada(Laboratório Ap Agrosience Ltda), requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Maiara Marlier Pereira da Silva-ART nº: 1320240062817, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão da Engenheira Agrônoma Maiara Marlier Pereira da Silva-ART nº: 1320240062817, como Responsável Técnica, pela Empresa Laboratório Ap Agrosience Ltda, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.10.2 J2024/029487-9 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Agro Amazonia S.A, requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Agrônomo Bertoldo Loureiro Junior - ART nº 1320240061549 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da **INCLUSÃO** do Engenheiro Agrônomo Bertoldo Loureiro Junior - ART nº 1320240061549, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.10.3 J2024/032135-3 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Agro Amazonia S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leandro de Lima Pinto Oliveira - ART nº 1320240048412 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leandro de Lima Pinto Oliveira - ART nº 1320240048412, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.4 J2024/033667-9 COAMO

A Empresa COAMO, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Otávio de Souza Cuine - ART nº 1320240059773 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Otávio de Souza Cuine - ART nº 1320240059773, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.10.5 J2024/035032-9 ENGELUGA ENGENHARIA LTDA

A Empresa Engeluga Engenharia Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Florestal Gabriel Dias Teixeira - ART n° 1320240070446 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Florestal Gabriel Dias Teixeira - ART n° 1320240070446, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Florestal.

5.2.1.1.10.6 J2024/036040-5 CRA AMBIENTAL E TOPOGRAFIA LTDA

A Empresa CRA Ambiental e Topografia Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Bianca Gabriela Cavalcante Brasil - ART n° 1320240072455 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Bianca Gabriela Cavalcante Brasil - ART n° 1320240072455, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.10.7 J2024/036273-4 COPAGRIL

A empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Elder Marinho da Silva Cato como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Elder Marinho da Silva Cato como responsável técnico na empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL, ART n. 1320240071934.

5.2.1.1.10.8 J2024/036869-4 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A Empresa Sinagro Produtos Agropecuários S.A, requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Agrônomo Caio Cardim Alves - ART nº 1320240036712 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Agrônomo Caio Cardim Alves - ART nº 1320240036712, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.10.9 J2024/037044-3 AGROGALAXY

A Empresa Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Diego Pinheiro Bela - ART nº 1320240072120 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Diego Pinheiro Bela - ART nº 1320240072120, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.10 J2024/037045-1 AGROGALAXY

A Empresa Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo/Tecnólogo em Agricultura Rafael Ademir de Paula Araújo - ART nº 1320240072808 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo/Tecnólogo em Agricultura Rafael Ademir de Paula Araújo - ART nº 1320240072808, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.10.11 J2024/037275-6 AMBIENCES ENGENHARIA

A Empresa Ambientes Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gustavo Gilbert Bastos - ART nº 1320240075832 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gustavo Gilbert Bastos - ART nº 1320240075832, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.11 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.11.1 F2024/022815-9 EVERTON IGOR SEVERINO SOUZA

O Profissional interessada EVERTON IGOR SEVERINO SOUZA, solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, **NÃO** existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, **NÃO** possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.11.2 F2024/035808-7 MARIANA ZAMPAR TOLEDO

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Mariana Zampar Toledo, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Mariana Zampar Toledo, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.11.3 F2024/034764-6 Paula Renata de Oliveira Ramos

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Paula Renata de Oliveira Ramos, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Paula Renata de Oliveira Ramos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.4 F2024/030676-1 RODRIGO BENITO CAVALCANTI

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Rodrigo Benito Cavalcanti, requer a interrupção de seu registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Benito Cavalcanti, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.5 F2024/031161-7 ADRIANO GOBETTI DA SILVA

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Adriano Gobetti da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Adriano Gobetti da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.6 F2024/031979-0 MARTIN ANDREATTA DE OLIVEIRA

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Martin Andreatta de Oliveira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Martin Andreatta de Oliveira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.11.7 F2024/034920-7 JOAO PAULO BURTET

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo João Paulo Burtet, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo João Paulo Burtet, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.8 F2024/036004-9 Daniela Franzoni



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Daniela Franzoni, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Daniela Franzoni, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12 Registro

5.2.1.1.12.1 F2021/199385-3 Bruno Bonfá da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 22 de julho de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.2 F2024/014781-7 Igor Moreira dos Santos

O interessado Igor Moreira dos Santos requer o registro definitivo como Engenheiro Agrônomo, do curso realizado no Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS.

Considerando que o interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação conforme o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 11/08/2022, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando em conformidade com a legislação, o profissional terá as atribuições do artigo 5º, da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.3 F2024/033651-2 FABIO JUNIOR CAVALCANTI

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 27 de abril de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução n° 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.4 F2023/088301-4 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES ALMEIDA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Universidade Federal de Lavras, em 24 de agosto de 2018, na cidade de Lavras- MG, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe terá as atribuições artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea e Decreto Federal n. 23.196/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e, conforme informação do Crea-MG. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.5 F2024/003943-7 Matheus Nascimento Souza

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário Ages, em 16 de junho de 2023, na cidade de Paripiranga-BA, pelo curso de ENGENHARIA AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, combinado com o Decreto n. 23.196/33, combinado com o artigo 37 do Decreto Federal n. 23.569/33, combinado com o artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com as atividades 1 a 18, do artigo 5º § 1º da Resolução n. 1.073/16, ambas do Confea. conforme informação do Crea-BA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.6 F2024/007740-1 JAIRO CORREIA LUIZ

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 15 de fevereiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.7 F2024/027595-5 Ana Beatriz Pires da Silva

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 23 de fevereiro de 2024, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.8 F2024/026673-5 Fernando Kazuo Asada

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 19 de abril de 2023, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.9 F2024/011032-8 DOUGLAS DOMINGUES DO CARMO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 05 de fevereiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.10 F2024/013259-3 Cristiane Aparecida Constante Bagnara

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.11 F2024/027192-5 Elder Marinho da Silva Cato

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 19 de abril de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.12 F2024/023060-9 Roberto Follmann Schmorantz

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS - Câmpus de Chapadão do Sul, em 25 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.13 F2024/024257-7 Giulyan Lourenço Lacerda

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT- Campus de Tangará da Serra, em 13 de maio de 2021, na cidade de Cáceres-MT, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, para as atividades a sua formação. Conforme informação do Crea-MT. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.14 F2024/026231-4 Gustavo Henrique Gomes de Souza

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 23 de janeiro de 2024, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.15 F2024/026778-2 Arthur Antônio de Oliveira Alves

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JULIO DE MESQUITA FILHO” - UNESP - Campus de Ilha Solteira, em 09 de fevereiro de 2024, na cidade de Ilha Solteira-SP, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições Provisórias do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.16 F2024/027417-7 Dener Barbosa Fernandes

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE BRASIL -UB, Campus Descalvado, em 25 de janeiro de 2018, na cidade de São Paulo-SP, pelo curso de AGRÔNOMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições prevista no Decreto n. 23.196/33, bem como as previstas no artigo n. 7º da Lei n. 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.17 F2024/028931-0 João Vitor Cabelo Borges

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 29 de março de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.18 F2024/029772-0 BRUNO MURIEL CASTELLARI HONORATO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 14 de fevereiro de 2020, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.19 F2024/031310-5 Ana Paula Rodrigues

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 09 de abril de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma

5.2.1.1.12.20 F2024/031898-0 Thiago Ramos de Almeida

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JULIO DE MESQUITA FILHO” - UNESP - Campus de Ilha Solteira, em 09 de fevereiro de 2024, na cidade de Ilha Solteira-SP, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições Provisórias do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.21 F2024/032937-0 Evair Da Silva Ferreira

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -UFGD, em 08 de abril de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Engenharia Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Agrícola.

5.2.1.1.12.22 F2024/033971-6 Thais Tiemi Takahachi

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, em 22 de julho de 2021, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.23 F2024/034251-2 Ana Leticia Ribeiro Marques

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 29 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.24 F2024/034236-9 Bianca Corrêa Prado Carpejani

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.25 F2024/034434-5 Matheus Micuinha Jede

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.26 F2024/034819-7 JESSICA ALINE LINNE

A interessada requer o Registro Definitivo em conformidade com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação de acordo com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 15/08/2016, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando de acordo com a legislação, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33.

A interessada requer o Registro Definitivo em conformidade com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação de acordo com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 15/08/2016, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando de acordo com a legislação, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.27 F2024/035027-2 Gustavo Gonçalves

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.28 F2024/035078-7 AMANDA CAMARGO MACHADO

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 27 de agosto de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.29 F2024/035138-4 Lucas da Silva Almeida

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 14 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.30 F2024/035662-9 EDUARDA SAMARA DOS SANTOS

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS - Câmpus de Chapadão do Sul, em 21 de outubro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.31 F2024/036156-8 Karisa Mirielli Souza Santos

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário Ingá, em 16 de maio de 2024, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, artigo 7º parágrafo único (alínea “a” até “e”) e artigo 6º (alíneas “a” até “h”, “l”, “p”, “q”, “r”, “t”) e artigo 7º (alíneas “a”, “b”, “e”, “g”) do Decreto Federal 23.196/33, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Agrônomo.

5.2.1.1.12.32 F2024/036289-0 Rafaela Ruth Silva Caetano

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 19 de outubro de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA AQUICULTURA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 1º (Atividades previstas de 01 a 18) previstas no artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com a Resolução n. 493/06 do Confea. Terá o título de Engenheira de Aquicultura.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.12.33 F2024/036791-4 Danillo Dos Santos Cavalcante Barbosa

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 29 de agosto de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrições as atividades de: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnologia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o título de Tecnólogo em Agronegócios.

5.2.1.1.13 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.13.1 J2024/029404-6 TERRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA

A empresa TERRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO Ltda. da cidade de Maringá/PR requer o registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS para execução de atividades na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa TERRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica da Engª Agrônoma Isadora Luciano de Andrade, ART n. 1320240063835.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.13.2 J2024/011217-7 GRUPO MAFEL

A Empresa Interessada (MAFEL Soluções Agrícolas e Imobiliárias Ltda com nome Fantasia Grupo Mafel), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Maiki Andretti Diaz de Oliveira-ART n. 1320240051551, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Maiki Andretti Diaz de Oliveira-ART n. 1320240051551.

5.2.1.1.13.3 J2024/022328-9 XTECH

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Marcos Antônio da Silva Ferreira-ART n. 1320240065282, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Marcos Antônio da Silva Ferreira-ART n. 1320240065282, com restrição na nas áreas de Engenharia Eletrônica e Telecomunicações.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.13.4 J2024/026967-0 Agel soluções agrícolas

A empresa AGEL AGRÍCOLA Ltda. da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa AGEL AGRÍCOLA Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ART n. 1320240065292.

5.2.1.1.13.5 J2024/030085-2 LAVRARE AGRONEGÓCIOS

A empresa LAVRARE AGRONEGÓCIOS Ltda. da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa LAVRARE AGRONEGÓCIOS Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Claudio Cesar Dos Santos Junior, ART n. 1320240061765.

5.2.1.1.13.6 J2024/027787-7 SINUELO DRONE AGRICOLA

A empresa SIGRID ELIZABETH POCKEL MARQUES Ltda. da cidade de Laguna Carapã/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Alexandre Cid da Rosa, ART n. 1320240064757.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.13.7 J2024/033385-8 INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA

A : INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS PANTANAL LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. JONATHAN PEREIRA - ART nº: 1320240074341, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. JONATHAN PEREIRA - ART nº: 1320240074341, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.13.8 J2024/030689-3 EPLAM

A empresa EPLAM - ASSESSORIA AGRÍCOLA E AMBIENTAL Ltda. da cidade de Santa Helena/PR requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa EPLAM - ASSESSORIA AGRÍCOLA E AMBIENTAL Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo BRUNO ROBERTO MULLER, ART n. 1320240064433, no âmbito da agronomia.

5.2.1.1.13.9 J2024/033058-1 AGRONOVA - PLANEJAMENTO AGROPECUARIOS

A empresa OLIVEIRA & MELO PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS Ltda. da cidade de Nova Andradina/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa OLIVEIRA & MELO PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica da Engª Agrônoma Larissa Santos de Oliveira, ART n. 1320240065988.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.13.10 J2024/032060-8 REFERENCIA AGRÍCOLA, AMBIENTAL FLORESTAL GEOTÉCNICA

A empresa REFERÊNCIA AGRÍCOLA, AMBIENTAL FLORESTAL GEOTÉCNICA Ltda. da cidade de Dourados/MS e com filial em Corumbá/MS, requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa REFERÊNCIA AGRÍCOLA, AMBIENTAL FLORESTAL GEOTÉCNICA Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Ricardo Lima de Alencar, ART n. 1320240064290.

5.2.1.1.13.11 J2024/035319-0 RURAL CAMPOS E LIMA-PROJETOS E CONSULT EM AGRONEGOCIOS

A Empresa Interessada(Rural Campos e Lima - Projetos e Consultoria em Agronegócios Ltda), requer o Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo João Pedro de Souza Lima-ART n. 1320240071540, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo João Pedro de Souza Lima-ART n. 1320240071540.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.13.12 J2024/037284-5 INTEGRAÇÃO RURAL

A INTEGRACAO RURAL SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA Serviços requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. MOACIR CARLOS STOLTE - ART nº: 1320240076702, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. MOACIR CARLOS STOLTE - ART nº: 1320240076702, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.14 Revisão de Atribuição

5.2.1.1.14.1 F2024/008100-0 GUSTAVO IBARRECHE DE MENEZES

O interessado Eng. Florestal GUSTAVO IBARRECHE DE MENEZES requer a revisão de suas atribuições por ter realizado o curso EAD de Pós-graduação "lato sensu" em Geoprocessamento, promovido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, realizado no período letivo de 14 de março de 2022 a 17 de janeiro de 2024, com carga horária total prevista de 384 (trezentas e oitenta e quatro) horas-aula.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.073/2016 do Confea, somos de parecer favorável a anotação do curso EAD de Pós-graduação "lato sensu" em Geoprocessamento, promovido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Terá as atribuições de: CONSULTORIA, ENSINO, ESTUDO, ESTUDO ARQUITETÔNICO, ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL, EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO, EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO, FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO, GESTÃO, INTERPRETAÇÃO LAUDO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA, PADRONIZAÇÃO, PARECER TÉCNICO, PERÍCIA, PESQUISA, PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO, TREINAMENTO APLICADOS AOS SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO APLICADOS A DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE GEOESTATÍSTICA PARA GEOPROCESSAMENTO, DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE RELATÓRIO DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE BASE CARTOGRÁFICA, DE CADASTRO PARA SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE BANCO DE DADOS GEOGRÁFICOS, DE AQUISIÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS, DE MANUTENÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS. Conforme informações do CREA-MG.

5.2.1.1.15 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.1.15.1 J2024/029537-9 PLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

A empresa PLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO Ltda. da cidade de Arenápolis/MT requer o visto no CREA-MS para execução de Obras ou Serviços na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa PLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO Ltda. no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo JAIRO ALVES DE SOUSA.

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.2.1.2.1.1 J2024/031327-0 L S AGRO CONSULTORIA & PROJETOS AGROPECUARIOS

A Empresa Interessada (LS Agro Projetos Agropecuários Ltda), requer a Exclusão da Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Luana Gisele Lourdes Dadalt-ART n. 1320230049249, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Engenheira Agrônoma Luana Gisele Lourdes Dadalt, já foi excluída do Quadro de Responsáveis Técnicos da Empresa LS Agro Projetos Agropecuários Ltda, bem como, já foi baixada a ART n. 1320230049249.

Desta forma, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, nos termos do Art. 14 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 15 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 17 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, a baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.

§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Considerando que, a documentação apresentada já atendeu as exigências da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Confea na época, que dispõe sobre a ART-Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais, sou pelo indeferimento do pedido de Exclusão da Responsabilidade Técnica, por que, a Engenheira Agrônoma Luana Gisele Lourdes Dadalt, já foi excluída e a ART n. 1320230049249, de desempenho de cargo ou função técnica, já foi baixada, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2024

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

5.3.1 P2024/027058-9 Crea-MS

Processo Administrativo: P2024/027058-9

Interessado: Departamento de Fiscalização (Comunicação Interna n. 012/2024 de 23 de abril de 2024)

Assunto: Consulta à Câmara Especializada de Agronomia

5.3.2 P2024/035093-0 Crea-MS

Processo Administrativo: P2024/035093-0

Interessado: Departamento de Fiscalização (Comunicação Interna n. 013/2024 de 16 de maio de 2024)

Assunto: Consulta à Câmara Especializada de Agronomia

5.3.3 P2024/038076-7 Crea-MS

Processo Administrativo: P2024/038076-7

Interessado: Departamento de Assessoria Técnica(Comunicação Interna n. 048/2024 de 4 de junho de 2024)

Assunto: CI N. 048/2024/DAT - Estabelece procedimentos relacionados ao MEI- Microempreendedor Individual no âmbito do Crea-MS - CEA

6 - Propostas

7 - Extra Pauta